



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	11
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	41
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	46
Conselheira Substituta MURVEL HEY	46
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	46
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	50
Despachos	50
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	54
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 28 DE JULHO DE 2025 ATÉ 31 DE JULHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALÓN FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO

BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 637513/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 188011/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORGIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

Processo: 307673/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 313843/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

Processo: 381164/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 14010/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 49760/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA)
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAINE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 115650/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 137042/25 Adiado por devolução pós-vida desde 14/07/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 281267/25 Adiado por devolução pós-vida desde 14/07/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 134140/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 233181/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 233530/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 304780/25 Adiado por devolução pós-vida desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 387936/25
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 226452/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA,

JOAO VITOR CACHIEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 365630/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37583/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

Processo: 342258/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

CONSULTA

Processo: 352090/22

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 174991/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 403567/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 376519/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 485772/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

Processo: 631280/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 697214/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A (Procurador(es): ANDRE LUIZ LUNARDON)

Processo: 38313/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA

Processo: 128760/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025

Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Processo: 340034/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES), MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 266817/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 743452/21

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 773673/22

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 634590/24

Entidade: MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: MAISA RIBEIRO DE CAMPOS, MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 29122/25

Entidade: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICIPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVETCH)

Processo: 182773/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIO MENDONÇA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 736860/23 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025

Entidade: MUNICIPIO DE BRAGANEY

Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICIPIO DE BRAGANEY

Processo: 840459/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICIPIO DE SULINA

Processo: 195441/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378759/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 848735/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, Carolina Pinto Coelho (Procurador(es): DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS), EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI, CARLOS ARAUZ FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, Carolina Pinto Coelho, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ)

Processo: 252178/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 306910/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 508411/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA

Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICIPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 203444/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 717820/22

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 668075/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, MORGANA BORDIGNON KREIN, LEA FERRAZ RIBEIRO), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 551830/24

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICIPIO DE COLOMBO

Processo: 721530/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): PAULA DE PINHO OLIVEIRA), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROSINAIDE XAVIER DA SILVA

Processo: 44890/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO)
Interessado: CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E AMBIENTAL LTDA, JOSE AMARILDO ARDENGHI, LUIZ CARLOS MANZATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO), PAULO ROGERIO MOTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 389889/13 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, BRUNA MOZZATTO BORGES), MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 664351/22 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 212799/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 407950/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 445398/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 732796/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 228250/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264192/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), GILBERTO GIACOA

Processo: 269526/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410209/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 747918/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

DENÚNCIA

Processo: 825352/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 369747/21 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MU art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

Processo: 328703/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA),

MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSSES DE JESUS ANGLIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592668/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 709026/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE FAXINAL
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICIPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 781681/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 17019/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 136992/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 195492/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 252330/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 270575/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 750441/24 Adiado por devolução pós-vista desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50598/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 297309/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 125990/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI)
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 311220/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 651478/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

CONSULTA

Processo: 719641/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 521456/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), DANIEL PAIM (Procurador(es): JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER), DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM (Procurador(es): REINALDO SIDERLEY VASSOLER), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 723576/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 756326/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 615714/24
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)
Interessado: PAULO CEZAR CASARIL, RAFAEL DE OLIVEIRA ORLANDI

Processo: 848077/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, DENILSON BAITALA, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAIMUNDO PEREIRA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199900/25
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA
Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

Processo: 236733/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, LEANDRE DAL PONTE

Processo: 240404/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 780367/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 188232/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 213970/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS,

GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALLUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GE, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

CONSULTA

Processo: 104892/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 546453/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 257054/18 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 759872/24 Adiado por alteração no quórum desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELEN FRANCYNE HENRIQUES DOS SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA, KLEVERTON THOMAZ LIBRAIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 362964/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 584857/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRÉS FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FRANCISCO CESAR FARAH (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JONATAN ARAUJO SANCHEZ), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JORGE BARBOZA REIS DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 186945/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARINA APOLONI AGUERA MANGOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ELZA MANGOLIM FERRETI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 735949/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN DE SOUZA SILVA, MOACIR LUIZ GUSSO, ELIZANGELA ALVES GOMES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN DE SOUZA SILVA, MOACIR LUIZ GUSSO, ELIZANGELA ALVES GOMES)

Processo: 339776/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 734128/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCÉLIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 871070/18 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOUI (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 480800/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

Processo: 839990/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 319019/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 331850/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/07/2025
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 650242/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 19438/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES),

NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 334590/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 346474/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 281522/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 313319/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ADRIANA HEINDYK MOGELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR, THAYSE CANCELA CRISTO DE SOUZA

Processo: 141747/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 342955/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: AR LIMP LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, JULIANA GOUVEIA DOS SANTOS, LUTZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, REINALDO SERGIO ALVES

Processo: 452203/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, DELTON DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED)

Processo: 794511/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EXPLORACAO DE PEDRAS PAULUK LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO, JOECARLO MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 34380/25
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 699078/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175963/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 164235/22 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 10774/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 650013/24 Nova Audiência desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 285696/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 801267/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS

LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 331566/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286064/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 128287/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 645486/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 683809/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARCELO HENRIQUE PAIXAO, MOACIR OLIVATTI, RT7 SEGURANCA LTDA (Procurador(es): RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), SOBRADIEL SEGURANCA LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA PRADO BALESTRA)

Processo: 800783/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CONSTRUTORA MORAES LTDA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MARÇOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 766956/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 275470/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: FRANCIELE APARECIDA DA CRUZ, GABRIELA JULIANO DIAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

Processo: 407350/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

PREJULGADO

Processo: 618616/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 286893/25 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 14/07/2025
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 732950/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA,

RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRINI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 513385/24
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 672705/19 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25,
EM 16 DE JULHO DE 2025**

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (16/07/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por motivos justificados, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, referente a Sessão realizada no dia 9 de Julho de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 532533/24, 158767/25 e 392778/25, na pauta do

Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 422746/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 420941/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 416677/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi devolvido de vista, o Processo nº 825600/23 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 532533/24 (Aprovação), 158767/25 (Aprovação), 392778/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 422746/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 420941/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 416677/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 88811/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 241915/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198490/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140582/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento do Processo nº 825600/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado a pedido do relator, conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficou adiado a pedido do relator, o julgamento do Processo nº 4479/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência do relator à Sessão, o julgamento do Processo nº 245953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 481463/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ambos para voto de desempate. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte minutos, [14:20], do dia dezesseis do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (16/07/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e três de julho de dois mil e vinte e cinco (23/07/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 663360/24
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMEZEZ JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1836/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Apresentado conjuntamente pelo Município de Paranaguá, Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR e Paranaguá Previdência. Lei municipal. Migração dos servidores do regime celetista ao estatutário. Efeitos previdenciários. Aportes ao Fundo Previdenciário. Plano de avaliação e regularização. Aprovação e homologação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão proposto por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. O expediente foi instaurado em cumprimento ao Despacho 1487/24 – GCILB, exarado no processo de Representação 435800/16, proposta pela 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ.

Na Representação, a 4ª Promotória de Justiça encaminhou documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas na municipalidade e na CAGEPAR, sociedade de economia mista transformada em autarquia. Expôs que a legislação municipal previu que os agentes do quadro de pessoal da CAGEPAR passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante a transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações, sem, contudo, ter sido providenciado aporte ao fundo de previdência dos servidores municipais gerido pela Paranaguá Previdência.

A presente TAG trata apenas da matéria relacionada à ausência dos aportes ao fundo previdenciário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua Instrução 452/25 (peça 30), reproduziu as cláusulas propostas para a composição da TAG e observou que, na Representação, tanto ela quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela possibilidade de formalização, respeitadas as premissas normativas, notadamente aquelas previstas na Resolução n.º 59/2017. Todavia, sugeriu o chamamento dos interessados para manifestarem seu interesse na formalização do TAG (diante de eventuais mudanças dos seus responsáveis), apresentem nova minuta, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 59/2017, com os seguintes ajustes: retirada do nome do futuro contratado para os estudos atuariais, mantendo apenas as descrições dos serviços e os prazos para contratação e de conclusão, acrescentando ainda uma cláusula de que o descumprimento do TAG acarretará sua rescisão e a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal e ao Gestor da CAGEPAR, sem prejuízo de outras medidas necessárias à regularização da questão.

O Procurador-Geral endossou o opinativo técnico, nos termos do seu Parecer 40/25

– PGC (peça 31), pelo que determinei a intimação dos interessados, na forma proposta pela Coordenadoria (Despacho 244/25 – GCILB, à peça 32). Após as manifestações das partes (peças 37, 40, 44 e 48), o processo foi devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1567/25 – CGM, peça 51) e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (Parecer 152/25 – PGC, peça 52), que não se opuseram aos termos da minuta proposta à peça 41, pois verificaram que ela atendeu os apontamentos anteriormente feitos, manifestando-se ambos pela possibilidade de celebração do TAG.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 59/2017 desta Corte, o Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento que visa à regularização voluntária de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização desta Corte, mediante fixação de prazo razoável para que sejam adotadas providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios regentes da administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal[1].

Com a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão os proponentes buscam a regularização dos atos e procedimentos referentes ao aporte necessário para equacionar déficit atuarial e ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

A necessidade do ajuste derivou de Representação recebida nesta Corte para:

I) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (II) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos, sem que o Município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais, à época – ano de 2016 – gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que poderia ensejar prejuízo ao erário e comprometimento do cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários ao quadro de servidores municipais efetivos de Paranaguá.

O Termo de Ajustamento de Gestão trata do item II.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, a CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA propuseram o Termo de Ajustamento de Gestão pelo qual, em síntese, se comprometem a:

- A CAGEPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratar empresa especializada para prestar serviços de assessoria técnica, previdenciária e atuarial referente ao impacto da adesão dos servidores da autarquia ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaguá, gerido pela Paranaguá Previdência;

- O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ a realizar aporte necessário à CAGEPAR para custeio da despesa da contratação e relativa ao equacionamento de eventual déficit atuarial e ao equilíbrio econômico-financeiro do RPPS;

- A CAGEPAR, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, com a intervenção da Controladoria-Geral do Município de Paranaguá, após a conclusão dos serviços de assessoria técnica, previdenciária e atuarial adotar, a adotar, no prazo de 180 dias, as medidas necessárias para que os empregados públicos da CAGEPAR sejam integrados à Paranaguá Previdência. Caso isso não seja viável, em observância ao princípio da eventualidade, adotarão as providências para o ingresso dos servidores no Regime Geral de Previdência Social.

Como bem pontuou a Coordenadoria, na última minuta não constou o nome do futuro contratado para os estudos atuariais, mantendo as descrições dos serviços e os prazos para contratação e de conclusão, e, ainda, foi acrescentado um item prevendo que o descumprimento do TAG acarretará sua rescisão e a aplicação de uma multa do art. 8º, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal e ao Gestor da CAGEPAR, quando a unidade concordou com ela. Do mesmo modo concluiu o órgão ministerial, não se opondo à celebração do Termo pois “Comprovado que as partes fizeram a minuta do TAG, incorporando os ajustes propostos pela unidade técnica, e verificado que a nova versão do documento atende os requisitos previstos na Resolução n.º 59/2017”.

Nesse contexto, em consonância com os opinativos uniformes que instruem o presente feito, o Termo de Ajustamento de Gestão proposto atende às disposições contidas na Resolução n.º 59/2017, merecendo, portanto, ser aprovado.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que Tribunal Pleno aprove e homologue o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

Em seguida, encaminhe-se este feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que monitorem o seu cumprimento e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[2] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX e X[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aprovar e homologar o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, sejam colhidas as assinaturas devidas e publicado o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa;

III - encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que monitorem o seu cumprimento e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[4] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX e X[5], do Regimento Interno; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 2º. Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

2. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

4. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

PROCESSO Nº: -355348/25

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1849/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio de 2025.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de maio de 2025, encaminhada para os fins do art. 523, caput do Regimento Interno.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação n.º 81/25-CI (peça 11), indicou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativamente ao mês de maio de 2025.

Por sua vez, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS, mediante a Instrução n.º 105/25-CCONTAS (peça 12), concluiu pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas, sugerindo, em atenção ao disposto no art. 523 do Regimento Interno, que o processo seja anexado à prestação de contas anual deste Tribunal, exercício 2025.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – PGC, emitiu o Parecer n.º 181/25-PGC (peça 13), acompanhando as conclusões convergentes da Controladoria Interna e da Coordenadoria de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual entendo pelo reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de maio de 2025, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de maio de 2025, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno[2] determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de maio de 2025, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II – determinar, em atendimento ao disposto no art. 523, Parágrafo Único, do Regimento Interno[3], após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante

instrução da Coordenadoria de Contas e manifestação do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 131/2025)
2. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
3. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-246054/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1852/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Resolução das pendências pelo Município de Uniflor. Certidão Liberatória emitida automaticamente pelo sítio eletrônico do Tribunal de Contas. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento. I. RELATÓRIO

Trata-se de Certidão Liberatória pleiteada pelo Poder Executivo Municipal de Uniflor (peça 3), tendo em vista que existe pendência de envio de dados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), herdada da gestão anterior, com atraso nos envios desde setembro de 2024; que a atual administração já regularizou os envios dos módulos de setembro a dezembro de 2024, encerramento do exercício de 2024 e abertura de 2025; que houve substituição de servidores-chave, especialmente na tesouraria, ocasionando atrasos nas conciliações bancárias, em razão da necessária capacitação técnica dos novos servidores; e que, diante dos esforços envidados para a regularização, da demonstração de boa-fé da atual gestão e da necessidade de continuidade das transferências voluntárias e convênios, deve ser concedido o pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1057/25 - CGM, peça 5) reconheceu o envio de módulos pendentes do SIM-AM — dos períodos de “setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024, bem como o encerramento de 2024 e a abertura do exercício de 2025”[1]; que, não obstante o esforço demonstrado pela atual gestão, persiste pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 192/24 e com os arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno do Tribunal; que a gestão fiscal do Município foi considerada regular, atendendo aos limites da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluindo educação, saúde, despesa com pessoal e dívida consolidada líquida; que as prestações de contas de transferências voluntárias estão regulares; e que, diante da pendência na Agenda de Obrigações, deve ser indeferido o pleito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2375/25 - CMEX, peça 6) indicou que existe pendência em cumprimento de decisão exarada na Representação n.º 360801/23, por meio do Acórdão n.º 1703/24 do Tribunal Pleno, especialmente quanto à obrigação de informar as contratações realizadas com base no Projeto de Lei n.º 11/2023 e na Lei Municipal n.º 1.204/2021, acompanhadas dos respectivos Requerimentos de Análise Técnica (RAT); que, apesar do cumprimento parcial das determinações, permanece o descumprimento do item ‘II.c’ do referido acórdão; que a pendência impede a emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e que, portanto, o Município não está apto a receber a certidão demandada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 286/25 - 3PC, peça 7) reconheceu a existência das pendências, destacando que, embora “excepcionalmente haja a possibilidade de afastar as pendências registradas junto à CGM, uma vez demonstrado os esforços da atual gestão em corrigir as omissões de informações no SIMAM”, subsiste o descumprimento apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, relativo à determinação prevista no item ‘II.c’ do Acórdão n.º 1703/24 do Tribunal Pleno. Dessa forma, opinou pelo indeferimento do pedido.

Pelo Despacho n.º 409/25 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Uniflor para esclarecer as pendências que impediam a emissão da certidão liberatória.

Inobstante, o Poder Executivo municipal deixou transcorrer in albis o seu prazo de contraditório (Certidão de Decurso de Prazo n.º 463/25 - DP, peça 11).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 3620/25 - CMEX, peça 12) recomendou a concessão excepcional de certidão liberatória, haja vista que o Município de Uniflor juntou, nos autos de Representação n.º 360801/23, “informações — sendo estas: matrícula, nome, cargo, data de admissão e data de exoneração — dos Processos Seletivos e Contratações realizadas com base no Projeto de Lei n.º 11/2023 e Lei Municipal n.º 1.204/2021”, a fim de sanar as pendências existentes acerca da determinação imposta no Acórdão n.º 1703/24 do Tribunal Pleno.

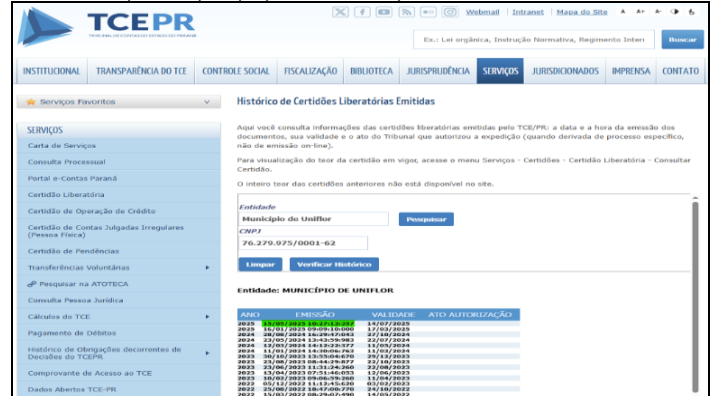
Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos Parecer n.º 492/25 - 3PC (peça 13), concordou com o deferimento excepcional sugerido. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao encontro da informação trazida pela Coordenadoria de Medidas Executórias de que o Município de Uniflor teria dispendido esforços para atender a determinação imposta pelo Acórdão n.º 1703/24 do Tribunal Pleno[2], observo que a municipalidade foi capaz de emitir automaticamente a certidão liberatória pretendida, diretamente no site do TCE/PR, na data de 15/05/2025:



Tal constatação pode ser igualmente comprovada pelo histórico de certidões liberatórias expedidas pelo próprio ente municipal no sítio eletrônico deste Tribunal:



Diante disso, uma vez que a municipalidade conseguiu sanar a pendência que lhe impedia de automaticamente emitir a sua própria certidão liberatória, entendo que houve a perda do objeto requerido nesse processo, de modo que inexiste empecilho à sua extinção.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito. Após a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Posteriormente, adotadas as providências pertinentes, com fundamento nos arts. 398, § 1º[3], e 168, VII[4], do Regimento Interno, respectivamente, determino o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - EXTINGUIR o processo, sem julgamento do mérito;
- II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas para ciência;
- III - determinar com fundamento nos arts. 398, § 1º[5], e 168, VII[6], do Regimento Interno, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- 1. Peça 5, fl. 1.
- 2. Representação n.º 360801/23, peça 35.
- 3. Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- 4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
- 5. Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- 6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-706817/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-IAZ BARROS MOLLMANN, JOAO LUCAS MOTA DE ALMEIDA, RAI RA VLAXIO AZEVEDO, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1854/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 68/2024. Município de Apucarana. Contratação de empresa especializada no fornecimento de cartões-alimentação destinados a usuários da política municipal de assistência social. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 realizado pelo Município de Apucarana[2], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a gestão de cartões de alimentação.

À peça 3, a empresa REPRESENTANTE alegou que há irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 68/2024, conduzido pelo Município de Apucarana; que a cláusula que estabelece a modalidade de pagamento do contrato como pré-pago é ilegal e vai contra o entendimento do Tribunal de Contas da União – o qual prevê que esse tipo de serviço, relacionado ao fornecimento de vale-alimentação, deve seguir a modalidade pós-paga; que a Lei Federal n.º 14.442/2022[3] – dispõe sobre o

pagamento de auxílio-alimentação ao empregado – e a Lei Federal n.º 6.321/1976 – regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – exigem que o auxílio seja pré-pago para evitar a configuração de uma operação de crédito, a qual seria inadequada para um benefício social como o vale-alimentação; que deve ser determinada a revisão do edital do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 (peça 4) e a suspensão da licitação até a correção da referida cláusula questionada, sob o risco de causar prejuízo aos trabalhadores beneficiados e às empresas participantes do certame.

Preliminarmente, pelo Despacho n.º 1475/24 – GCFSC (peça 11), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município Representado, na pessoa de seu atual prefeito, bem como o pregoeiro, senhor Antônio Pereira do Nascimento, a fim de que apresentassem manifestação quanto às supostas irregularidades relativas à existência de cláusula que estabelece a modalidade “pré-paga” de pagamento do contrato e ao risco de danos aos trabalhadores beneficiados e às empresas participantes do procedimento licitatório.

Em sua defesa, às peças 14 a 18, o Representado sustentou que o Pregão Eletrônico n.º 68/2024 foi realizado regularmente, com diversas empresas participantes; que a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. foi declarada vencedora e assinou o contrato em 14/10/2024; que a REPRESENTANTE impugnou o edital, alegando vícios semelhantes aos citados na inicial, mas, ao perder o prazo, sua impugnação foi considerada intempestiva; que a REPRESENTANTE queria alterar o edital para que ele atendesse as suas próprias condições e, como isso não foi feito, buscou a suspensão do processo licitatório por meio desse expediente; que o Pregão Eletrônico n.º 68/2024 visa a contratação de uma empresa para gerir cartões-alimentação destinados a usuários da política municipal de assistência social, e não para servidores ou empregados públicos; que o benefício concedido via cartão-alimentação é para famílias em situação de vulnerabilidade, conforme previsto na Lei Municipal n.º 155/2013, de Apucarana; que a Lei Federal n.º 14.442/2022 não se aplica ao objeto da licitação, já que a contratação não envolve auxílio-alimentação a empregados, mas sim a assistência social a pessoas carentes; que segue especialmente o Decreto Municipal n.º 936/2023[4] e a Lei Federal n.º 14.133/2021[5], que permitem que o pagamento seja feito após a prestação dos serviços e a confirmação da nota fiscal; que o pagamento pré-pago à empresa seria inadequado ao objeto do certame, pois a Lei Federal n.º 14.133/2021 só permite antecipação de pagamento em situações excepcionais, o que não é o caso do presente feito; que a REPRESENTANTE sequer participou do Pregão Eletrônico n.º 68/2024; que não deve ser concedido o pedido de medida cautelar para suspender o certame, já que ausentes periculum in mora e fumus boni iuris; e que a presente deve ser julgada improcedente, pois não há ilegalidade no processo licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1490/24 – GCFSC (peça 22), indeferi o pedido de medida cautelar, haja vista a ausência dos requisitos autorizados da fumaça do bom direito e do perigo da demora; e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Município de Apucarana e do pregoeiro Antônio Pereira do Nascimento na autuação do processo, bem como para as suas respectivas citações.

Por meio da Petição Intermediária n.º 814865/24 (peça 30), o Município e o Pregoeiro, em suma, argumentaram que o cartão-alimentação tem como fim atender a disposições e regulamentações da Lei Municipal n.º 155/2013, de Apucarana, e que o público-alvo seriam os usuários da política municipal de assistência social; que, apesar das alegações da REPRESENTANTE de que a modalidade de pagamento à empresa deveria ser a forma pós-paga, em decorrência do serviço supostamente se tratar de vale-alimentação para trabalhadores, o certame instaurado “não envolve o fornecimento de auxílio-alimentação para empregados públicos ou seus servidores, mas para os usuários da Política Municipal de Assistência Social, que estejam passando por situações de vulnerabilidade social/econômica”; que, por conta disso, não há cabimento na utilização da Lei Federal n.º 14.442/22; que a modalidade de pagamento – antecipado/pré-pago – escolhida está em conformidade com o preconizado pela Lei Federal n.º 14.133/2021[6]; e que, diante da inexistência de ilegalidade, deve ser julgada improcedente essa Representação da Lei de Licitações. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 783/25 – CGM, peça 31) argumentou que a legislação aplicada pela REPRESENTANTE não tem cabimento no presente feito, visto que trata sobre matéria diversa daquela do edital; que, conforme previsto no edital, a recarga do cartão de alimentação seria feita imediatamente após a vinculação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do usuário ao número do cartão, de modo que não há a irregularidade apontada na inicial; que também inexistem irregularidades na forma de pagamento à empresa contratada, haja vista se tratar da regra geral prevista pela Lei Federal n.º 14.133/2021; e que, por fim, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 280/25 – 7PC, peça 32) corroborou o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei de Licitações tem, como base, a suposta irregularidade quanto à modalidade de pagamento pré-pago. Diante disso, a partir de uma análise do Edital (peça 4) e do seu Termo de Referência (peça 5), entendo que não cabe razão à REPRESENTANTE.

Primeiramente, porque o Termo de Referência traz, de forma clara, nos itens 1.1 e 1.4.1, que os beneficiários do cartão de recarga são os usuários da política municipal de assistência social. Vejamos (peça 5, fls. 1 e 2):

1.4.1. O cartão de recarga aqui denominado cupom alimento e/ou cartão e serviços, possui o escopo de atender as disposições da lei nº 155/2013 e suas regulamentações complementares expedidas pelo município viabilizando a concessão de um benefício eventual que se constitui em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, com bloqueio na aquisição de itens nocivos a saúde, como: Produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e fogos de artifício. O benefício será concedido nas unidades autorizadas pelo ente público, para famílias e indivíduos que atendam aos critérios de concessão, conforme lei municipal 155/13.

Vislumbro, então, que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 não deve ser analisado sob a ótica da Lei Federal n.º 14.442/2022, haja vista que esta trata de pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, não tendo relação com o presente benefício ora analisado, que versa sobre aquele constante na Lei Municipal n.º 155/2013, de Apucarana, a qual regula “a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.”. Nesse sentido, dispõe o seu art. 7º:

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de Auxílio Alimentação, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, através do Cupom Alimento, que tem como objetivo promover e aperfeiçoar ações de atendimento das necessidades sociais básicas e segurança alimentar dos cidadãos que estão em situação de risco social, primando pelo atendimento descentralizado, com vistas à melhoria na qualidade de vida e inserção nas políticas públicas, em conformidade com a promoção e garantia dos direitos sociais.

Destaco, além disso, em conformidade com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que o item 5.1.4 do Termo de Referência indica que a recarga dos cartões deverá ser feita, de forma imediata, após a vinculação do número do CPF do usuário ao número do seu cartão de alimentação (peça 5, fl. 9):

5.1.4 Recarga dos cartões: Imediata após a vinculação do CPF do usuário ao número do cartão.

Isso significa que, assim que o número de CPF do beneficiário for vinculado ao respectivo cartão de alimentação, a recarga deve ser feita imediata e automaticamente. Tal modelo caracteriza uma forma de concessão pré-paga, já que não é necessário que o usuário solicite a recarga para ter acesso ao saldo. Dessa forma, os cartões são entregues já com o valor disponível, permitindo que os beneficiários possam utilizá-los prontamente e com eficiência.

Além disso, seguindo as razões bem colocadas pela unidade técnica (peça 31, fls. 5 e 6), é relevante esclarecer que há distinção entre a forma de disponibilização do benefício ao usuário final (servidor) e a forma de pagamento à empresa contratada. No caso em análise, a alegação apresentada pelo Representante refere-se à necessidade de garantir que o destinatário receba o benefício de maneira antecipada (modalidade pré-paga), assegurando o acesso prévio ao saldo dos cartões.

Contudo, a defesa do Município concentrou-se na modalidade de pagamento à empresa fornecedora do serviço, a qual, conforme verificado, segue corretamente o modelo pós-pago – ou seja, o pagamento só deve ocorrer após a efetiva prestação do serviço, com emissão da nota fiscal e comprovação do cumprimento contratual, conforme determina o artigo 145 da Lei n.º 14.133/2021[7], o Decreto Municipal n.º 936/2023[8] e as cláusulas do edital.

Apesar disso, em qualquer das hipóteses indicadas (modalidade pré-paga do benefício em favor do usuário do cartão e modalidade pós-paga de pagamento, pela Administração, à empresa contratada pelo serviço prestado), não foram constatadas irregularidades na licitação objeto dos presentes autos, devendo, portanto, ser julgada improcedente a Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA dessa Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão, e adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo[9] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;
- II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e adotadas as providências pertinentes, o encerramento do processo[11] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

1. Representado(a).
2. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14442.htm.
3. Regulamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Apucarana, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, como específica. Disponível em: <https://compra.apucarana.pr.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Decreto-936-2023.pdf>.
4. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm.
5. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas

1.1 É objeto deste certame a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de **Cupom Alimento** e/ou carta de serviços, na modalidade cartão com chip e/ou tarja magnética e/ou aproximação, que permita a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada, de acordo com especificações, termos da tabela abaixo e demais condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Especificação do produto	Unidade	Quantidade mensal	Quantidade anual (12 meses)
01	Contratar empresa para prestação de serviços de gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício, fornecimento de documentos de legitimação, em formato de cartão magnético, ou de similar tecnologia, em PVC, através de cupom alimento com recargas e cartão de serviços, sistema de controle de saldo e senha pessoal (intransferível), para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais conveniados com a bandeira que a empresa atua, no ato da aquisição dos gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, para serem utilizados pelos usuários da Política Municipal de Assistência Social e demais benefícios ofertados aos atendidos.	UN	2.000	24.000

contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
 § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
 § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
 § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.
 7. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
 § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
 § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
 § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.
 8. Art. 44. O pagamento integral, ou de parcela do contrato, só poderá ocorrer após o recebimento definitivo do bem, obra ou serviço, entregue ou prestado.
 Art. 249. O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e pelo disposto neste Regulamento, sem prejuízo das disposições constantes das normas gerais de finanças públicas, no que couber. Parágrafo único. O pagamento deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal, após comprovadas o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas às glosas e notas de débitos.
 9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
 11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -842737/24
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: -ANTONIO LUIZ BENDO, EDILSO CICHELERO, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, RODRIGO VIEIRA ROCHA, SIMARA CORDEIRO DA SILVA JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR: -JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1855/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão n.º 121/2024. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Revogação do Certame pelo Ente Municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento da Representação sem resolução de mérito. I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão (peça 03) proposta pelo Sr. Rodrigo Vieira Rocha, em face de supostas ilegalidades no Edital de Pregão n.º 121/24, que tem como finalidade a contratação de empresa para fornecimento de solução educacional, abrangendo o “fornecimento e a instalação de recursos didáticos/pedagógicos, estruturais, lógicos e eletrônicos, destinados à composição de laboratórios de tecnologia educacional em instituições de ensino municipais, para expandir o programa de ensino de tecnologia nas escolas” (peça 03, fl. 01), promovido pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu em 19 de dezembro de 2024. A contratação destina-se aos seguintes produtos e serviços (peça 05, fl. 21):

Cód.	Lote	Item	Qtd	Un.	Descrição	Vlr. Unit. Máx. R\$	Vlr. Total Máx. do Item
34069	1	1	10	Un	Caderno de atividade do professor com planos de aula para Educação Infantil 1º e 2º semestre	559,38	5.593,80
34075	1	2	5	Un	Kit com 06 dispositivos programáveis de solo para introdução a robótica educacional	18.636,50	93.182,50
34070	1	3	25	Un	Caderno de atividade do professor com planos de aula para ensino fundamental I, 1º e 2º semestre	559,38	13.984,50
34071	1	4	1.415	Un	Caderno de atividade do aluno para ensino fundamental I, 1º e 2º semestre	401,50	568.122,50
34072	1	5	10	Un	Livros de fundamentação e apoio teórico para professores	2.838,50	28.385,00
34076	1	6	5	Un	Kit para montagem de estruturas	33.832,50	169.162,50
34077	1	7	30	Un	Kit Robótica e automação educacional	10.966,88	329.006,40
34078	1	8	70	Un	Kit de eletrônica e eletricidade pedagógico	4.157,50	291.025,00
34079	1	9	5	Un	Equipamento Maker de corte e gravação a laser	28.528,50	142.642,50
34080	1	10	5	Un	Equipamento Maker de impressão 3D	8.227,50	41.137,50
34081	1	11	10	Un	Nobreak 1500 VA para equipamentos Maker	4.014,00	40.140,00
34073	1	12	50	Un	Filamento PLA para impressão 3D	229,50	11.475,00
34074	1	13	15	Un	Kit de primeiros usos para corte e gravadora a laser	2.351,25	35.268,75
34082	1	14	5	Un	Display interativo 75	84.305,26	421.526,30
34083	1	15	8	Hs	Formação técnica e pedagógica para até 20 docentes da educação infantil presencial	802,75	6.422,00
34084	1	16	40	Hs	Formação técnica e pedagógica para até 20 docentes do ensino fundamental – presencial	802,75	32.110,00
34085	1	17	16	Hs	Formação operacional dos equipamentos para até 20 docentes do ensino fundamental presencial	802,75	12.844,00
34086	1	18	40	Hs	Assessoramento técnico e pedagógico para até 20 docentes do ensino fundamental presencial/online	802,75	32.110,00

Na inicial, o Representante expõe, em suma, que, ao analisar o edital de licitação, verificou o suposto direcionamento do certame, conforme elucida a seguir (peça 03, fls. 3 a 5):
 Como podemos observar, as características dos dispositivos programáveis de solo são descritas em vários momentos com medidas exatas. Por exemplo, “a duração da bateria deve ser de 500mAh de 37V, com duração estimada de 06 horas com uso moderado de 1,5 em uso contínuo.”. Outro exemplo: “O comando pausar deve pausar por 01 segundo.” Existem vários robôs de solos para desenvolvimento de pensamento computacional, mas quantos atenderão, de forma pontual, tais características? Obviamente se trata de um produto específico que possui tais características.
 Outro fator que demonstra o direcionamento deste certame é o fato de que, solicita 05 matrizes pedagógicas, sendo que 4 delas possuem definições sobre tema e tamanho: “Devem possuir tamanho mínimos de 85cm X 115cm, impresso em lona

com gramatura mínima de 300g, impressão colorida 6x0 com matriz quadriculada contendo 35 quadros com 15 centímetros em cada lado, orientação vertical numerada e orientação horizontal alfabética”, e outra pede um tamanho específico diferenciado das demais, conforme comprovado em TR página 13 – “Deve possuir tamanho mínimo de 85cm X 130cm, impresso em lona com gramatura mínima de 300g, impressão colorida 6x0, com matriz quadriculada contendo 40 quadros com 15 centímetros em cada lado, orientação vertical numerada e orientação horizontal alfabética.
 [...] Kit para montagem de estruturas TR – página 15.
 O fato deste kit estrutural possui um número superior a 6000 peças de montar, por si só já representa um motivo de direcionamento para a marca e modelo de peças da Atto Educacional, pois a maioria dos kits disponíveis no mercado ofertam de 200 a 800 peças em média.
 Qual é a importância de estabelecer um número mínimo de cores para o kit estrutural? Do ponto de vista pedagógico, o que realmente importa é a quantidade e o formato das peças. Essas características são fundamentais para o desenvolvimento de trabalhos que estejam alinhados com os aspectos estruturais do protótipo a ser criado, independentemente das cores das peças.
 [...] É possível observar um direcionamento claro para uma marca e modelo específicos, uma vez que está sendo exigido que todos os componentes possuam entradas para cabos de conexão USB com a Interface Controladora. Essa exigência se desvia completamente do padrão de mercado, que utiliza, na maioria, conexões RJ.
 Em face do exposto, o Representante considera evidente o direcionamento para marcas e modelos específicos.
 No que se refere ao kit de eletrônica e eletricidade, salienta que foi apresentado como sendo de natureza pedagógica, contudo afirma que não foi possível identificar, neste certame, material didático especificamente destinado aos alunos. Aponta a solicitação de livros de fundamentação e apoio teórico destinados aos professores, sendo algumas das temáticas relacionadas à eletrônica e à eletricidade, no entanto enuncia que o Termo de Referência descreve que tais livros têm como finalidade subsidiar a fundamentação teórica e o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas dos docentes.
 Diante disso, o Representante questiona a ausência de materiais didáticos que proporcionem práticas concretas tanto para professores quanto para alunos. Além disso, observa que o Termo de Referência indica que os cadernos de atividades anteriormente mencionados devem estar vinculados exclusivamente aos kits de robótica, e não aos kits de eletrônica ou eletricidade.
 Em relação às impressoras 3D, o Representante questiona a escolha de modelo com área de impressão reduzida, considerando que há alternativas no mercado com maior capacidade. Indaga, adicionalmente, quais seriam os fundamentos legais e técnicos que justificam tal decisão, especialmente sob a ótica dos princípios da eficiência e da economicidade.
 Além disso, aduz que o certame em questão se caracteriza pelo agrupamento de itens e serviços de naturezas distintas, o que pode ser interpretado como uma possível prática de “venda casada”. Embora seja justificável a inclusão, em um mesmo lote, de conjuntos de robótica, livros de apoio e assessoria formativa, considerando que são itens interrelacionados, a presença de outros equipamentos, como o “Equipamento Maker de corte e gravação a laser” (máquina de corte e gravação), o “Equipamento Maker de impressão 3D (aquisição)” (impressora 3D) e o “Display interativo de 75”, entre outros mencionados no item 3, as quais, segundo entende, carecem de justificativas admissíveis.
 Destaca que há um número significativamente maior de empresas no mercado especializadas no fornecimento isolado desses equipamentos, em comparação àquelas que comercializam kits de robótica completos. Nesse contexto, questiona quantas empresas teriam, de fato, a capacidade de atender integralmente a todas as especificações técnicas exigidas para os itens do edital, agrupados em um único lote. Ademais, compreende que a configuração atual do certame gera a percepção de direcionamento para a solução de uma empresa específica, o que reduz a competitividade e compromete a isonomia do processo licitatório. Para assegurar um processo justo e promover ampla concorrência, entende ser indispensável que o Município adote medidas que permitam que diversas empresas apresentem suas soluções frente à contratação em questão.
 Por fim, argumenta que a imposição de restrições, como a limitação do tamanho de um material, pode inviabilizar a participação de empresas que, muitas vezes, oferecem materiais de qualidade superior, comprometendo o caráter competitivo do certame; portanto, diante do descritivo técnico supostamente falho e direcionado, o Representante requer a nulidade do certame ou sua devida retificação, a fim de que “seja realizado ampla pesquisa de mercado e descrito o objeto de acordo com características usuais de mercado” (peça 03, fl. 08).
 Mediante o Despacho n.º 1792/24 – GCFSC (peça 7), recebi a presente Representação, bem como determinei a atuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.
 Devidamente instado, o Município de Santa Terezinha do Itaipu esclareceu que o Pregão Eletrônico n.º 121/2024, relativo ao Processo Licitatório n.º 252/2024, foi anulado antes de sua conclusão (peça 20). Conforme aduz a municipalidade, após a publicação do instrumento convocatório, duas empresas apresentaram impugnações, as quais foram acolhidas pela pregoeira, ensejando a determinação para retificação do edital e de seu respectivo termo de referência. Contudo, a autoridade municipal, em substituição à retificação do edital, decidiu pela anulação integral do certame, em razão de “equivocos que inevitavelmente tornam o processo licitatório nulo”, conforme formalizando por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Município (peça 22, fl. 41).
 Os interessados Edilson Cichelero e Simara Cordeiro da Silva Jorge, em sede de contraditório (peça 24), sustentaram, preliminarmente, a anulação do Pregão Eletrônico n.º 121/2024.
 Na mesma oportunidade, no mérito, manifestaram que a alegação de direcionamento no edital, com base nas especificações dos itens, não se confirma. Nesse sentido, afirmam que, para a elaboração do certame – notadamente quanto à definição da estimativa de preços –, foram obtidos quatro orçamentos distintos, provenientes de empresas diferentes, todas as quais apresentaram cotações para os itens especificados no edital, o que, segundo os interessados, afasta a possibilidade de direcionamento.
 Acrescentaram, ainda, que a descrição do objeto atendeu às necessidades do órgão,

sem restringir a competitividade ou induzir a marcas específicas. Ao final, requereram a extinção do feito, sem resolução de mérito, e, alternativamente, o reconhecimento da inexistência de irregularidades.

Por meio da Petição Intermediária n.º 165283/25 (peças 27 e 28), a interessada Karla Francieli Galende, na qualidade de ex-Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, defendeu, preliminarmente, que o objeto da presente Representação – Pregão n.º 121/2024 – foi revogado pela municipalidade, razão pela qual requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ademais, arguiu que não há indícios de direcionamento na licitação, uma vez que a fase interna do procedimento contou com a obtenção de quatro orçamentos de empresas distintas, evidenciando a pluralidade de fornecedores. Sustentou, também, que a descrição do objeto constante no edital apenas reflete as necessidades da Administração, sem menção a marcas específicas ou imposição de exigências que comprometam a competitividade.

Destacou que os requisitos técnicos foram redigidos com expressões como “no mínimo” e “diversos formatos”, o que, a seu ver, assegura ampla participação no certame. Ao final, reiterou que não há elementos que indiquem restrição à concorrência ou favorecimento a empresa específica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1280/25 (peça 29), opinou pelo arquivamento da presente Representação, sem manifestação de mérito, ante a revogação do edital e a consequente perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 410/25 – 5PC (peça 30), corroborou a conclusão exarada pela unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, devido à perda superveniente do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos e os documentos a estes acostados, corroboro o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, quanto ao arquivamento do processo em tela, sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto.

Conforme exposto na manifestação apresentada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu (peça 20), o Executivo Municipal revogou o Pregão Eletrônico n.º 121/2024, referente ao Processo Licitatório n.º 252/2024, que constitui o objeto da presente Representação. Tal revogação foi comprovada pelo Aviso de Anulação de Licitação e por sua respectiva publicação (peça 22, fl. 41), veiculada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 10 de janeiro de 2025.

Diante da informação apresentada pelo ente municipal, e por prudência e cautela, realizei consulta ao Portal da Transparência do Município[1], tendo constatado, de fato, a revogação do certame ora discutido.

Vejamos:

Unidade Gestora	Nº do Proc. ADM.	Nº do Processo	Modalidade	Nº da Modalidade	Tipo	Situação do Processo	Data do Julgamento
PREFEITURA MUNICIPAL STA TEREZ ITAIPU	1	252/2024	Pregão - Eletrônico	121/2024	Compra	Revogada	13/01/2025
Totais							

Isso considerado, compreendo que resta prejudicado o exame de mérito da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente do objeto.

Além disso, saliento que não foram feitos apontamentos relativos a possíveis efeitos externos, à Administração Pública ou a terceiros, produzidos pela licitação revogada, de modo que se verifica a inviabilidade de atuação do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pela perda do objeto e arquivamento em situações análogas:

Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto

Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

Assim, diante da revogação do objeto deste processo, entendo que este deve ser encerrados, sem análise de mérito dos apontamentos apresentados pela Representante.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[2], combinado com o art. 537 do Regimento Interno[3], VOTO pelo EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental[4], determino o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[6], combinado com o art. 537 do Regimento Interno[7], a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental[8], o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

- Disponível em: <https://santaterezinha.itaipu.gov.br.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2024&nproc=252&cdTipoLicitacao=20&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=3>. Acesso em 10 de junho de 2025.
- Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
 - Art. 398. [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 - Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
 - Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
 - Art. 398. [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 - Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-241052/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FELIPE TONETTO REIS, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1865/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 68/25 do Tribunal Pleno. Regular tramitação da representação, com vistas à apuração das responsabilidades pelas irregularidades apontadas. Provimento Parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado pela empresa INSTITUTO PATRIS contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 1658/24-GCAZ (peça nº 19 dos autos nº 792551/24), homologado pelo Acórdão nº 68/25, que determinou a suspensão do prosseguimento do feito referente à contratação proveniente do processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa a “seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h”.

O Município de Piraquara, havia interposto Embargos de Declaração.

Durante o processamento dos Embargos (Autos nº 848115/24) houve manifestação da empresa representante, informando que o Município não estava cumprindo a decisão deste Tribunal, em razão da assinatura do contrato (peça nº 35 e 37).

Na ocasião entendi que a assinatura do contrato não significava descumprimento da decisão porque a assinatura ocorreu um dia antes (17/12/24) da decisão cautelar (18/12/24), conforme Despacho nº 112/25 (peça nº 39). Momento em que determinei o processamento dos embargos.

Ocorre que o Município de Piraquara não apresentou nos autos nº 792551/24, manifestação informando o cumprimento da decisão, nem mesmo era possível identificá-la no portal da transparência, motivo pelo qual determinei a intimação com urgência do Município e seu representante legal para fazê-lo, sob pena de aplicação da sanção prevista no Art. 87, III, “F” da Lei Complementar nº 113/2005, por meio do Despacho nº 341/25-GCAZ (peça 43).

Ato contínuo, o Município de Piraquara apresentou na peça nº 47 manifestação em que não informou a suspensão determinada em caráter liminar, pelo contrário, afirmou que a representação havia perdido o objeto, mas não explicou a razão.

Considerando a manifestação do Município, por meio do Despacho nº 433/25-GCAZ, informei à Presidência acerca do descumprimento da decisão deste Tribunal e solicitei a adoção de providências.

Concomitantemente, a empresa vencedora do certame, Instituto Patris, apresentou manifestação na peça 49 como terceira interessada, onde requereu seu recebimento como Agravo, alegando, em resumo, que a interposição de embargos de declaração teria efeito suspensivo sobre a liminar de suspensão do processo de contratação.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso.

2.2 - MÉRITO

a) DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O Terceiro Interessado, Instituto Patris, alega que não há que se falar em descumprimento de decisão, considerando que no Despacho de recebimento dos embargos de declaração concederam efeitos suspensivos à decisão.

De fato, o Art. 76 da lei Complementar 113/2005, conferem aos embargos efeito suspensivo, in verbis:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:”

Contudo, o simples recebimento dos embargos, não tem o condão de descaracterizar a liminar concedida para suspensão do certame, visto que, à luz do ordenamento jurídico, a liminar visa proteger lesão ou ameaça a direito, portanto, apenas a decisão específica sobre a concessão poderia revogá-la.

Acreditar que a mera movimentação processual, descaracterizaria a concessão da medida cautelar, seria negar o efeito ativo das medidas cautelares dentro do ordenamento jurídico pátrio, contrariando a lógica que autoriza a concessão que é a existência de fumus boni iuris e periculum in mora. Apenas a comprovação de que um desses requisitos deixou de existir é que poderia revogar a cautelar deferida.

Consta dos autos principais, na peça 66, o Município de Piraquara informou que, considerando o Despacho nº 433/25 (peça 50), irá rescindir unilateralmente o contrato

com a empresa vencedora do Concurso de Projetos objeto dessa representação, mas, solicita a ampliação do prazo para contratação de novo prestador de serviços por meio de processo emergencial.

Além disso, o julgamento dos embargos de declaração negando provimento a este, conferem plena executividade à medida.

2.3 - QUANTO AO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Sustenta a Agravante que a legislação federal permite que cada ente da federação legisle sobre a qualificação das ONGs, inclusive cita decisão deste Tribunal nesse sentido.

Com respeito a Agravante nós não estamos tratando da qualificação da sociedade civil organizada como tal. O motivo que determinou a suspensão do certame foi o excesso de documentação exigida para a habilitação, na qualificação econômico-financeira em processo licitatório, qualquer que seja o tipo ou modalidade adotado.

Os requisitos de habilitação são de aplicação geral. A lei local até poderia exigir outros documentos, desde que compatíveis e justificáveis considerando o objeto licitado, o que não foi apresentado nos autos.

No caso, a exigência nos parece apenas uma formalidade excessiva que dificultou a concorrência, conforme consta do Despacho nº 1658/24-GCAZ, apenas uma empresa foi habilitada.

Ainda, a Agravante aduz que não há justo motivo para a suspensão do certame e que ao contrário a medida acarretaria prejuízos ao princípio da continuidade do serviço público.

Destaco que o princípio da continuidade do serviço público não é fundamento para perpetuação de ilegalidades. No caso em análise, o conjunto de fatos que resultaram em investigação da Polícia Federal atrelados ao ocorrido na análise da habilitação da representante, exigiram maior cautela deste Tribunal.

Quanto a esses fatos, a agravante anexou diversas reportagens em que seu nome não estaria atrelado às investigações. Ocorre que, a existência de investigação da Polícia Federal, embora não esteja dirigida a Agravante, importa em atenção a todos os contratos de gestão firmados pela administração.

Na ocasião a continuidade dos serviços estava gravemente ameaçada, não pela ação cautelar deste Tribunal, que em momento algum determinou a paralisação da prestação de serviços à comunidade, mas a suspensão da contratação.

Vale lembrar que a demora na execução da licitação e a consequente pressa na homologação e assinatura do contrato, não ocorreu por fato imposto pelo Tribunal de Contas, mas por fatos atrelados à administração.

A Agravante anexou ao seu pedido, decisão deste Tribunal, da lavra do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, no Acórdão nº 3310/24 - Tribunal Pleno em que o julgamento foi pela improcedência da representação, considerando que embora não regular na apresentação de documentação referente a habilitação, não trouxe prejuízos para a execução contratual.

Há diversos precedentes neste Tribunal em que se aplicou o princípio da razoabilidade, aliado à ausência de prejuízo ao erário, para afastar a configuração de irregularidades.

No caso em tela, no momento da concessão da medida cautelar, havia justo motivo para a suspensão uma vez que o nos pareceu que o excesso de exigência afastou a concorrência, atrelado às já existentes denúncias de fraudes nesses tipos de contratação pelo Município. Havia necessidade e possibilidade de se evitar o dano futuro.

Embora não reconheça equívoco na medida cautelar deferida, as circunstâncias trazidas aos autos especialmente considerando que eventuais falhas na contratação não tenham sido causadas pela gestão atual, entendo que a medida cautelar pode ser revogada, isso porque, a determinação de que se realize nova contratação emergencial, e novo procedimento licitatório podem causar prejuízos à Administração e em especial aos Municípios.

Mantenha-se, porém, o seguimento da representação, para que seja apuradas as responsabilidades e em especial, o descumprimento da determinação desse Tribunal.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravado interposto e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para revogar a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 68/25 do Tribunal Pleno, mantendo-se a tramitação da representação para apuração das responsabilidades quanto às irregularidades apresentadas e em especial o descumprimento da ordem de suspensão por esse Tribunal.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso de Agravado interposto e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para revogar a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 68/25 do Tribunal Pleno, mantendo-se a tramitação da representação para apuração das responsabilidades quanto às irregularidades apresentadas e em especial o descumprimento da ordem de suspensão por esse Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Art. 76. (...)

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

PROCESSO Nº: -291513/25

ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: -ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1866/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Despacho nº 491/25 - GCAZ. Indeferimento de pedido de medida cautelar de suspensão de certame licitatório. Manutenção do decisório exposto em Despacho. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravado[1] interposto pela empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA contra o Despacho nº 491/25 - GCAZ[2], que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2025 promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP).

Em síntese, a Agravante sustenta a necessidade de concessão da cautelar pelos seguintes fundamentos: (i) risco de lesão grave e de difícil reparação; (ii) irregularidade no índice de endividamento exigido no edital; (iii) exigência indevida de declaração de sócios pessoas físicas; (iv) sua desclassificação no certame por não atender ao índice de endividamento comprova o caráter restritivo da exigência; (v) o fato de ter apresentado o melhor preço demonstra o prejuízo ao erário.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, o presente recurso de Agravado foi recebido e devidamente autuado. Todavia, deixou-se de atribuir efeito suspensivo requerido, nos termos do Despacho nº 534/25 - GCAZ[3].

É a breve relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa salientar que o Agravado configura o instrumento processual cabível para impugnar decisões monocráticas proferidas por Conselheiro, conforme dispõe o caput art. 75[4] da Lei Orgânica do TCE/PR.

No caso em exame, observa-se que o recurso de Agravado foi interposto tempestivamente por parte legitimada, em conformidade com o disposto no art. 474[5] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda em sede preliminar, cumpre assinalar que, embora a decisão recorrida tenha sido formalmente qualificada como "despacho", possui natureza jurídica de ato decisório, o que legitima sua impugnação por meio do presente recurso.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do Agravado interposto.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia em perquirir se a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 002/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) deve ser reformada, ante a alegação da Agravante de que remanescem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, notadamente em relação à exigência de índice de endividamento e à necessidade de declaração de sócios pessoas físicas.

Analisando detidamente as razões recursais, constato que a Agravante apenas reitera os argumentos já apresentados na petição inicial e examinados no Despacho nº 491/25 - GCAZ. Não foram trazidos fatos novos ou elementos que justifiquem a modificação do entendimento anteriormente exposto.

Com efeito, o indeferimento da cautelar fundamentou-se, essencialmente: (i) na participação de 36 empresas no certame, elemento objetivo que mitiga a alegação de restrição à competitividade; (ii) na existência de justificativa apresentada pela ALEP para as exigências editalícias questionadas, ainda que pendentes de análise definitiva; (iii) na ausência de demonstração inequívoca do periculum in mora.

A desclassificação da Agravante por não atender ao índice de endividamento, embora constitua fato superveniente, não altera substancialmente o panorama já analisado. O significativo número de participantes permanece como indicativo de que as exigências não inviabilizaram a competição.

Ademais, como já enfatizado, não se pode, nesta fase cautelar e sem a devida instrução processual, presumir que todas as demais empresas participantes descumpram as exigências editalícias. Deve prevalecer a presunção de regularidade do ato administrativo, especialmente diante do expressivo número de licitantes.

Quanto ao alegado prejuízo ao erário, não se sustenta o argumento de que apenas a proposta da Agravante seria vantajosa. À guisa de exemplo, a segunda colocada ofereceu desconto de 20,02% - ligeiramente inferior aos 20,03% de desconto oferecido pela Agravante -, demonstrando que o certame atraiu propostas competitivas e vantajosas para a Administração.

Destaco que as questões de mérito levantadas pela Agravante - notadamente sobre a legalidade do índice de endividamento e da exigência de declaração de sócios - serão devidamente aprofundadas no curso da instrução processual, com oportunidade de contraditório amplo e manifestação técnica especializada desta Corte de Contas. Caso, ao final da instrução, sejam confirmadas as irregularidades apontadas, as medidas corretivas cabíveis serão adotadas.

A cautelar, como medida excepcional, exige demonstração robusta da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, reitero que tais requisitos não se mostram suficientemente caracterizados para justificar a suspensão do certame em andamento.

Por esse motivo, não merecem prosperar os fundamentos trazidos pela parte neste recurso de agravado.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravado interposto pela empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter na íntegra a decisão recorrida, consubstanciada no Despacho nº 491/25 - GCAZ[6].

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso de Agravo interposto pela empresa ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter na íntegra a decisão recorrida, consubstanciada no Despacho nº 491/25 – GCAZ[7];

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Processo n.º 79758/25, peça n.º 39.

3. Processo n.º 79758/25, peça n.º 46.

4. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Processo n.º 79758/25, peça n.º 39.

7. Processo n.º 79758/25, peça n.º 39.

PROCESSO Nº:-316036/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1867/25 - TRIBUNAL PLENO

-Recurso de Agravo. Despacho nº 535/25, nos autos nº 294830/25. Manutenção do entendimento. Conhecimento e não provimento.

-1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto por CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, em face do Despacho nº 535/25-GCAZ, em que não recebi a representação nº 294830/25, formulada pela Agravante, em face do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, em razão de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025, cujo objeto era a "Contratação por empreitada global para a construção e reforma de terraço."

A representante alegou que foi desclassificada por não apresentar o cronograma físico-financeiro junto a planilha com proposta detalhada.

Afirmou que houve excesso de formalismo, pois a pregoeira poderia ter efetuado diligência para sanar a impropriedade e que tais documentos não são essenciais.

Na ocasião da análise de admissibilidade do feito não vislumbrei ilegalidade na conduta ao inabilitar a agravante. Destaquei que a pregoeira em sua fundamentação afirmou que as diligências a que se referem a lei de licitações são para esclarecer dúvidas acerca de documentos juntados e não para juntada de documentos que já são parte das exigências.

Também destaquei que embora a representante tenha alegado que não juntou a documentação em razão de dificuldades com o sistema, não a demonstrou, minimamente.

No recurso, a Agravante reafirma que houve dificuldade de juntar os documentos e que a Pregoeira poderia ter realizado diligências, reafirmando as alegações da inicial, cujo recebimento foi indeferido.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - RECEBIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado, nos termos do §2º do Art. 76 da Lei Complementar 113/2005[2], pela parte legitimada, nos termos do art. 474[3] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de "despacho", é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, que reputo não possuir elementos suficientes para a revisão da decisão agravada, especialmente quanto a medida cautelar pretendida.

2.2 - MÉRITO

Conforme entendimento do Despacho 535/25-GCAZ, em que não recebi a representação, não vislumbrei ilegalidade na conduta da pregoeira, quanto à inabilitação da agravante.

Inicialmente destaco que o trecho da conversa colado à peça de Recurso de Agravo comprova que as proponentes deixaram de juntar documentos necessários e não que tenha havido qualquer dificuldade em anexar documentos, por falha ou limitações do sistema.

Aliás, em existindo qualquer dificuldade de anexar documentos isso deveria ter sido relatado imediatamente ao pregoeiro, o que não ocorreu.

No que concerne a obrigatoriedade de juntar os documentos, reafirmo o entendimento exarado no Despacho nº 535/25-GCAZ, de que o cronograma físico-financeiro é documento essencial, uma vez que o tempo e os valores a serem dispendidos na execução são essenciais para o planejamento da administração e da contratada.

Quanto à possibilidade de efetuar diligências, novamente destaco que a possibilidade prevista da Lei de Licitações, refere-se a esclarecimentos acerca de documentos já juntados, ou, no máximo a documentos complementares para comprovar a veracidade daqueles que já constam nos autos.

Neste sentido, é clara a redação do Art. 64 da Lei Federal 14.133/21:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

(grifo nosso)

Portanto, nada há que ser reformado na decisão que negou o recebimento da Representação nº 294830/25, nos termos do Despacho nº 535/25-GCAZ.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravo interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inócume o entendimento exarado no Despacho nº 535/35-GCAZ, que indeferiu o recebimento da Representação nº 294830/25.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Agravo interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inócume o entendimento exarado no Despacho nº 535/35-GCAZ, que indeferiu o recebimento da Representação nº 294830/25;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 76. (...)

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

PROCESSO Nº:-844420/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ARION LUCAS DE SOUZA DE CRISTO, KARIME FAYAD,

LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-WILSON TRINDADE JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1871/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024. 1) Ato habilitatório realizado em consonância com as disposições dos artigos 64 da Lei Federal nº 14.133/21. 2) Incidência do Princípio da Instrumentalidade das Formas. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP cujo objeto é a aquisição de 2 tabelas = 1 (um Par) de tabela de basquete móvel hidráulica para o ginásio municipal de esporte e lazer no valor estimado de R\$ 51.329,00 (cinquenta e um quatro mil, trezentos e vinte e nove reais).

Em síntese, arguiu-se possível violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório previstos no caput do artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2] devido à inobservância do subitem 1.4.1.1 do Anexo II do Edital em razão da classificação de licitante descumpridora das determinações legais e editalícias referentes ao balanço patrimonial, quais sejam: (i) ausência de registro das demonstrações no Órgão competente e (ii) falta de assinatura do representante legal nos demonstrativos contábeis (fls. 3 a 15 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP a fim de se impedir eventual contratação dele decorrente e, no mérito, a anulação do ato administrativo que habilitou a licitante vencedora do certame (fl. 17 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 6557/24-DP (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 10/25-GCAZ (Peça nº 4), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP.

O Município de Rio Branco do Sul, por meio da Petição Intermediária nº 21903/25 (Peça nº 8 a 10), anexou aos autos a cópia Processo Administrativo nº 9293/24 (Peça 9) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a sociedade empresarial vencedora não tinha a obrigação de apresentar o balanço patrimonial acompanhado da assinatura do seu representante legal, tal como sustentado (fl. 3 da Peça nº 8); (ii) ainda que se entendesse que a empresa teria de apresentar o seu balanço patrimonial assinado tanto pelo empresário quanto pelo seu técnico contábil, a licitante vencedora acabou apresentando a documentação confirmatória das informações anteriormente apresentadas (fl. 3 da Peça nº 8); (iii) a Procuradoria Municipal confirmou que o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, e, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (fl. 3 da Peça nº 8); (iv) deve ser aplicado ao caso concreto o princípio do formalismo moderado (fls. 4 a 5 da Peça nº 8); (v) no Processo nº. 808845/23 a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu suficiente a apresentação do balancete sem a necessidade de registro na Junta Comercial, Instrução nº. 659/24 (fl. 5 da Peça nº 8); (vi) no momento da manifestação de seu recurso junto ao procedimento, a denunciante apenas sustentou que o descumprimento teria ocorrido porque o balanço apresentado não estaria registrado no DNRC ou Junta Comercial ou Órgão equivalente (fl. 6 da Peça nº 8).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 63/25-GCAZ (Peça nº 11), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a intimação, na condição de interessado, do Município de Rio Branco do Sul e a citação do Sr. Arion Lucas de Souza de Cris (Pregoeiro responsável pela condução da fase habilitatória) e da Sra. Letícia Galdi Richi Ramos (Procuradora Municipal).

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 13 a 17), foram apresentadas, mediante Petição nº 131893/25 (Peça nº 19 e 20), alegações de defesa conjuntas pelas partes, tendo sido, em resumo, suscitada a: (i) ausência de irregularidades no ato de habilitação (fls. 3 a 7 da Peça nº 19); (ii) assertividade quanto a atuação do pregoeiro (fls. 7 a 9 da Peça nº 19) e a (iii) adequação do parecer emitido pela Procuradora Municipal (fls. 9 e 10 da Peça nº 19).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 1194/25-CGM (Peça nº 24), posicionou-se pela improcedência da representação porquanto que não restou demonstrada, de forma robusta, a existência de irregularidades materiais ou de prejuízo ao erário no âmbito do Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 393/25 - 6PC (Peça nº 25).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação[3].

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado[4], o que denota, portanto, a impossibilidade de inserção de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Ainda sobre a fase de habilitação, a orientação administrativa sedimentada vigente é no sentido de que a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das Licitações, abstendo-se de inabilitar licitantes sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que tais falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame[5].

O Tribunal de Contas da União posicionou sobre o assunto nos seguintes termos: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão nº 988/2022. Plenário. Relator: Ministro Antônio Anastasia).

Deveras, as disposições legislativas ora referenciadas não constituem novidade no ordenamento jurídico pátrio e guardam plena consonância com os preceitos dos artigos 20 e 21 da LINDB[6].

No caso concreto, os esclarecimentos prestados pelas partes (Peças nº 8 e 19) e os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 81 a 99 do Processo Administrativo nº 9293/2024 (Peça nº 9) indicam a adequação do ato habilitatório com as disposições dos artigos 64[7] da Lei Federal nº 14.133/21.

O conjunto probatório constante nas folhas 9 a 11 da Instrução nº 1194/25-CGM (Peça nº 24) corroboram com a conclusão acima esboçada, conforme segue: Conforme demonstrado, o item 1.4.1.1 do edital exigia a apresentação de balanço patrimonial assinado por profissional contábil, não havendo previsão obrigatória de assinatura do representante legal ou de registro em órgão comercial, situação que afasta a tese da representante.

Adicionalmente, a diligência realizada para complementação documental encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/21, que autoriza a Administração a promover a correção de falhas formais, respeitado o princípio do formalismo moderado. Ressalte-se que a condução do certame observou os princípios estabelecidos no art. 5º da referida Lei, tais como a legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e segurança jurídica, bem como a diretriz da vinculação ao instrumento convocatório. [...]

No que toca à eventual responsabilização dos agentes públicos, não se evidenciam elementos aptos a caracterizar dolo, fraude ou erro grosseiro, em conformidade com o disposto no art. 28 da LINDB, nem qualquer afronta aos princípios da boa-fé e da razoabilidade, essenciais na análise dos atos administrativos. (g.n)

Semelhante foram as conclusões do Parquet que, mediante Parecer nº 393/25-6PC (Peça nº 25), reforçou a adequação dos atos praticados pelo Pregoeiro ao relatar que:

A análise da documentação que instrui o feito permite a este representante do Ministério Público de Contas corroborar o opinativo da unidade técnica desta Corte, já que não subsiste qualquer impropriedade relatada pela empresa Master Comércio de Equipamentos Ltda.

A suposta irregularidade na apresentação dos balanços patrimoniais foi sanada mediante a abertura do prazo para diligência, de modo que a empresa arrematante exibiu a respectiva documentação devidamente assinada e registrada no órgão de registro empresarial, com data anterior à abertura do certame.

Inclusive, constam as assinaturas tanto do contabilista, Sr. Luiz Gonzaga Conessa, como do administrador legal da empresa Tecno Led Indústria de Painéis Eletrônicos Ltda., Sr. Pedro Alves dos Santos, nos respectivos balanços apresentados junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, consoante os documentos incluídos no Portal da Transparência e na plataforma em que ocorreu a licitação (g.n)

Portanto, o contexto fático e jurídico ora retratado dá suporte a proposição de julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, eis que o ato habilitatório impugnado pela Representante foi praticado em consonância com as com as disposições dos artigos 64 da Lei Federal nº 14.133/21.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, acolher integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Conforme previsão do Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21.

4. Nos termos do inciso XXI do art. 34 da Constituição Federal.

5. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

7. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

PROCESSO Nº:-404059/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO

PARANA - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO

DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO

EM SAÚDE S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1872/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 828/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A contra a FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEA-PRANÁ), por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 34/2025, que tem por objeto a "contratação de serviços assistenciais à saúde, destinados ao atendimento das demandas do Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital[1].

A sessão pública do referido certame foi prevista para o dia 23/06/2025, às 10h. O preço global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 24.861.613,32 (vinte e quatro milhões e oitocentos e sessenta e um mil e seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pela entidade:

a) Inadequação da modalidade de pregão eletrônico: Alega-se que a modalidade pregão eletrônico é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados em saúde, com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a Lei n.º 14.133/2021 destina o pregão para bens e serviços comuns;

b) Aglutinação indevida de categorias profissionais: Argumenta-se que houve aglutinação indevida de diferentes categorias profissionais em um único item licitatório (ex: farmacêuticos e assistentes sociais), o que viola o princípio da competitividade e o dever legal de divisão em lotes, conforme Art. 40, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) Ausência de exigência de regularidade profissional: Aponta-se a falta de exigência de comprovação de regularidade profissional junto aos respectivos conselhos de classe (ex: COREN, CRF e CRESS) e de indicação de responsável técnico, mesmo tratando-se de atividades regulamentadas, o que compromete os Arts. 67 a 70 da Lei n.º 14.133/2021 e a Lei n.º 6.839/1980.

A Representante informa, ainda, que foi apresentada impugnação administrativa, nos termos do item 5.1 do Edital, tendo a autoridade responsável rejeitado sumariamente os argumentos suscitados, mantendo inalterado o edital.

Assim, diante da frustração da via administrativa e da iminência da abertura da sessão pública do certame, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame.

No mérito, pleiteia a substituição da modalidade licitatória, a reformulação do edital com reorganização dos lotes e inclusão de cláusulas de habilitação técnica específica, bem como a exigência de registro da empresa e indicação de responsável técnico.

É a breve síntese fática.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo agora à análise das irregularidades suscitadas, para fins de aferição da admissibilidade e do pedido de concessão de medida cautelar, ressaltando tratar-se de juízo preliminar, próprio da fase de cognição sumária, sem prejuízo de eventual aprofundamento na apreciação do mérito.

A primeira irregularidade aponta para a incompatibilidade entre a natureza complexa dos serviços licitados e a modalidade pregão eletrônico adotada.

O art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021 define pregão como "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto". Por sua vez, o inciso XIII do mesmo artigo conceitua serviços comuns como aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Os serviços objeto do certame consistem em atividades assistenciais na área da saúde, com fornecimento de profissionais especializados em regime de dedicação exclusiva, incluindo farmacêuticos, assistentes sociais, técnicos em enfermagem e outros profissionais da saúde.

Nesse primeiro exame, é possível depreender que tais serviços não se enquadram no conceito de "serviços comuns", uma vez que: (a) demandam qualificação técnica específica e formação profissional regulamentada; (b) exigem avaliação subjetiva de aspectos qualitativos que transcendem o simples critério de menor preço; (c) envolvem atividades diretamente vinculadas à política pública de saúde conduzida pelo órgão contratante; e (d) requerem critérios técnicos de seleção incompatíveis, em princípio, com a sistemática do pregão eletrônico.

Tal análise encontra respaldo no Acórdão n.º 3311/24 – Tribunal Pleno do TCE/PR, precedente invocado pela Representante, no qual este Tribunal, em sede de medida cautelar, reconheceu que "A complexidade dos serviços licitados parece evidente, uma vez que a descrição sintética do objeto do edital já prevê o 'fornecimento de serviços especializados', o que se repete várias vezes na descrição mais detalhada dos serviços, contida no termo de referência. Desse modo, verifica-se no caso possível infração ao artigo 6º, XLI, da Lei 14.133/2021".

O Acórdão evidencia que este Tribunal possui entendimento contrário à utilização do pregão eletrônico para contratação de serviços técnicos especializados de natureza complexa.

Ademais, a Representante aponta que a própria FUNEAS e outros entes da Administração Pública do Paraná têm historicamente priorizado a utilização do Chamamento Público para contratações de natureza técnica, especializada e assistencial na área da saúde. A mudança para a modalidade de pregão eletrônico, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre sua adequação e vantajosidade para serviços dessa natureza, reforça o indício de irregularidade.

A segunda irregularidade refere-se à aglutinação indevida de diferentes categorias profissionais (farmacêuticos, assistentes sociais, técnicos em enfermagem) em um mesmo item licitatório, com disputa pelo menor preço global do lote.

O art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 prevê o princípio do parcelamento, que estabelece que sempre que viável e desde que não comprometa a economia de escala, deverá ser promovida a divisão do objeto em lotes, sendo vedada a concentração injustificada de objetos distintos em um único item.

A estruturação adotada pela FUNEAS pode, de fato, restringir a competitividade ao exigir que o licitante abranja múltiplos perfis técnicos e operacionais, limitando o universo de empresas capazes de participar.

Nessa linha, a ausência de justificativa plausível para a formatação atual dos lotes contraria o comando legal, configurando vício de legalidade no procedimento.

A terceira irregularidade, por sua vez, refere-se à ausência de exigência quanto à comprovação de regularidade profissional, à indicação de responsável técnico e à apresentação de atestados de capacidade técnica, aspectos sensíveis e de elevada relevância para o certame.

A petição inicial alega que o edital é omissivo em exigir o registro da empresa nos respectivos conselhos profissionais (como COREN, CRF e CRESS), a indicação formal de responsável técnico legalmente habilitado com vínculo comprovado e inscrição regular, e a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na execução de serviços similares.

Tais exigências são fundamentais para a qualificação técnica nas contratações públicas, conforme os arts. 67 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, e a Lei n.º 6.839/1980[2], que obriga o registro de empresas e responsáveis técnicos em conselhos quando a atividade principal envolve o exercício de profissão regulamentada. A dispensa desses requisitos, em uma contratação de serviços de saúde, não apenas compromete a isonomia do certame, permitindo a participação de empresas sem a devida habilitação legal, mas, principalmente, representa um risco iminente à qualidade dos serviços a serem prestados e à segurança dos usuários do sistema de saúde. A ausência de um responsável técnico formalmente nomeado e a falta de comprovação de capacidade técnica prévia fragilizam a fiscalização e o controle da execução contratual, em direta afronta ao interesse público.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas depende da presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (perigo da demora), conforme previsão do art. 53, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Quanto ao fumus boni iuris, resta evidenciado pela aparente incompatibilidade entre a natureza dos serviços assistenciais especializados de saúde e a modalidade pregão eletrônico adotada. A jurisprudência desta Corte de Contas, destacada pelo Acórdão n.º 3311/24 – Tribunal Pleno, reconhece que serviços técnicos especializados são incompatíveis com a sistemática do pregão, destinada exclusivamente a objetos padronizáveis e de julgamento predominantemente objetivo.

Soma-se a isso a possível violação ao art. 40, §2º, da Lei 14.133/2021, pela ausência de divisão em lotes compatíveis, e a afronta aos normativos de conselhos profissionais ao permitir a contratação de empresas sem registro ou habilitação legal nas respectivas áreas.

Quanto ao periculum in mora, manifesta-se pelo fato de que a abertura iminente do certame, com possível adjudicação e contratação, pode ocorrer antes da análise de mérito por esta Corte. A manutenção do certame nos moldes em que se encontra comprometerá de forma irreversível a higidez do procedimento licitatório e poderá resultar na contratação de empresa tecnicamente inapta, gerando ineficácia na execução contratual, prejuízo à qualidade dos serviços públicos de saúde e risco real de lesão ao erário, considerando o valor significativo do contrato (R\$ 24.861.613,32). O caráter preventivo da medida justifica-se não apenas pela defesa do interesse público de eficiência, legalidade e moralidade da Administração Pública, mas também pela prudência administrativa, evitando que recursos públicos sejam direcionados a contratos viciados, potencialmente sujeitos à anulação futura, com todos os ônus decorrentes dessa instabilidade jurídica.

Para além, os serviços contratados, embora relevantes, não se caracterizam como essenciais ou emergenciais que justifiquem a desconsideração das irregularidades neste momento. Não verifico, portanto, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso a representação se revele improcedente ou sejam apresentadas as justificativas pertinentes, a execução do certame poderá ser retomada.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], assim como com base no inciso XII[4] do art. 32 e no §1º[5] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINEI a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 34/2025, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEA-PRANÁ), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Ademais, entendi que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providenciasse:

I. A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEA-PRANÁ), representada por seu Diretor-Presidente, Sr. GERALDO GENTIL BIESEK, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

II. A CITAÇÃO da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEA-PRANÁ), representada por seu Diretor-Presidente, Sr. GERALDO GENTIL BIESEK, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, abordando especificamente:

a. Justificativa técnica fundamentada para a adoção da modalidade pregão eletrônico para contratação de serviços assistenciais especializados de saúde, demonstrando como tais serviços se enquadram no conceito de "serviços comuns" previsto no art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021;

b. Justificativa técnica para a não divisão do objeto em lotes por especialidade profissional, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 14.133/2021, com demonstração de que tal medida comprometeria a economia de escala ou a viabilidade da contratação;

c. Razões pelas quais não foram incluídas no edital exigências de registro nos conselhos profissionais competentes (COREN, CRF, CRESS) e indicação de responsáveis técnicos habilitados, considerando tratar-se de atividades regulamentadas;

d. Juntada de cópia integral do processo administrativo da licitação (fases interna e externa) ou outro meio de acesso a sua integralidade, incluindo estudos técnicos preliminares, pesquisas de preço, justificativas para definição do objeto e modalidade licitatória;

e. Informações sobre outras contratações similares realizadas pela FUNEA-PRANÁ, indicando as modalidades adotadas e respectivas justificativas;

f. Manifestação expressa sobre cada uma das irregularidades apontadas na presente Representação, apresentando, se for o caso, as medidas corretivas que pretende adotar.

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[6], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 828/2025 – GCAZ (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 828/2025 – GCAZ (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16839.htm

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

III – o Relator;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: -33472/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1876/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024 celebrado entre a ATRICON e o TCU. Utilização da plataforma do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção. Apoio às atividades de controle relativamente à prevenção e ao combate à fraude e corrupção na Administração Pública. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em virtude de ofício oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (peça 2), por meio do qual solicita a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024, celebrado entre a ATRICON e o Tribunal de Contas da União – TCU, com o objetivo de possibilitar aos Tribunais de Contas dos Estados – TCEs e aos Tribunais de Contas dos Municípios – TCMs a transferência de conhecimentos relativos ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC e o acesso a informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas dos respectivos Tribunais de Contas, contidos na plataforma e-Prevenção, visando à utilização dos dados para as análises devidas, acompanhamentos e orientações às organizações de suas jurisdições, bem como para o apoio às atividades de controle relativamente à prevenção e ao combate à fraude e corrupção na Administração Pública.

O Acordo de Cooperação Técnica ATRICON-TCU nº 012/2024, obtido a partir de link disponibilizado no ofício encaminhado pela ATRICON, foi juntado na peça 3 dos autos.

A minuta do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica aludido foi carreada ao feito na peça 5.

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência, o expediente foi remetido à Diretoria Administrativa para seguimento à tramitação com vistas à adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do Despacho nº 953/25-GP (peça 4).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 55/25 (peça 6) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou, dentre outros pontos, que em virtude do Acordo de Cooperação Técnica objeto dos autos será disponibilizado o acesso à plataforma e-Prevenção, com treinamento técnico via workshops e acesso a diagnósticos sobre riscos de corrupção; que as formas de cooperação abrangem estudos sobre riscos de corrupção, fiscalizações conjuntas baseadas em dados da plataforma, desenvolvimento de metodologias e processos de fiscalização, compartilhamento de informações relevantes entre os tribunais, acesso a bancos de dados para análise de riscos e cursos e capacitações para incentivar boas práticas anticorrupção; que é de responsabilidade da ATRICON articular adesões, facilitar o uso da plataforma e capacitar servidores; e que são atribuições do TCU disponibilizar suporte técnico e viabilizar o intercâmbio de informações.

A Diretoria de Finanças – DF, por intermédio da Informação nº 147/25 (peça 8), sugeriu a continuidade do fluxo procedimental, tendo em vista que o ajuste em questão não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 80/25-DIJUR (peça 9), opinou pela inexistência de óbice jurídico à adesão ao Acordo de Cooperação Técnica.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 36/25 (peça 10), atestou que o Acordo de Cooperação Técnica em exame prevê as cláusulas necessárias para a sua celebração e que a SLC, a DF e a DIJUR não verificaram qualquer inconformidade com os comandos legais aplicáveis.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC registrou não se opor à adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024, nos termos do Parecer nº 83/25 (peça 11).

Por fim, concluída a instrução processual, foi juntado aos autos o Plano de Trabalho concernente ao Acordo de Cooperação Técnica aludido, posteriormente encaminhado a este Tribunal de Contas (peça 12).

É o relatório.

2. Consoante exposto no relatório, o expediente visa à formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas da União, cujo objeto é, em suma, possibilitar a transferência dos conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção aos Tribunais de Contas partícipes, bem como o acesso a informações e diagnósticos contidos na plataforma e-Prevenção, além do apoio às atividades de controle relativamente à prevenção e combate à fraude e à corrupção na Administração Pública, em conformidade com a Cláusula Primeira[1] do Acordo aludido (peça 3).

Conforme a Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica, as ações desenvolvidas “tratarão da disponibilidade às funcionalidades da plataforma do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), o e-Prevenção, por meio do acesso a diagnósticos realizados, e de treinamento técnico a ser oferecido, em formato de workshop”.

Ademais, destaca-se que Acordo de Cooperação Técnica estabelece: na Cláusula Quarta, as formas de cooperação entre os partícipes; na Cláusula Quinta, as respectivas responsabilidades; na Cláusula Sexta, a possibilidade de adesão dos TCEs e dos TCMs ao ajuste, mediante a assinatura do Termo de Adesão; na Cláusula Sétima, que não haverá transferência de recursos entre os partícipes; na Cláusula Oitava, que a vigência do Acordo será de 24 (vinte e quatro meses) a contar da sua assinatura (o que ocorreu em 12/11/2024), podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo; e, na Cláusula Décima, que os partícipes se obrigam a compromissos os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais cabíveis, bem como a se adequar e a cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outras disposições.

Por sua vez, o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica (peça 5) dispõe: em sua Cláusula Segunda, que a sua assinatura implica ciência do conteúdo do acordo e das responsabilidades, obrigações, prazos e demais condições dele decorrentes, especialmente as constantes de sua Cláusula Quarta[2]; na Cláusula Terceira, que no prazo de quinze dias do início da vigência do Termo de Adesão o TCE-PR indicará um representante para atuar como interlocutor nas ações dele decorrentes; e, na Cláusula Quinta, que a vigência tem início a partir da assinatura do Termo de Adesão, com término na data do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024.

No que se refere aos requisitos legais a serem observados para a formalização de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, a Diretoria Jurídica consignou que deve ser observada a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022[3], que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná, e ressaltou que o Acordo de Cooperação Técnica ATRICON-TCU nº 012/2024 amolda-se à definição de termo de cooperação trazida no art. 2º, CI[4], do referido Decreto, pois formaliza acordo, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de projeto de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação entre as partes.

Ainda, como salientou a DIJUR, o ajuste em análise observa as características estabelecidas no art. 662[5] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, relativas à formalização de termos de cooperação, porquanto da leitura de suas cláusulas constata-se que esse visa à consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca (inc. I); que há igualdade jurídica dos partícipes (inc. II); que não há perseguição de lucratividade (inc. III); que está prevista a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes (inc. IV); e que a responsabilidade dos partícipes é limitada às obrigações contraídas durante o ajuste (inc. V).

Além disso, a DIJUR atestou também que a ATRICON possui fins explicitamente correlatos ao TCE-PR, em respeito ao que estabelece o art. 168[6] da Lei Orgânica desta Corte; que foi seguido o rito estabelecido pelo Anexo VI da Instrução de Serviços nº 51/2013 deste Tribunal; que o instrumento contempla[7], no que aplicável à espécie, os requisitos descritos no artigo 684[8] do Decreto Estadual 10.086/2022 e que a instrução processual é congruente com o disposto no artigo 679[9] do aludido Decreto.

Com efeito, no tocante às exigências do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022, concernentes à instrução processual, frisa-se que além da possibilidade de dispensa dos documentos elencados nos inc. III, IV, V, VI, e VIII, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo[10], considerando que o acordo ao qual se pretende aderir não prevê a transferência de recursos entre os partícipes, revela-se cabível também a aplicação ao presente caso do entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[11], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora seja

referente às exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, que antes regulava a matéria, indica a possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos. Por fim, verifica-se que o Plano de Trabalho[12] atinente ao Acordo foi ulteriormente juntado aos autos na peça 12, sendo possível constatar que o documento, elaborado pela ATRICON e pelo TCU, está em conformidade com o que prescreve o art. 681[13] supracitado Decreto Estadual, no que pertinente.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX[14], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil o Tribunal de Contas da União.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX[15], do Regimento Interno, a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 012/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil o Tribunal de Contas da União;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto possibilitar aos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e aos Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs) a transferência dos conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas dos respectivos Tribunais de Contas, contidos na plataforma e-Prevenção, visando à utilização dos dados para as análises devidas, acompanhamentos e orientações às organizações de suas jurisdições, bem como para o apoio às atividades de controle relativamente à prevenção e combate à fraude e corrupção na Administração Pública.

2. CLÁUSULA QUARTA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A Cooperação definida pelos PARTICIPES consistirá em:

I - promover estudos e avaliar a oportunidade de seleção de fiscalizações, com base em indicadores e informações que apontem para problemas e fatores críticos associados ao nível de risco de fraude e corrupção das instituições públicas;

II - realizar trabalhos conjuntos de fiscalização, por meio de diagnósticos recolhidos da plataforma e-Prevenção, quando houver interesse recíproco dos PARTICIPES, nos prazos e qualidade previamente estabelecidos;

III - compartilhar e desenvolver conjuntamente metodologias, processos de trabalho e tecnologias específicas que apoiem a avaliação e fiscalização das organizações públicas, incentivando a adoção de boas práticas de enfrentamento à corrupção, minimizando os danos à sociedade;

IV - viabilizar o intercâmbio de informações a pedido ou por iniciativa dos PARTICIPES que, em suas fiscalizações, identifiquem aspectos que tangenciam a competência de atuação de outro TC e que podem impactar na efetividade da fiscalização;

V - permitir o acesso a bancos de dados dos PARTICIPES ou sob sua custódia, com a finalidade de incorporá-los ao painel de indicadores que integra a metodologia do programa e-Prevenção, observando-se as vedações impostas pelos respectivos responsáveis e a legislação vigente;

VI - realizar a divulgação da plataforma e-Prevenção, por meio de cursos de capacitação, incentivando a utilização dos diagnósticos realizados, para a implementação de melhorias nos sistemas institucionais de prevenção e combate à corrupção, internamente e externamente; e

VII - fomentar a realização de cursos, seminários, simpósios, encontros voltados à capacitação e ao desenvolvimento profissional, visando a incentivar as organizações públicas a adotarem boas práticas de enfrentamento à corrupção, bem como a disponibilização de vagas em eventos da mesma natureza, promovidos pelos PARTICIPES, observados os critérios de seleção e vagas existentes.

3. Súmula: Regulação, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e funcional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

4. Art. 20. CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

5. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraidas durante o ajuste.

6. Art. 168. O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam correlatos.

7. O instrumento acostado à peça 05, além de ratificar as cláusulas do ajuste originário, indica: (a) o objeto do termo de cooperação (preâmbulo e cláusula primeira); (b) as obrigações dos partícipes (cláusula segunda); (c) a ausência de repasses financeiros entre os partícipes (cláusula quarta); e (d) o prazo de vigência/denúncia (cláusulas quinta e sétima).

8. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano

de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; XXII - o prazo de vigência e a data da celebração; XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento. XXV - cláusula de inalienabilidade; XXVI - hipóteses de extinção do ajuste. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo

9. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho; b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto; c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso; VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante: a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurará a integral execução do convênio; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato; e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea “e” deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes; VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos. §1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes. §2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo. §3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor. §4º É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 2 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos. §5º O orçamento em unidades do inciso IV do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedida ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

10. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.

11. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº

15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

12. Art. 2º. LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifique as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

13. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo: I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos; XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio. § 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.

14. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

15. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 210378/25

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1877/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e a ATRICON. Cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a primeira infância. Formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em virtude de ofício oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (peça 2), por meio do qual solicita a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2024, celebrado pela referida Associação com a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV[1], cujo objeto é “a cooperação técnico-científica, a disseminação de materiais e o intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância entre os participantes.”

Destaca a ATRICON que o plano de trabalho prevê ações conjuntas para fortalecer a pauta da primeira infância nos municípios, com foco na sensibilização dos novos mandatos, disseminação de materiais de apoio às gestões locais e realização de novas técnicas e eventos voltados à formulação de políticas públicas para a primeira infância.

O Acordo de Cooperação Técnica firmado foi carreado aos autos na peça 3 dos autos e a minuta do Termo de Adesão consta da peça 4.

Instada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF a manifestar-se acerca de interesse em se aderir ao referido acordo (Despacho nº 438/25, peça 5), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD, por meio do Despacho nº 19/25 (peça 6) pronunciou-se em sentido positivo, ressaltando que “atualmente o tema é objeto de fiscalização nesta unidade, conforme diretriz complementar n.º S10 do Plano de Fiscalização 2024-2025”.

Nos termos do Despacho nº 1727/25-GP (peça 9), os autos foram encaminhados à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC para dar sequência do processo com vistas à adesão proposta.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Convênio e Congêneres, conforme o fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 10, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos por intermédio do Despacho nº 126/25-SLC (peça 10), destacou que as formas de cooperação previstas (Cláusula Terceira) incluem a troca de informações, ações de sensibilização e capacitação, elaboração de materiais instrucionais e apoio à indução de políticas públicas locais; que o plano de trabalho prevê etapas específicas de produção de guias, eventos, capacitações e ações de monitoramento; que a adesão implica o compromisso do Tribunal com os termos pactuados, inclusive quanto à responsabilidade por ações próprias no âmbito da execução do acordo, nos limites de sua atuação institucional; que a cláusula de proteção de dados pessoais (Cláusula Décima Primeira) observa os requisitos da LGPD; e que a vigência foi prevista por sessenta meses (Cláusula Décima), sem previsão de encargos financeiros para o participante aderente.

Ainda, frisou a unidade que cabe a este Tribunal de Contas a publicação do extrato do termo em meio oficial como condição de eficácia (Cláusula Terceira).

Diante do exposto, a SLC entendeu presentes os pressupostos para a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2024, sem ônus financeiro para esta Corte de Contas.

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica não prevê a transferência de recursos financeiros entre os participantes, a Diretoria de Finanças apenas sugeriu o encaminhamento dos autos para continuidade da análise (Informação nº 242/25-DF, peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 136/25 (peça 13), opinou pela

inexistência de óbice jurídico à adesão pretendida, consignando, entretanto, como recomendações, que a documentação concernente à Fundação Maria Cecília Souto Vidigal seja complementada, nos termos do artigo 679, I e II[2], do Decreto Estadual 10.086/22, e que o Plano de Trabalho seja ajustado para que contemple cronograma posterior à assinatura da avença.

A Controladoria Interna – CI não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito, excluídos os aspectos de oportunidade e de conveniência, submetendo o feito à apreciação superior (Informação nº 65/25-CI, peça 14).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, diante do teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas, que atestam a inexistência de óbice à formalização da avença, não se opôs à sua celebração (Parecer nº 140/25-MPC, peça 15).

É o relatório.

2. Consoante narrado, o expediente destina-se à formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2024, celebrado entre a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, visando a cooperação técnico-científica, a disseminação de materiais e o intercâmbio de conhecimento sobre a temática da primeira infância, em conformidade com o disposto na Cláusula Primeira[3] da minuta do Termo de Adesão juntado na peça 4.

Segundo a Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica, a cooperação consistirá em troca de informações úteis aos trabalhos desenvolvidos pelos participantes no âmbito da promoção de ações relativas ao objeto deste acordo; em ações coordenadas para a sensibilização e a instrumentalização dos tribunais de contas brasileiros e para a indução nos municípios acerca da priorização das agendas da primeira infância nos novos mandatos (2025-2028); e na elaboração e divulgação de materiais instrucionais, tais como cursos, eventos e cartilhas que promovam a sensibilização, as boas práticas e capacitações sobre a primeira infância (peça 3. fl. 2).

Ademais, a especificação das atribuições da FMCSV, as da ATRICON e as atribuições comuns dos participantes estão previstas na Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica (peça 3, fls. 2 a 4).

Cabe destacar também que o Acordo de Cooperação não prevê obrigação pecuniária nem implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os participantes, conforme consta da Cláusula Sétima[4], e que foi prevista a vigência de sessenta meses, com possibilidade de alteração por termo aditivo e de rescisão a qualquer tempo, consoante a Cláusula Décima[5] do Acordo, item 10.1.

Expostas as principais disposições que regulam o ajuste ao qual se pretende aderir, quanto aos requisitos legais para a formalização da adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, frisa-se que a Diretoria Jurídica consignou que deve ser observada a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022[6], que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná.

Nesse contexto, como ressaltou a DIJUR, constata-se que o Acordo de Cooperação Técnica (peça 3) e a minuta do Termo de Adesão (peça 4) amoldam-se às características previstas no art. 662[7] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, quais sejam, consecução de objetivos comuns por colaboração recíproca, igualdade jurídica dos participantes, não persecução de lucratividade, possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes e responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

Além disso, conforme atestou a Diretoria Jurídica, verifica-se que estão contemplados[8] no Acordo de Cooperação e na minuta do Termo de Adesão, no que aplicável à espécie, os requisitos trazidos no artigo 684[9] do Decreto Estadual 10.086/2022.

Com relação ao Plano de Trabalho relativo ao Acordo (peça 3, fls. 9 e ss. – Anexo I), embora a DIJUR tenha atestado que esse tem natureza congruente ao que dispõe o artigo 681[10] do supracitado Decreto Estadual, recomendou que, como o documento contempla cronograma anterior à presente data, seja ajustado antes da celebração da avença.

Todavia, entendendo que a providência sugerida pode ser dispensada, tendo em vista que de acordo com o item 5 do Plano de Trabalho (cf. peça 3, fls. 11 e 12), as etapas nº 1 e 2 do cronograma[11], previstas para ocorrerem antes do corrente exercício, de outubro a dezembro de 2024, eram de responsabilidade apenas da FMCSV e da ATRICON; a etapa 3[12], que demanda a atuação dos Tribunais de Contas aderentes em conjunto com a ATRICON e com a FMCSV, está prevista para ocorrer durante todo o ano de 2025, de janeiro a dezembro; e a etapa 4[13], que diz respeito à avaliação e ao monitoramento das ações, deverá ocorrer em período a ser definido em conjunto.

No que concerne à recomendação da Diretoria Jurídica de que previamente à adesão sejam apresentados os documentos elencados nos incisos I e II do art. 679[14] do aludido Decreto especificamente no que tange à fundação que celebrou com a ATRICON o Acordo de Cooperação Técnica, entendendo pertinente a adoção da providência, que deverá ser observada pela Supervisão de Licitações e Contratos previamente à assinatura do Termo de Adesão, com a juntada da documentação correspondente aos presentes autos.

No tocante às demais exigências do mencionado art. 679 do Decreto nº 10.086/2022, concernentes à instrução processual, frisa-se a existência do Plano de Trabalho, previsto no inc. VII, que constitui o Anexo I do ajuste, e que são dispensáveis os documentos elencados nos inc. III, IV, e VIII por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo[15], assim como se entende igualmente dispensável a demonstração da existência de recursos para o cumprimento de obrigações assumidas, prevista no inc. VI, haja vista que o acordo ao qual se pretende aderir não prevê a transferência de recursos entre os participantes. T

VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a competência atribuída pelo art. 16, inciso IX[16], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2024, celebrado entre a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia juntada aos autos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, no que tange à Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a competência atribuída pelo art. 16, inciso IX[17], do Regimento Interno, a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2024, celebrado entre a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia juntada aos autos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, no que tange à Fundação Maria Cecília Souto Vidigal;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Nos termos do art. 1º do Estatuto Social da entidade, disponível em <https://fundacaomariacecilia.org.br/a-fundacao/#transparencia>, a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, “é uma fundação privada, sem fins econômicos e/ou lucrativos, filantrópica e beneficente.”

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo.

3. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DA ADESÃO
 Pelo presente Termo de Adesão, o Tribunal de Contas, adere aos termos do Acordo de Cooperação nº 004/2024, celebrado entre a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, visando a cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância.

4. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS
 7.1 - O presente acordo é celebrado a título gratuito, não gera obrigação pecuniária, não envolve a doação de bens e não implica em compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os participantes.

7.2 - As despesas necessárias à consecução do objeto acordado serão da responsabilidade de cada participante em sua atuação, e no caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

5. CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E RESCISÃO

10.1 O presente acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por termo aditivo, a critério dos participantes, e rescindido a qualquer tempo, por mútuo consento, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos participantes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de um ao outro, restando a cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

6. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

7. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos participantes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraindas durante o ajuste.

8. O instrumento acostado à peça 03 indica, dentre outros pontos: (a) o objeto do termo de cooperação (cláusula primeira); (b) as obrigações dos participantes (cláusula quarta); (c) a ausência de repasses financeiros entre os participantes (cláusula sétima); e (d) o prazo de vigência e hipótese de denúncia (cláusula décima).

9. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada participante; IV - as obrigações do interveniente, quando houver; V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena

de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; XXII - o prazo de vigência e a data da celebração; XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento. XXV - cláusula de inalienabilidade; XXVI - hipóteses de extinção do ajuste. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo

10. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo: I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos; XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio. §1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual. §2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.

11.

Etapa 1 - Alinhamento entre FMCSV e Atricon - Produção de estratégia de comunicação para a adesão dos Tribunais de Contas.	outubro/24
Etapa 2 - Elaboração de guias de mandatos pela FMCSV com a contribuição da Atricon. Os guias serão seis pequenos cadernos estratégicos e técnicos para apoiar as gestões municipais na priorização, fortalecimento e implementação de ações para a primeira infância xxxx	set a dez/24

12.

Etapa 3 - Apoio da Atricon na disseminação dos guias de mandatos e outras iniciativas de apoio às gestões municipais. O apoio pode ser realizado por meio do pedido da colaboração com os tribunais de contas, realização de webinars, disseminação em eventos e demais formatos que a parceria considerar como adequados	Jan a dez/ 25
Etapa 3 - Capacitação - Desenvolvimento de ações de capacitação conjuntas entre Tribunais Aderentes, Atricon e FMCSV para a sensibilização sobre a temática da Primeira Infância.	jan a dez/25

13.

Etapa 4 - Avaliação e monitoramento - Desenvolvimento de metodologia de avaliação da efetividade das ações realizadas.	a definir em conjunto
--	-----------------------

14. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a tributos federais e regularidade perante a Seguridade Social; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025 d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do conveniente para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025 e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho; b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto; c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de

desembolso; VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante: a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato; e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea "e" deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes; Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos. § 1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes. §2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) § 3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor. § 4º É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 2 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos. § 5º O orçamento em unidades do inciso IV do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

15. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

16. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: -413120/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1878/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Instalação e adequação dos sistemas de climatização do edifício sede do TCE-PR. Alterações de cunho qualitativo e quantitativo. Artigo 124, I, da Lei nº 14.133/2021. Majoração de valores. Manifestações uniformes pela celebração do aditivo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. O contrato tem por objeto "a contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR" (autos nº 703938/23, peça 37).

A proposta de aditivo é de alterações de cunho qualitativo e quantitativo, majorando o valor do contrato em R\$ 551.411,77 (fl. 8 da peça 3), resultando no montante total de R\$ 8.041.699,95 (minuta na peça 6).

As justificativas para as alterações, bem como o impacto financeiro resultante, foram expostas na peça 3, da qual constam também os serviços que serão acrescidos, indicados no quadro de fls. 6/8.

Na peça 4, foi anexado o relatório de execução do contrato.

Na peça 5, foram juntados documentos referentes à habilitação da contratada.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 190/25 (peça 7), apresentou manifestação favorável à celebração do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000069 (procedimento nº 426504/25), nos termos da Informação nº 386/25 (peça 9). Também juntou a declaração do ordenador das despesas de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 200/25, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo (peça 11).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 97/25 (peça 12), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 203/25 (peça 13), não se opõe à formalização do aditivo. É o relatório.

2. Conforme observado, trata-se de requerimento do objeto contratual, tanto qualitativa quanto quantitativamente, com fundamento no art. 124, I, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, com o acréscimo dos serviços indicados no quadro de fls. 6/8 da peça 3).

A DIJUR atestou a caracterização das hipóteses de alteração unilateral do contrato previstas no art. 124, I, "a" e "b" [1], da LLCA, bem como o cumprimento do art. 69[2] da Instrução Normativa nº 181/2024, que, embora trate de prorrogação contratual, pode ser aplicado por analogia, no que for pertinente.

O relatório assinado pelo Gestor e Fiscal do Contrato atesta que seu objeto vem sendo executado regularmente (peça 4).

A justificativa para a alteração contratual baseia-se em interferências causadas por obras subsequentes à instalação do sistema de ar-condicionado, que não estavam previstas no planejamento inicial. Essas intervenções geraram poeira, resíduos e vibrações, afetando a integridade e o desempenho dos equipamentos instalados, gerando a necessidade de serviços corretivos. Além disso, a empresa responsável pela manutenção preventiva foi contratada antes da instalação deste novo sistema e não possui credenciamento junto à fabricante dos equipamentos da marca "LG", o que limita sua capacidade de realizar manutenções adequadas.

A DIJUR não vislumbrou óbice à técnica adotada no termo aditivo, que, na cláusula 1.1, nota de rodapé, faz remissão expressa à "peça 03 – Pedido de aditivo", que faz parte do instrumento.

Cumprir notar que a contratada manifestou expressa concordância com o aditivo (peça 13, fl. 17).

A definição do preço dos itens novos considerou o desconto de 31,16% praticado na licitação pela contratada. Para os serviços adicionados, a pesquisa de preços teve como referência o SINAPI e outras bases de dados, conforme demonstrado pela unidade requisitante na peça 3, fl. 8-15.

Como exposto pela SLC, a celebração do aditivo, em vez da realização de nova licitação, assegura vantajosidade por permitir que a empresa responsável pela instalação do sistema de climatização realize todos os reparos necessários. Essa opção amplia o escopo do contrato original e garante a execução de serviços corretivos por quem já possui total conhecimento do sistema, resultando em maior eficiência e redução de riscos operacionais. Além disso, a continuidade na prestação de serviços contribui para a padronização e preservação das condições técnicas do sistema, mantendo a integridade das garantias contratuais (peça 3, fl. 5).

Segundo a DIJUR, "o valor total do contrato, após o aditivo, será de R\$ 8.041.699,95, representando acréscimo de 27,87%[3] sobre o valor original, sendo preservado e respeitado, pois, o limite legal de 50%, conforme o art. 125 da Lei 14.133/21"[4].

Cumprir destacar que o percentual de acréscimo é, na verdade, ainda menor se considerarmos o valor inicial do contrato (R\$ 6.289.000,00) atualizado, conforme determina a legislação e o contrato[5]. De qualquer forma, fica evidente que o limite de 50% não foi atingido.

Ademais, a DIJUR não verificou indícios de desnaturoação do objeto originário do contrato.

Por fim, a SLC (peça 07, fl. 2-3) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos apresentados na peça 5, e a DF efetuou a reserva dos recursos necessários (peças 9 e 10).

Dada a robusta justificativa apresentada para a alteração do contrato e a ausência de óbices jurídicos ou técnicos, além das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo é de interesse da Administração.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2024, visando modificar, de forma qualitativa e quantitativa, o objeto da contratação firmada com a CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, o que resultará em acréscimo de valores, nos termos da minuta constante da peça 6.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2024, visando modificar, de forma qualitativa e quantitativa, o objeto da contratação firmada com a CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., o que resultará em acréscimo de valores, nos termos da minuta constante da peça 6;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

3. Já considerando os aditivos anteriores.

4. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

5. 17.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-245953/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO HERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE RENATO DE MELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1880/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - Exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade, ante a inexistência de restrições. Manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná opina no mesmo sentido. Pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual apresentada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO), referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do então Reitor Fábio Hernandes, em cumprimento às disposições legais e regimentais que regulam a matéria no âmbito deste Tribunal de Contas.

A presente prestação foi submetida à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), unidade técnica responsável pela verificação dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão das contas públicas. A análise desenvolvida por referida Coordenadoria teve por base os documentos apresentados nos autos, os relatórios de fiscalização elaborados pelas Inspetorias de Controle Externo e, ainda, os dispositivos legais e normativos vigentes que norteiam a atuação das entidades vinculadas à Administração Pública estadual.

Consoante as conclusões lançadas na Instrução nº 241/25, elaborada no âmbito da CGE, restou evidenciado que a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da UNICENTRO, atinente ao exercício de 2024, de modo que os elementos colhidos permitiram aferir que a condução administrativa e financeira da instituição, durante o período analisado, deu-se em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Em vista da regularidade identificada nos atos de gestão, não foram apontadas quaisquer impropriedades, inconsistências ou irregularidades que pudessem comprometer a confiabilidade das informações prestadas ou ensejar a formulação de recomendações, ressalvas ou restrições por parte deste Tribunal de Contas. Nessa conformidade, opinou-se pelo regular prosseguimento dos autos, com o consequente encaminhamento ao Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto no artigo 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio da 1ª Procuradoria de Contas, ao receber os autos devidamente instruídos pela unidade técnica, manifestou-se[1] de forma convergente com a análise anterior, corroborando as conclusões da CGE.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise à documentação acostada aos autos com os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 190/2024, que dispõe sobre os elementos mínimos necessários à formalização do processo de Prestação de Contas Anual das entidades da Administração Pública Estadual, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos Fundos Especiais, verifica-se que a UNICENTRO atendeu de forma plena às exigências contidas naquele normativo.

Cumprido destacar que a Prestação de Contas foi devidamente protocolada em 23 de abril de 2025, respeitando-se, assim, o prazo fixado no Regimento Interno deste Tribunal, o que denota diligência por parte da entidade responsável.

No que se refere ao mérito da análise, observa-se que a avaliação técnico-contábil conduzida pela CGE, aliada às conclusões lançadas pela Inspetoria de Controle Externo, revelou que a gestão da Universidade, no exercício de 2024, não apresenta atos de gestão que pudessem ensejar dúvidas quanto à regularidade das contas ou comprometer a legalidade dos atos praticados.

Em razão do exposto, considerando o atendimento integral às exigências normativas, a adequada instrução processual, a inexistência de apontamentos ou irregularidades e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que a Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, deve ser aprovada e tida por regular por este Egrégio Tribunal.

3 - VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024;

II - após o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 35.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 404890/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO - EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
PROCURADOR - ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
DESPACHO - 1007/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Município de Itaperuçu contida na Peça 28, informando o cancelamento da licitação objeto deste processo e solicitando "a concessão de prazo para juntada dos documentos comprovando o encerramento do procedimento licitatório sem a homologação do vencedor", abro prazo de 10 dias para apresentação da documentação pertinente.
GCFAMG em 14 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 226681/25
ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR - MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO DE BARROS LOPES, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN
DESPACHO - 1070/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
A SANEPAR apresentou Embargos de Declaração (peça 40) em face do Acórdão nº 1525/25 (peça 36), alegando a existência de contradição, visando obter efeitos infringentes.

O Acórdão embargado negou provimento ao Recurso de Agravo interposto, mantendo a cautelar emitida através do Despacho nº 383/25, devidamente homologada através do Acórdão nº 723/25, autos de Representação da Lei de Licitações nº 198785/25, onde foi determinada a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar.

A Embargante alega a existência de contradição, uma vez que tanto o patrimônio exigido quanto o índice de Endividamento Geral/EG constantes do Edital de Licitação decorrem de disposições expressas do art. 47, § 4º, Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios/RILC da Embargante e da Resolução Conjunta nº 455/2024; que a Resolução consigna as justificativas devidas para a aplicação nos índices regulamentados; que a garantia contratual de 10% do valor do contrato encontra esteio no § 2º do art. 164 do RILC/Sanepar; que o prazo de efetivação do primeiro pagamento, de 60 dias após iniciados os serviços (30 dias de prestação de serviços e mais 30 dias para o pagamento) deriva do cumprimento dos requisitos anteriores; que todos esses requisitos prestam-se à demonstração de que a situação financeira da licitante a permite efetivamente atender às necessidades de custear o grande investimento inicial em equipamentos e insumos que deverá efetivar para a boa execução desses contratos, bem como garantir que atenderá com qualidade e segurança aos seus encargos; que as exigências contantes no Edital são regulares; que deve ser revogada a cautelar concedida.

Após análise destes autos, verifico que não deve ser admitido os Embargos de Declaração.

Apesar de tempestivos, os Embargos de Declaração apresentados não contemplam nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Embargante alega a existência de contradição, mas apresenta somente argumentos visando rediscutir o mérito da decisão embargada, hipótese inconcebível em sede de embargos declaratórios.

Os Embargos de Declaração visam corrigir defeitos intrínsecos de julgados, para, tão somente, sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, sem alterar seu mérito, salvo em casos excepcionais de efeitos infringentes.

As contradições referem-se a incoerências lógicas ou incompatibilidades internas na decisão judicial, ou seja, quando há conflito entre partes do julgado que comprometem sua clareza ou coerência. São situações em que a fundamentação ou a conclusão da decisão apresentam afirmações que se opõem ou não se harmonizam, gerando confusão ou ambiguidade. Seu objetivo, nesse caso, é esclarecer ou harmonizar o julgado, sem modificar seu mérito, salvo em casos excepcionais.

No entanto, não foram apresentadas alegações ou elementos que demonstrassem qualquer contradição do julgado, sendo apresentadas, somente, alegações visando rediscutir o mérito da decisão.

I - Frente ao exposto, não admito os Embargos de Declaração, frente à absoluta ausência de alguma de suas hipóteses de cabimento, constantes no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II - À Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do agravo.
GCFAMG em 18 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 420291/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO - ANDERSON NEIVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIA EDUARDA GOEBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 1075/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA e da Sra. MARIA EDUARDA GOEBEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1396/25-S1C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Contas para a

competente manifestação.
GCFAMG em 21 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 646256/11
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, UANDERSON MENDES DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1077/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

De modo a propiciar a adoção das medidas cabíveis por parte do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior com vistas a deixar sua situação regular perante os órgãos estaduais, cumpre destacar equívoco indicado com acuidade pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 4049/25 (Peça 163):

O Município de SARANDI por meio das peças 159/162 informa que houve o seu pagamento. Observamos que houve a emissão dos boletos das multas relativa a cada uma das dívidas ativas, peças 161 e 162, e que foram juntados dois comprovantes bancários nas peças 159 e 160. Em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, anexa, consta que houve dois pagamentos para a dívida ativa nº 3200483-0 nos valores individuais de R\$ 2.402,64 cada, não constando pagamento para a dívida ativa nº 3200461-0, sendo possível, inclusive, gerar seu boleto. Dessa forma, tendo em vista que ambas as multas são do art. 87, IV, e por isso, de mesmo valor, inferimos que houve o pagamento da dívida ativa nº 3200483-0 em duplicidade.

Pelo exposto, encaminhamos os autos ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para deliberar sobre:

1- Oficiar o Devedor para informar que houve o pagamento em duplicidade da dívida ativa nº 3200483-0 e que o débito da dívida ativa nº 3200461-0 ainda se encontra pendente. Que o Devedor pode comparecer a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA para solicitar que um dos pagamentos seja apropriado na dívida ainda pendente, a de número 3200461-0; e
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE SARANDI e do Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, para que tomem pleno conhecimento do contido no presente e busquem a regularização da questão indicada junto à SEFA. Notícia-se, por oportuno, que a questão ora destacada não tem o condão de tornar este feito óbice à obtenção de certidão liberatória.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 21 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 157655/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO - PRIMIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1080/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 847/25-CCONTAS.

GCFAMG em 22 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 142178/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO - FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1084/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 787/25-CCONTAS.

GCFAMG em 22 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 192388/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO - ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1085/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 802/25-CCONTAS.

GCFAMG em 22 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 256270/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
PROCURADOR -

DESPACHO - 1087/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão de ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO no rol de Interessados; Citação do Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja interesse, apresentar defesa na presente representação.

GCFAMG em 22 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 761993/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO - EGON KRAMBECK, JAURETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO
PROCURADOR - MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA
DESPACHO - 1090/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A despeito da solicitação apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias no sentido de que fossem requeridos à Empresa Aguiar Transportes Ltda determinados documentos necessários à liquidação da decisão proferida, este Conselheiro entendeu, com a precisão e o discernimento que lhe são próprios, que, por não figurar a mencionada empresa como parte no presente feito, competia ao Município de Palmeira providenciar os referidos documentos, inclusive porque já era detentor dos demais elementos instrutórios (constantes das Peças 05, como parte de autos de processo da própria Municipalidade).

No entanto, ao invés de cumprir o que lhe foi determinado, o Município optou por se abrigar sob uma interpretação excessivamente literal e, frise-se, conveniente da manifestação técnica, como se ao relator competisse apenas homologar pedidos formulados por outros e não, como de fato lhe cabe, conduzir o feito segundo critérios de legalidade, conveniência processual e economia dos atos.

É de se recordar que, se a intenção deste Relator fosse proceder à oitiva direta da empresa, assim teria determinado de forma expressa. A ordem foi endereçada ao Município por razões de legitimidade, responsabilidade e vinculação com o objeto da decisão a ser liquidada, e disso o Procurador Municipal não pode se escusar sob pretextos frágeis ou simulações de incompreensão.

Dessa forma, intime-se novamente o Município de Palmeira, por e-mail, para que, no prazo de 10 dias, apresente os documentos requeridos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, inclusive a responsabilização por eventual embaraço à execução da decisão deste Tribunal.

Registre-se que a tentativa de transmutar obrigação clara em dúvida interpretativa não prosperará, sendo certo que se espera, nesta oportunidade, o fiel cumprimento do requerido.

GCFAMG em 22 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 596345/21
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
DESPACHO - 1091/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fundamento na instrução levada a efeito pela Coordenadoria de Obras Públicas (Peça 188), assim como na anuência do Ministério Público de Contas (Parecer 639/25- 1PC – Peça 190), prorrogo, até o dia 03 de outubro, o prazo para cumprimento das determinações constantes do item II.a do Acórdão 1077/23-S1C.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e o acompanhamento de estilo

GCFAMG em 22 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 164724/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO - RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
PROCURADOR - MARLI FARHERR
DESPACHO - 1092/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do Sr. RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 866/25-CCONTAS.

GCFAMG em 22 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 200994/19
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO - AMILTON KOMNITSKI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1094/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Inclusão do Sr. Hélio de Mello (Presidente da Câmara de Irati) no rol de Interessados; Intimação do Sr. Hélio de Mello, mediante envio de ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar os dados requeridos pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 4189/25 (Peça 123).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 23 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 169351/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO - CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, RENATO FELIX DE SOUZA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1095/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Citação do Sr. CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 869/25-CCONTAS.
GCFAMG em 23 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 192825/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO - VALDECIR BIASBETTI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1096/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do Sr. VALDECIR BIASBETTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 761/25-CCONTAS.
GCFAMG em 23 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 410881/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO VARGAS DA ROSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 993/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 53/2025 do Município de Itaperuçu, com vistas à contratação de "Serviços de assessoramento na elaboração do Currículo Municipal de Itaperuçu, estabelecendo diretrizes curriculares para as escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino".
A abertura do certame ocorreu em 03/06/2025, pelo valor máximo de R\$ 125.280,32 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).
Relata a representante que, após a fase de lances, foi desclassificada do certame sob a alegação de que os atestados de qualificação técnica apresentados seriam referentes a "serviços de organizações, planejamento, promoção e execução de eventos", considerados "serviço diverso do objeto da licitação", e que "nas descrições das atividades empresariais da empresa recorrente não consta a elaboração de currículos escolares, ou, atividades parecidas na área de educação".
Inconformada, afirma que apresentou recurso em face desta decisão, o qual não foi provido, conforme decisão datada de 27/06/2025.
Sustenta que "A decisão da administração municipal de Itaperuçu em desclassificar a DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA baseou-se em uma análise superficial e incorreta da documentação de qualificação técnica apresentada, ignorando a essência da capacidade técnica exigida e distorcendo o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas sobre a irrelevância do CNAE como critério único e excludente de habilitação".
Acrescenta que, dentre os documentos de habilitação, apresentou o Portfólio Profissional de Fabiano Marcelo Teixeira, o qual detalha uma experiência profissional diretamente alinhada com o objeto da licitação.
Ademais, destaca que "Os demais atestados citados pela Pregoeira como "serviços de organização de eventos" demonstram a capacidade logística, de gestão de projetos e de interação com entidades públicas e privadas da empresa DINASTIA, atributos importantes para a execução de qualquer contrato com a administração pública".

Diante disso, requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, com a concessão da medida cautelar pleiteada;
2. A notificação do Município de Itaperuçu, da Pregoeira e do Prefeito para que apresentem suas justificativas;
3. O RECONHECIMENTO da plena qualificação técnica da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA para a execução do objeto licitado, considerando a experiência comprovada de seu profissional, FABIANO MARCELO TEIXEIRA, por meio do portfólio anexado, em detrimento da interpretação equivocada e restritiva do CNAE adotada pelo Município.
4. A DETERMINAÇÃO ao Município de Itaperuçu para que o Pregão Eletrônico nº 053/2025 seja retornado à fase de habilitação, com a devida reavaliação da documentação da Recorrente à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, permitindo que a DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA prossiga no certame.

Por meio do Despacho n.º 938/25 (peça 08), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/13.
É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade na desclassificação da representante no Pregão Eletrônico n.º 53/2025 do Município de Itaperuçu, pelos seguintes fundamentos: "a) Não possuir o CNAE compatível com objeto do certame, b) Ausência dos atestados de capacidades técnica comprovando sua experiência na área educacional".
Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.
No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado.
Em manifestação preliminar, o município destacou que "a empresa interessada não comprovou sua capacidade técnica para exercer a função descrita no objeto do certame, não comprovando possuir experiência na área educacional". Acrescentou que "a empresa apenas apresentou técnico profissional para executar a função descrita no certame, no entanto, não juntou documentos demonstrando que o profissional está ou será contratado. Ainda, não há documentos de declaratórios do profissional anuindo com sua contratação".
Assim, entendo que a demanda carece de apreciação técnica, não cabendo, em cognição sumária, a concessão da medida pleiteada.
Cabe ressaltar, contudo, que, caso julgada procedente a demanda, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Pelo exposto, decido:

- a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Edilson Ruiz de Freitas (prefeito), da Sra. Silmara Machado de Jesus (Secretária de Administração) e da Sra. Leticia Fernanda Cavalli (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4 Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 224715/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1095/25**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, e da Sra. Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de Paranaguá, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de Paranaguá passou por processo de licitação em 2007 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2007, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Viação Rocio, por meio de Contrato de Concessão com o prazo de 15 anos, podendo ser renovado por igual período.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

O Acórdão 3875/24 do Tribunal Pleno (peça 45) julgou procedente a representação, em razão dos achados 2, 6, 7 e 8, acima, exarando determinações e recomendação:

IRREGULARIDADE Nº 1 (achado 2)

▪ Determinação:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

IRREGULARIDADE Nº 2 (achado 6)

▪ Determinações:

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

IRREGULARIDADE Nº 3 (achado 7)

▪ Determinação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

▪ Recomendação:

[3.1] Em 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 4 (achado 8)

▪ Determinações:

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou

que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

A decisão transitou em julgado em 22/01/2025 (peça 54) e o feito se encontra em fase de execução.

No Despacho 959/25 (peça 115), concedi prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para o integral cumprimento da determinação 4.3, a partir da publicação do despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, além de ter autorizado a baixa de responsabilidade do Município referente à determinação 1.1, integralmente cumprida. No mesmo ato, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o cumprimento das determinações 3.1, 4.1 e 4.2, haja vista a Instrução 11/25 da Coordenadoria de Auditorias (peça 103), que as considerou cumpridas.

Em seu parecer, o órgão ministerial manifestou não-oposição “à baixa de responsabilidade do Município de Paranaguá no tocante às determinações contidas nos itens ‘3.1’, ‘4.1’ e ‘4.2’, do Acórdão nº. 3875/24 – STP (peça 45), permanecendo o monitoramento acerca dos demais itens, especialmente do contido no item 4.3, cujo prazo de 90 (noventa) dias foi concedido por força do Despacho nº 959/25” (peça 119).

Assim, adotando como fundamentação a motivação contida na Instrução 11/25 da Coordenadoria de Auditorias (peça 103), [1] autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Paranaguá referente às determinações 3.1, 4.1 e 4.2.

Encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e para a emissão da certidão de quitação de obrigação, especificamente quanto às determinações 3.1, 4.1 e 4.2.

Após, à Coordenadoria de Auditorias, para monitoramento do cumprimento das determinações pendentes.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BÔNILHA
Conselheiro Relator

1. “2. ANÁLISE

2.1 Determinação [3.1]

[3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC. Na análise contida na Instrução nº. 420/25 (peça 88), a CMEX atestou que a determinação NÃO FORA CUMPRIDA, detalhando que “o município demonstra que criou aba específica no site do Município, onde o usuário poderá realizar as reclamações, sugestões, denúncias ou elogios relacionados à operação do transporte coletivo, conforme os protocolos de n. 15878/2025 e 16026/2025, contendo a solicitação da criação da aba específica (peças 80 e 81) (...). Com isso, há a comprovação da existência da plataforma e seu funcionamento. Ainda, o município informou que a publicação do conteúdo será realizada assim que completar 06 meses de implantação do formulário”.

Contudo, concluiu que “não se vislumbrou o cumprimento da determinação, visto que, no prazo concedido, o município apenas apresentou que criou aba específica para a Ouvidoria, mas não publicou o relatório de gestão da ouvidoria, conforme determinado”.

Posteriormente, na manifestação colacionada à peça 92, o Município complementou que “na mesma página, foi criado o link de acesso ao relatório sobre Transporte Coletivo de Passageiros, elaborado pela Ouvidoria Geral do Município referente ao ano de 2024”.

Assim, em consulta ao link1 da seção “Reclame Aqui Transporte Coletivo”, no site da Prefeitura de Paranaguá, verifica-se que, de fato, foi acrescentado o relatório de gestão da ouvidoria, nos moldes indicados na determinação.

Desse modo, conclui-se que a determinação [3.1] foi INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

2.2 Determinação [4.1]

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias).

Na análise contida na Instrução nº. 420/25 (peça 88), a CMEX atestou que a determinação fora PARCIALMENTE CUMPRIDA, uma vez que “o município encaminhou como elementos probatórios as 02 (duas) fiscalizações na frota que opera o serviço de TPC do Município, realizadas uma na data de 14/01/2025 e a outra na data de 08/05/2025 (peças 72, 73 e 76). Na peça 76, o município encaminhou documento contendo os ônibus que operam no sistema de TPC do Município, assim como se estes estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011. Ainda, na peça 73, foram enviados os relatórios de Fiscalização dos veículos que operam no sistema de TPC - Município de Paranaguá, com as datas as fiscalizações, o fiscal responsável, a linha, e a resposta aos quesitos, tanto como os referentes as características do veículo, como o checklist de fiscalização de ônibus, com respostas se os itens estão aprovados para operação, ou necessitam de manutenção”.

No entanto, concluiu que “mesmo com tais documentos, o município não demonstrou que implementou protocolo de fiscalização, com estabelecimento de periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011. Dito isso, não se observou a estipulação exata de qual será a periodicidade mínima de tais fiscalizações. Além disso, para atendimento integral da obrigação, também compete a demonstração de que “a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias)”, nos termos do acórdão ora monitorado”.

Na petição acrescentada à peça 92, o interessado comunicou que “foi exarado o Decreto Municipal nº 926/2025, que dispõe sobre a regulamentação e periodicidade das vistorias técnicas da frota de transporte coletivo no município de Paranaguá e dá outras providências”, implantado protocolo de fiscalização, com estabelecimento de periodicidade trimestral (...). Ainda, em seu artigo 3º, o Decreto traz a obrigatoriedade da empresa concessionária realizar testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias)”.

Em conferência ao citado ato normativo, cuja cópia encontra-se anexada à peça 93, observa-se que o Município implementou o protocolo de fiscalização detalhado na providência em análise, incluindo a obrigatoriedade de averiguação da realização de testes diários nas plataformas elevatórias pela empresa concessionária, de modo que a determinação [4.1] pode ser considerada INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

2.3 Determinação [4.2]

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções

de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros. Na análise contida na Instrução n.º 420/25 (peça 88), a CMEX atestou se a determinação fora PARCIALMENTE CUMPRIDA, considerando que o Município havia encaminhado relatório informando que todos os veículos em operação estão em conformidade com a norma técnica ABNT N BR 14022_2006 (peça 76), e que "da análise do referido relatório, se observou o envio de imagem dos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia. No entanto, não se observou a afixação de adesivos contendo o contato da ouvidoria, disponibilizado internamente ao salão de passageiros".

Na manifestação complementar do Município à peça 92, o interessado informou que procedeu à "afixação de adesivos contendo o contato da ouvidoria, disponibilizado internamente ao salão de passageiros", conforme pode ser observado no relatório fotográfico comprobatório juntado à peça 94.

Conclui-se, portanto, que a determinação [4.2] foi INTEGRALMENTE CUMPRIDA."

PROCESSO N.º: 443836/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NOVA ENGENHARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO FONTES PINTO, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, CAMILA FRANCIERE RIGHETTI, DANIELA BORDALO GROTA, RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1099/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Nova Engenharia S/A, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR que tem por objeto a contratação de empresa de consultoria para apoio e assessoramento técnico ao DER/PR no planejamento e gerenciamento das ações de manutenção rodoviária e execução de serviços técnicos especializados para a caracterização funcional e estrutural da malha rodoviária do Estado do Paraná. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 613481/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCELO EGEA PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PRISCILA ANGELO DA LUZ, SERGIO CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1109/25

Considerando o contido na Instrução 500/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 192), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PRISCILA ANGELO DA LUZ exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 3020/23 da Segunda Câmara (peça 134), mantida pelo Acórdão nº 3587/24 – STP (peça 154).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 172034/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1111/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, por sua Prefeita, Sra. Elisângela Pedrosa de Oliveira para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira, observando os itens de verificação listados na tabela 43 da Instrução 703/25-CCONTAS (peça 16).

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 170775/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1112/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. MOISÉS SOARES RIBEIRO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (5,49)[2], de Transparência e relacionamento com o Cidadão (5,47) [3] e de Administração Financeira (5,51)[4].

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 19 da Instrução 778/25 – CCONTAS (peça 7).

3. Conforme Tabela 22 da Instrução 778/25 – CCONTAS (peça 7).

4. Conforme Tabela 28 da Instrução 778/25 – CCONTAS (peça 7).

PROCESSO N.º: 463803/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1118/25

Nos termos da Informação 4116/25-CMEX (peça 306), vieram os autos a este gabinete para deliberar sobre a petição de peça 305, que trata de pedido de emissão de certidão liberatória, bem como sobre as inconformidades observadas na documentação juntada à peça 303, relacionada ao cumprimento do Acórdão 2646/22-S2C (peça 214), parcialmente modificado pelo Acórdão 3155/23-STP (peça 229), cuja análise se transcreve a seguir:

1-As CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA N.º 4 e 5/2025 (peça 303, páginas 12 a 17) não são claras em relação a responsabilidade solidária dos devedores indicados nas respectivas certidões de débito, pois consta nas referidas CDA's a expressão "IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO" (no singular), em seguida o termo "Proprietário(s)", seguido da qualificação de um dos responsáveis solidários e, na sequência, após os títulos "PROPRIETÁRIO" e "QUADRO SOCIETÁRIO;" é indicada a qualificação dos demais responsáveis solidários, não havendo menção de que os nomes citados são responsáveis solidários pela dívida, também, nas duas CDA's a qualificação da responsável solidária Sra. MYRIAN THOMAZINI BERNARDI consta em duplicidade. Outra inconformidade observada nas CDA's é falta de indicação dos respectivos valores nos campos "ATUALIZAÇÃO MONETARIA", "JUROS" e "MULTA";

2-Foram juntadas as notificações expedidas aos responsáveis solidários acompanhados dos comprovantes de postagem nos Correios, porém, conforme os Avisos de Recebimento – AR (peça 303, páginas 31 e 32), as notificações não foram recebidas pelos destinatários, portanto deve ser providenciada a notificação válida por outros meios.

Informou-se que, em decorrência do vencimento dos prazos em 15/07/2025, as pendências impedem a obtenção de certidão liberatória emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005. É o relatório.

Considerando as informações apresentadas, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para o Município de Campina Grande do Sul corrigir as inconformidades apontadas

na Informação 4116/25-CMEX (peça 306), ficando ciente de que, na hipótese de não emissão de certidão liberatória pelo sistema informatizado, o pedido deverá ser feito mediante requerimento autônomo autuado com o assunto 'Certidão Liberatória', em conformidade com o art. 297[1] do Regimento Interno.
À Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder aos registros.
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 165593/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1121/25

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Umuarama, por seu representante legal, e à citação do Senhor Celso Luiz Pozzobom, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao item apontado como irregular, referente a "obrigações com despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)" e em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Assistência Social[3] e de Administração Financeira[4].
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme tabela 40 da Instrução 667/25 (peça 12).

3. Conforme tabela 40 da Instrução 667/25 (peça 12).

4. Conforme tabela 40 da Instrução 667/25 (peça 12).

PROCESSO N.º: 164074/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1122/25

Nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 427733/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1129/25

Considerando que estarei ausente, por motivo justificado, da Sessão do Tribunal Pleno a ser realizada no dia 23 de julho de 2025, solicito a redistribuição deste processo de caráter urgente.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -234451/24
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE
INTERESSADO: -ANDREIA BADIA, DISNEI LUQUINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE, JULIA TAVARES DA SILVA
PROCURADOR: -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 19/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná n.º 3.387 – Ano XIV, do dia 24/06/2025, referente à Aposentadoria Municipal de JULIA TAVARES DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 11 anos, 7 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 953,08 (novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 6.924/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 579/25 (peças 24 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -158635/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: -ALESSANDRO RIBEIRO, LEOMAR MONTEIRO
PROCURADOR: -
DESPACHO: -815/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Leópolis, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 306/25 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -157477/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: -RENATO TONDANDEL, SILVANO TORTELLI
PROCURADOR: -
DESPACHO: -816/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 279/25 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -191691/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: -MAXWELL SCAPINI
PROCURADOR: -
DESPACHO: -817/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 198/25 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -159887/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: -LAURINDO SPEROTTO
PROCURADOR: -
DESPACHO: -818/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Céu Azul, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 341/25 (peça 13), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-119923/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:-GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO
PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS ALVES, ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA
DESPACHO:-819/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guaíra, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 344/25 (peça 9), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192809/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-820/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 357/25 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192027/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-821/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santo Antonio do Paraíso, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 358/25 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186981/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
PROCURADOR:-
DESPACHO:-822/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mariópolis, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 451/25 (peça 13), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-149083/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, RODRIGO RIBEIRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-824/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Palotina, referente ao

exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 508/25 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-183869/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-825/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Piraquara, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 643/25 (peça 15), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177613/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO:-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-826/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Goioeré, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 547/25 (peça 9), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145444/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-827/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mercedes, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 673/25 (peça 8), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-160214/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-829/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Quatiguá, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 598/25 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não

vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-120026/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-830/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itapejara d'Oeste, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 539/25 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-176048/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-831/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cambé, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 727/25 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199340/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, EVANDRO MIGUEL GRADE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-832/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Helena, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 741/25 (peça 8), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187619/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, REINALDO CARDOSO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-833/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Castro, referente ao exercício de 2024.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 460/25 (peça 8), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-361848/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, DEVAIR FABRIS,

MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS
DESPACHO:-835/25

REGRESSAM o feito, após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, em autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA., em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 1/2025, que tem por objeto contratação de empresa para o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia elétrica solar fotovoltaica.

Recorde-se a exordial apontou que a licitante TESSARI & MAZINI LTDA., apesar de ter sido declarada vencedora, não atendeu às exigências do edital, consistentes em: (i) a ausência de indicação dos profissionais responsáveis técnicos pela prestação dos serviços; (ii) não apresentação de comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante; (iii) falta de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos responsáveis técnicos (engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro eletricitista e engenheiro civil), dado que a licitante vencedora apresentou somente comprovação da capacidade técnica do engenheiro eletricitista; (iv) não demonstração de cumprimento quanto às Normas Regulamentadoras (NR) 10 (Instalações e Serviços de Eletricidade), 10 SEP (Sistema Elétrico de Potência) e 35 (Trabalho em Altura), por meio de certificação de treinamento dos profissionais elencados, pois a empresa vencedora apresentou o engenheiro eletricitista VITOR HUGO DE MORI BARDEJA como responsável técnico, no entanto, nenhum dos certificados NRS diz respeito a ele. Além disso, explicita a representante que há máculas na proposta, em razão de: (i) contradição, dado que declara o fornecimento de inversores da marca GROWATT, mas a documentação que a acompanha — notadamente o catálogo técnico e a cotação de fornecedor — refere-se à marca GOODWE; e (ii) omissão total dos otimizadores na composição da solução ofertada.

Em sua manifestação preliminar (peça 19), o município destacou que:

(i) a alegação de ausência de indicação dos profissionais responsáveis técnicos, especialmente quanto ao engenheiro mecânico e ao engenheiro de segurança do trabalho, não procede porque durante a tramitação do procedimento licitatório foi exarado parecer jurídico fundamentado, reconhecendo a possibilidade de que tais profissionais fossem apresentados na fase de execução contratual, desde que vinculados à empresa contratada, diante de interpretação sistemática do edital e do termo de referência, que exigiam comprovação da capacidade técnica, mas não vinculavam de forma expressa a apresentação de todos os responsáveis técnicos, admitindo que determinados profissionais pudessem ser indicados quando da assinatura do contrato, especialmente para funções auxiliares da obra;
(ii) a afirmação de que a empresa vencedora do certame não teria apresentado comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos e a licitante não se sustenta, tendo em vista que a empresa TESSARI & MAZINI LTDA. anexou contratos de prestação de serviços firmados com os profissionais Luann Mazini Tessari, Engenheiro Civil; Vitor Hugo de Mori Bardeja, Engenheiro Eletricitista; Bruno Henrique Freire, Engenheiro Mecânico; e Rafael Osipi de Souza, Engenheiro de Segurança do Trabalho;
(iii) não procede a assertiva de que deveriam ter sido apresentadas a CAT de todos os responsáveis técnicos (engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro eletricitista e engenheiro civil), e não apenas do engenheiro eletricitista, pois segundo o edital o acervo técnico estava limitado à demonstração da capacidade da licitante na execução de sistema fotovoltaico com, no mínimo, 250 kWp, sendo suficiente a CAT do engenheiro eletricitista, devidamente registrada no CREA;
(iv) a empresa apresentou certificados de capacitação nas NRs 10, 10 SEP e 35, emitidos em nome dos colaboradores diretamente designados para a execução dos serviços e contrato de prestação de serviços firmado com engenheiro de segurança do trabalho, profissional legalmente habilitado para acompanhar a execução da obra e garantir o cumprimento das exigências de saúde e segurança previstas nas normas regulamentadoras;
(v) quanto à contradição, dado que declara o fornecimento de inversores de uma marca, mas a documentação que a acompanha se refere a outra, tal situação foi esclarecida pela empresa nas contrarrazões ao recurso, oportunidade em que foi reconhecido o equívoco material na anexação dos documentos, sem qualquer intenção de omitir ou alterar a proposta, tendo sido anexados os catálogos corretos, condizentes com a proposta original, inexistindo no edital exigência de apresentação de catálogos técnicos vinculados à marca na fase de proposta;
(vi) no concernente à alegada ausência de otimizadores na proposta, é necessário observar que o edital não impôs, como requisito obrigatório, a inclusão de otimizadores na composição técnica da solução fotovoltaica, tampouco estabeleceu essa exigência como critério de aceitação ou julgamento.

Pois bem.
Como primeiras impropriedades, a representante expõe que não foram indicados os profissionais responsáveis técnicos pela prestação dos serviços, "tampouco apresentou comprovação de vínculo" (peça 3, fls. 6), relativamente aos profissionais, ao que parece, indicados no Item 5.1.5, quais sejam: responsável técnico em construção civil, com título de engenheiro civil, ou outro habilitado para essa obra; responsável técnico em segurança do trabalho, com título de engenheiro de segurança do trabalho; responsável técnico em instalações elétricas, com título de engenheiro eletricitista; e responsável técnico em montagem, com título de engenheiro mecânico.

Contraditando a alegada na inicial, a municipalidade afirma em sua manifestação preliminar que:

"A alegação de ausência de indicação dos profissionais responsáveis técnicos, especialmente no que tange ao Engenheiro Mecânico e ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, não procede, uma vez que, durante a tramitação regular do procedimento licitatório, foi exarado parecer jurídico fundamentado (cf. págs. 422 a 426 do processo licitatório) reconhecendo a possibilidade de que tais profissionais fossem apresentados posteriormente, na fase de execução contratual, desde que devidamente vinculados à empresa contratada.

Essa orientação jurídica baseou-se na interpretação sistemática do edital e do termo de referência, que exigiam comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, mas não vinculavam de forma expressa a apresentação de todos os responsáveis técnicos como condição de habilitação, admitindo, portanto, que determinados profissionais pudessem ser indicados no momento da assinatura do contrato, especialmente para funções auxiliares na execução da obra, como ocorre com a

engenharia de segurança do trabalho e a mecânica, em projetos de geração de energia solar fotovoltaica” (peça 19, fls. 1).

Quanto à ausência de demonstração de vínculo dos referidos profissionais com a licitante, o município destacou que:

“Com efeito, a empresa Tessari & Mazini Ltda. anexou ao processo contratos de prestação de serviços firmados com os seguintes profissionais habilitados:

- Luann Mazini Tessari – Engenheiro Civil
- Vitor Hugo de Mori Bardeja – Engenheiro Eletricista
- Bruno Henrique Freire – Engenheiro Mecânico
- Rafael Osipi de Souza – Engenheiro de Segurança do Trabalho

Tais documentos estão regularmente inseridos no processo administrativo entre as páginas 403 a 421 e 782 a 787, comprovando de forma clara e inequívoca o vínculo jurídico entre os profissionais e a licitante, o que atende integralmente à exigência prevista no edital quanto à demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa” (peça 19, fls. 2).

Analisando os autos do procedimento licitatório, retira-se que, quando da apresentação dos documentos habilitatórios, foram apenas indicados, com os respectivos contratos de prestação de serviços com a licitante, o profissionais LUANN MAZINI TESSARI (peça 22, fls. fls. 141-143) e VITOR HUGO DE MORI BARDEJA (peça 22, fls. 147). A própria defesa apontou que para os profissionais de engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho, em vista do explicitado em parecer jurídico, tal exigência foi postergada para a assinatura do contrato.

Mas isso se afigura irregular. Se o Item 5.1.5 do Termo de Referência, que subsidia o edital, expressamente exige a indicação de uma gama de profissionais, com a demonstração de vínculo com a licitante, para fins de demonstração da qualificação técnica da empresa, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021), era obrigação do agente de contratação ater-se ao edital e inabilitar o interessado que não tenha dado cumprimento integral a ele. Ainda que se argua que parcelas desses profissionais atuará em etapas específicas da execução do contrato, deveria a Administração ter aferido essa possibilidade quando do planejamento da licitação e colocado expressamente no instrumento convocatório que determinados responsáveis técnicos apenas seriam exigidos quando da execução da avença. Se não o fez, o cumprimento do edital era medida que se impunha, descabendo, em princípio, erigir o princípio do formalismo moderado para justificar tal conduta.

Destarte, a falta de indicação dos engenheiros mecânicos e de segurança do trabalho e a ausência de demonstração do vínculo desses profissionais com a licitante parecem ofender o Item 5.1.5 e, consequentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, autorizando o recebimento da representação.

Para a representante, a vitória da licitante vencedora restaria ainda inquinada em razão da não apresentação da CAT, exigida pelo Item 9.7.5 do instrumento convocatório, de todos os responsáveis técnicos (engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro eletricista e engenheiro civil), pois a licitante vencedora teria apresentado somente comprovação da capacidade técnica do engenheiro eletricista.

Quanto a esse ponto, não parece assistir razão à autora e diga-se isso em razão do próprio dispositivo apontado pela representante, qual seja, Item 9.7.5 do edital. Eis a sua literalidade:

“9.7.5 Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de Atestado (pessoa física) do(s) responsável(ais) técnico(s) indicado(s) pela proponente a seguir, com a apresentação de seu respectivo atestado, comprovando no mínimo a execução de objeto semelhante ao presente edital, emitido pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA” ou conselho de classe profissional pertinente, conforme indicado no quadro abaixo:

TABELA 02 – ACERVO TÉCNICO	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
Instalações de sistema fotovoltaica	250,00 kWp

a) Deverá apresentar no mínimo um CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro, no respectivo órgão de registro da empresa, que conste atividades de projeto e execução > de minigeração distribuída. Referente a obras executadas dentro do estado do Paraná. Cada CAT deverá possuir a potência mínima de 250,00 kWp na atividade de projeto e execução > de sistema de geração de energia solar” (peça 5, fls. 9).

Perceba-se que o edital é claro ao impor a apresentação de CAT para o serviço de “Instalação de sistema fotovoltaico” no quantitativo mínimo de 250,00 kWp, em nome da pessoa física indicada como responsável técnico.

Compulsando o feito (peça 23, fls. 9), tem-se CAT emitida em nome de VITOR HUGO DE MORI BARDEJA testificando “1 Execução de obra, Projeto de microgeração distribuída, 300 KW; 2 – Execução de obra, Projeto de painel sola fotovoltaico, 300 KW; 3 – Execução de obra, Projeto de sistema de geração de energia solar, 300 KW; 4 - Execução de obra, Projeto de fontes de energia alternativas ou renováveis, 300 KW”. Ou seja, foi dado cumprimento ao edital. Exigir que todos os profissionais envolvidos é ir além do que ordenou o instrumento convocatório, dado que é ele mesmo, que na alínea “a”, determina que seja apresentado “no mínimo um CAT”. Assim, o edital se contenta com apenas uma CAT, desde que referente ao serviço epigrafado e em seu quantitativo mínimo.

Aqui, irregularidade não existe.

Crítica-se ainda a não demonstração de cumprimento quanto às Normas Regulamentadoras (NR) 10 (Instalações e Serviços de Eletricidade), 10 SEP (Sistema Elétrico de Potência) e 35 (Trabalho em Altura), por meio de certificação de treinamento dos profissionais elencados, pois a empresa vencedora apresentou o engenheiro eletricista VITOR HUGO DE MORI BARDEJA como responsável técnico, no entanto, nenhum dos certificados NRs diz respeito a ele.

Defendendo esse ponto, a municipalidade afirmou que a empresa apresentou certificados de capacitação nas NRs 10, 10 SEP e 35, emitidos em nome dos colaboradores diretamente designados para a execução dos serviços e contrato de prestação de serviços firmado com engenheiro de segurança do trabalho, profissional legalmente habilitado para acompanhar a execução da obra e garantir o cumprimento das exigências de saúde e segurança previstas nas normas regulamentadoras. Continuou o município, asseverando que a atribuição do engenheiro eletricista, como responsável técnico, é garantir a elaboração e a supervisão do projeto, sendo que a execução física das atividades em altura e em instalações energizadas deve ser desempenhada por profissionais treinados, certificados e acompanhados conforme

as disposições da NR 35 e da própria NR 10.

Apesar do acima vertido, aqui também não parece que a Administração tenha dado o devido cumprimento do edital. Explica-se: o Item 9.7.6 do edital que prevê a necessidade de “comprovação de cumprimento quanto a NR 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade, NR 10 SEP - Sistema Elétrico de Potência e NR 35 - Trabalho em Altura, exigidas na Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e suas alterações, e de outras disposições relacionadas com os serviços a serem realizados, por meio de certificação de treinamento dos profissionais elencados” (peça 5, fls. 9) se encontra topograficamente inserto no item relativo à qualificação técnico-profissional, espécie de qualificação técnica, referente ao profissional, pessoa física, responsável pela execução dos serviços, cuja aferição deveria se dar na habilitação, e não na futura execução do contrato. Aqui, a exemplo da não indicação da integralidade dos responsáveis técnicos acima já enfrentada, confundiu-se requisito de habilitação com condição para a execução do contrato. Se a exigência mais se amoldava como condição para a execução do contrato, andou mal a Administração ao prevê-la como quesito de qualificação técnico-profissional e, se assim a tratou, descumpriu o edital.

Novamente aqui há elementos para o recebimento da representação.

Ademais, a representante apregoa a inconformidade da proposta, em razão de contradição, dado que “a proposta comercial apresentada pela empresa habilitada declara o fornecimento de inversores da marca GROWATT. No entanto, a documentação que a acompanha — notadamente o catálogo técnico e a cotação de fornecedor — refere-se à marca GOODWE, evidenciando uma clara e inaceitável contradição entre o item ofertado e os documentos comprobatórios apresentados” (peça 3, fls. 10). A autora afirma que o Item 6.6.b do edital obrigava que as propostas contivessem as marcas do objeto ofertado e tal contradição comprometeria a validade da proposta, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem razão.

Como esclarecido na manifestação preliminar do município, houve um equívoco no encaminhamento dos catálogos referentes aos produtos ofertados, que restou devidamente corrigido, com o envio dos documentos corretos. Não vislumbro aqui qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o disposto apontado pela própria representante impõe que “6.6 - Nas propostas, serão consideradas obrigatoriamente (...) b) Marca e especificações detalhadas dos objetos ofertados, no que couber”. Ora, o que o edital está a exigir é que a proposta indique expressamente o marca dos bens ofertados, o que, de fato, restou cumprido, dado que o que a representante enfatiza é que a marca indicada na proposta é diversa do respectivo catálogo. Mas indicação de marca houve. A desarmonia de marcas entre a proposta e o catálogo é questão meramente formal, plenamente passível de saneamento, como deveras ocorreu. Destarte, descabido o ponto.

Por derradeiro, é apontada como irregular a omissão total dos otimizadores na composição da solução ofertada, arguindo-se que o termo de referência seria categórico ao exigir em seu bojo a integração obrigatória de otimizadores de energia ao grupo gerador em cada instalação, o que, segundo alega o representante, tratar-se-ia de componente estrutural obrigatório e não de uma mera opção técnica.

Em sua manifestação preliminar, o município afirmou “que o edital não impôs, como requisito obrigatório, a inclusão de otimizadores na composição técnica da solução fotovoltaica, tampouco estabeleceu essa exigência como critério de aceitação ou julgamento” (peça 19, fls. 6).

Ao que parece, não há, de fato, essa imposição. Mas também é certo que, como explicitado na representação que o termo de referência traz, em alguns dos seus itens, prescrições acerca de otimizadores (“7.1.3. Deverá ser garantido que os painéis ofertados atendam as especificações e recomendações dos inversores e otimizadores a serem ofertados”; “7.6. Quadro de proteção CC (STRINGBOX) [...] Cada string deverá sair da série de otimizadores, entrar e sair da stringbox de forma independente, sem paralelismo entre string”; “7.11. Conectores MC4 (CC) – Macho e Fêmea [...] Para evitar possíveis danos aos sistemas fotovoltaicos causados por cross-mating (designa a combinação de conectores FV de diferentes fabricantes) deverão ser utilizados conectores recomendados e aprovados pelos fabricantes dos painéis fotovoltaicos, otimizadores e inversores. Serão aceitos somente da marca Staubli”; “10. TREINAMENTO (...) o programa do treinamento deverá ser aprovado previamente pelo CONTRATANTE, e deverá estar coerente com os equipamentos instalados, devendo contemplar no mínimo os seguintes tópicos: [...] Função e operação dos Principais Componentes, dentre eles: módulos fotovoltaicos, String box, inversores e otimizadores; [...] Acesso e funcionalidades do Sistema de Monitoramento: (inversores e otimizadores); “11.AS BUILT E DOCUMENTAÇÕES FINAIS [...] Os Manuais de Operação e Manutenção devem conter todos os tópicos necessários para possibilitar à equipe de operação e manutenção da CONTRATANTE a manter o sistema fotovoltaico conectado à rede. São sugeridos, os seguintes itens: [...] Operação dos otimizadores e inversores; e “18. DA GARANTIA [...] GARANTIA DOS OTIMIZADORES: mínima de 25 anos”). Tais dispositivos militam em desfavor do afirmado tanto pela representante quando pelo representado de que, de um lado, não se levou em conta os otimizadores e, lado outro, que eles não seriam necessários para a composição da solução técnica.

Diante da dúvida quanto a isso, o ponto deve ser recebido para a sua análise em cognição exauriente.

Diante do acima expendido, a representação deve ser recebida apenas em razão da ausência de indicação dos profissionais responsáveis técnicos pela prestação dos serviços e não apresentação de comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, da não demonstração de cumprimento quanto às Normas Regulamentadoras e da omissão total dos otimizadores na composição da solução ofertada.

Quanto ao pedido cautelar, indefiro-o.

Das três impropriedades aventadas, duas delas dizem respeito à qualificação técnica da licitante, a qual teria sido postergada para a assinatura do contrato e, ao que parece, demonstrada nesse momento, dada a sua celebração. Ou seja, a princípio, não existe o perigo de que tenha a Administração contratado pessoa tecnicamente inidônea. Quanto à última irregularidade, como acima referenciado, há dúvidas quanto à sua caracterização.

Por derradeiro, tendo em vista que o expediente se dá em face da Concorrência Eletrônica n.º 1/2025 e que tramita outra representação, protocolada anteriormente, diante do mesmo certame, há que se apensar os presentes autos à Representação n.º 259580/25.

Ante o acima exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenchem os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFERIR o pedido cautelar de suspensão da contratação;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) APENSAR os presentes autos à Representação n.º 259580/25;

b) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, por meio do seu representante legal, de LUIS FLÁVIO MARINS FILHO, procurador jurídico signatário do parecer jurídico de peça 23, fls. 1-3, e de JOYCE DA SILVA FRANCISCO VERGENTINHO, agente de contratação responsável pela condução do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das questões discutidas no presente expediente; e

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485543/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL STEC TOLEDO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-837/25

I. Preliminarmente, defiro o pleito formulado na peça 57 e concedo prazo de 15 dias para a juntada da documentação faltante que deve ser encaminhada vinculada aos Autos n.º 444093/25;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-444093/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALSF

PROCURADOR:-

DESPACHO:-838/25

I. Diante do contido na peça 3, apense-se o presente expediente aos Autos n.º 485543/24 e habilite-se os procuradores constantes da referida peça.

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-748792/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILLO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUJO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR:-ANA CRISTINA FECURI, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, FLAVIO MAGDESIAN, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, ISABELLA MARTINHO EID, JOAO NEGRINI NETO, LUISA BRASIL MAGNANI, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RAPHAEL LEANDRO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VICTOR SILVEIRA MARTINS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VIVIANE FORMIGOSA VITOR

DESPACHO:-839/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 483/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 578), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ RIBAMAR KRUGER, referente às multas aplicadas pelos itens II “b.1” e II “b.2”, do Acórdão n.º 2064/19-STP (peça 526).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-346830/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, WELINTON JOSE VIEIRA

PROCURADOR:-FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU

DESPACHO:-840/25

I. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, a Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

II. Ao final, regressem os autos.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-233023/99

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONCADOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-841/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 488/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 7), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONCADOR, referente ao ressarcimento de valores determinado no item II, da Resolução n.º 3144/2003-TP (peça 5).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-262483/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-DIEGO JARDIM PERGO

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO:-842/25

I. Considerando o teor do Despacho 403/25 da Coordenadoria de Execuções, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que efetue as providências necessárias para desentranhamento da petição intermediária 437690/25 de 14/07/2025 (peças 18 a 25) e realize sua reautuação como Requerimento Externo – Pedido de Recálculo do Índice de Educação.

II. Após, encerre-se os presentes autos e arquite-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-46138/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA, LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO:-843/25

I. Ciente do teor do Acórdão n.º 1331/25-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 101153/25, que rescindiu parcialmente o Acórdão n.º 1858/22-STP (peça 222, processo n.º 719499/15), posteriormente embargado (Acórdão 3238/22 – STP – peça 231) e, contra o qual foi interposto recurso de revista (Acórdão 2729/23 – peça 251), que também sofreu embargos declaratórios (Acórdão 3741/23 – peça 265) e que foi, posteriormente, julgado em sede de recurso de revisão (Acórdão 3314/24 – peça 279), este último de minha relatoria, a fim de eximir a Sra. Auricélia Regina Reitz da sanção imposta em conformidade com o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-380583/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-844/25

Trata-se de denúncia por meio da qual são apontadas possíveis irregularidades/ilegalidades no âmbito do M. de L., em especial quanto ao exercício do cargo de C.G.M.

Por meio do Despacho n.º 695/25 (peça 4), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, a fim de dar

cumprimento ao §1º[1] do art. 276 do Regimento Interno.
O Despacho foi disponibilizado no DETC de 24/06/2025, edição nº 3468, não havendo qualquer manifestação pelo denunciante.
Na sequência, o feito seguiu à Ouvidoria de Contas e Coordenadoria-Geral de Fiscalização que procederam ao registro e ciência dos fatos, consoante determina o art. 276, § 2º, do Regimento Interno.
Assim, considerando que, até o presente momento, o denunciante não apresentou qualquer resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Curitiba, 21 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. §1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”.

PROCESSO Nº:-467171/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-845/25
I. Considerando que o Município de Jacarezinho se antecipou à intimação e já encaminhou os documentos requisitados, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 444743/25 (peças 171 a 173) e considero atendido o Despacho n.º 796/25-GCDA (peça 170).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise.
III. Após, retorne.
Curitiba, 22 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274325/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-EDMILSON DIAS BARBOSA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-846/25
I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 2070/25-COAP, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.
II. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 22 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-292532/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO:-CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-847/25
I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 53/25-CAIS (peça 17), encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
II. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 22 de julho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-252321/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, GABRIELA COSTA MORAES
DESPACHO:-848/25
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 123/25 – CAIS (peça 45) e do Parecer n.º 613/25 – 6PC (peça 46), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO como interessada no processo da empresa Montini Construtora e Transações Imobiliárias LTDA;
b) CITAÇÃO da empresa Montini Construtora e Transações Imobiliárias LTDA, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.
3. Na impossibilidade de citação por meio postal, promova-se por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 22 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249118/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., LUIZ GOULART ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANA FEITOSA DA SILVA DE MENEZES, JOAO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR, KARINA DE PAULA KUFA, POLLYANNA KRUGER, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER
DESPACHO:-849/25

Retorna o feito, após a apresentação de manifestação preliminar pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), em autos de representação da Lei de Licitações proposta pela empresa 3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., diante da Concorrência Pública n.º 3/2023, que tem por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos.
No presente expediente, foram destacadas como irregularidades: (i) a irrelevância do preço no julgamento final, em prestígio indevido à pontuação técnica; e (ii) a inabilitação equivocada da representante, em razão de vício passível de regularização por meio de diligência, em desrespeito ao princípio do formalismo moderado.

Em sua manifestação preliminar (peça 15), a SEAP apontou que: (i) o Edital da Concorrência Pública n.º 3/2023 apresentou, de forma clara e objetiva, a metodologia de avaliação das propostas e critérios objetivos de julgamento, estabelecendo que, para o cálculo da Nota final, haveria distribuição de 50% para a nota técnica e 50% para a nota de preço, conforme Anexo 8 – Diretrizes para Elaboração das Propostas; (ii) a opção por esse modelo promoveria o melhor equilíbrio entre a expertise e a economicidade, tendo sido também respeitado o previsto em decreto estadual; (iii) a utilização do critério técnico e preço se encontra devidamente justificada nos estudos técnicos especializados desenvolvidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, conforme Estudo Técnico Preliminar; e (iv) a representante foi inabilitada não por mero equívoco sanável, mas por falha substancial que ia contra a exigência estabelecida em edital, haja vista ter apresentado garantia da proposta com prazo de vigência inferior ao exigido – apólice de seguro-garantia com vigência de 90 dias, enquanto o instrumento convocatório requeria 180 dias –, demonstrando sua falha na análise dos requisitos para habilitação.

Pois bem.
Quanto à primeira impropriedade, destaco que, quando da Representação n.º 396419/24, movida em face do mesmo certame, um dos achados explicitados pela 4ª Inspeoria de Controle Externo se referia justamente ao cabimento do critério técnico e preço para o julgamento, oportunidade em que deixei assentado o seguinte: “O terceiro achado se relaciona com a eleição do critério técnico e preço que se apregou como indevida, bem como os parâmetro para o seu julgamento.

O Decreto Estadual n.º 10.086/2022, em seu artigo 85, condiciona o uso do critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço à sua devida motivação no ETP, estatuinto ainda as hipóteses de cabimento, dentre elas a que a SEAP considerou como fundamento, qual seja, para “objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação” (inciso V).

No ETP que subsidiou a licitação se encontra de forma pormenorizada a motivação para a adoção do referido critério (peça 23, fls. 1675-1682), cumprindo assim o requisito elencado no regulamento estadual. A propósito, segue excerto do citado estudo:

“No caso específico das normas que regem os procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública do Estado do Paraná, o art. 85 do Decreto Estadual 10.086/2022 expressa de modo bastante objetivo as possibilidades de cabimento de conjugação dos critérios técnica e preço. Chama a atenção, neste contexto, a indicação de que a proposta técnica possa se somar à proposta de melhor preço quando se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, serviços que dependam de tecnologia sofisticada ou de domínio restrito, bens e serviços de tecnologia da informação ou obras e serviços de engenharia que sejam considerados especiais, bem como objetos que conformem uma variação das possibilidades de execução.

Neste cenário, cabe realçar que no caso do projeto Descomplica, o uso da tecnologia por meio da plataforma de serviços é fator preponderante do programa de atendimento ao cidadão, pois serão observados o uso intensivo da tecnologia pela adoção de plataforma digital, como solução tecnológica contemporânea para os serviços prestados nas Unidades de Atendimento ao Cidadão, com portal de serviços mediante cadastro do cidadão e contando com assistente virtual (chatbot), informacional e transacional, que faça agendamento do atendimento para todas as Unidades e faça a gestão das solicitações dos serviços, uso de inteligência artificial, uso de biometria dentre outros.

Esse serviço de atendimento digital possui conexão e extensão ao atendimento executado presencialmente nas unidades, sendo que a escolha desse serviço apenas pela qualificação técnica e Prova de Conceito, e o serviço de gestão das unidades apenas pela qualificação definida no edital não seriam capazes de afirmar que o licitante adjudicado promoverá o início do programa de Descomplica com a qualidade exigida na prestação dos serviços, o que poderia prejudicar a execução por completo do objeto a ser contratado.

Por se tratar de uma contratação com a exigência de apresentação de imóveis com infraestrutura adequada, mobiliário, equipamentos, recursos humanos, insumos, solução específica de central de serviços digitais, administração central das unidades, sistema de gestão do atendimento e gestão e manutenção do programa, a previsão de julgamento técnica e preço proporcionará a contratação de proposta de melhor qualidade e apropriadamente apta a executar com maior segurança técnica

os preceitos do programa de atendimento ao cidadão no Estado do Paraná. Desse modo, o julgamento técnica e preço tende a mitigar possíveis riscos operacionais na execução dos serviços pois a exigência da técnica do futuro contratado é primordial para a implantação do conceito de atendimento ao cidadão no estado. Dessa forma, objetivamente ao escopo da contratação, à luz da legislação aplicável, especificamente ao art. 85, inciso V do Decreto nº 10.086/2022, se vislumbra a exigência majorada da técnica justificando a adoção de critério excepcional de julgamento “técnica e preço”, para atendimento do objeto para os parâmetros de qualidade.

Não à toa, inclusive, projetos de natureza idêntica ou semelhante executados em outros Estados da Federação utilizaram o critério de julgamento por técnica e preço para definirem seu contratado privado para implantação das unidades de atendimento ao cidadão e execução dos serviços a elas relacionados. É o caso, por exemplo, dos projetos de iniciativa dos Estados de Minas Gerais, Ceará e Goiás, que exigiram propostas técnicas baseadas em critérios semelhantes aos definidos no âmbito das minutas do projeto Descomplica e que contaram com uma ampla gama de participantes nos certame (...) (peça 23, fls. 1679-1680)

Não bastasse, é o próprio estudo que aponta que em outros estados, houve também a adoção da técnica e preço para licitações semelhantes.

Em assim sendo, não tenho, a princípio, por irregular escolha da técnica e preço como critério de julgamento da presente licitação” (Despacho n.º 1355/2024, peça 3, fls. 17-19, dos Auto n.º 396419/24).

Não vislumbro alteração no entendimento acima epigrafado que também aqui deve servir de fundamento, dado o cabimento do referido critério para a licitação em epígrafe, o qual foi adotado, em princípio, em consonância com a legislação aplicável à espécie. Em assim sendo, nas estreitas vias que essa fase embrionária comporta, não entendo por caracterizada a probabilidade do direito; no entanto, o ponto pode ser recebido para a sua melhor análise em cognição exauriente.

De igual forma, relativamente à segunda impropriedade, há significativa dúvida quanto à caracterização da probabilidade do direito. No caso, enquanto a representante afirma que sua inabilitação foi equivocada, arguindo que houve erro no prazo definido para a apólice do seguro-garantia e que deveria ter sido aplicado o princípio do formalismo moderado, o ente estatal apregoa como certa a sua conduta, pois observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A dificuldade na individualização da probabilidade do direito reside no fato de a Administração ter pautado sua conduta nas regras constantes do edital, observando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual encontra previsão expressa na Lei n.º 14.133, de 01/04/2021 (artigo 5º). E ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. No caso dos presentes autos, justamente em razão desse conflito de princípios, não se antevê, de maneira razoável, que a tutela final será concedida em favor da representante.

Não obstante, a exemplo da outra alegada impropriedade, isso não obsta o seu recebimento.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a representação, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);
- 2) INDEFERIR o pedido de concessão do pedido cautelar;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SEAP, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e após ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-443828/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-CAMILA FAVRETTO VIEIRA, DOUGLAS DA ROCHA, FLAVIO SUFIATTI

DESPACHO:-850/25

Trata-se de representação da lei de licitações com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA., por intermédio da qual suscita ilegalidades e vícios oriundos do Pregão n.º 237/2025, lançado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, cujo objeto consiste na aquisição de solução de visão computacional (computer vision), com instalação, configuração, ativação e suporte técnico.

Em suma, invoca como ensejadoras de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da isonomia, as seguintes ocorrências:

- (a) Julgamento pelo menor preço em objeto notoriamente técnico;
- (b) Exigência de posicionamento entre os 15 primeiros no FRVT/NIST;
- (c) Aglutinação indevida de serviços distintos;
- (d) Exigência de entrega do sistema em 120 dias corridos;
- (e) Prazos arbitrários e assimétricos em diversas etapas;
- (f) Garantia complementar ilegal de 57 meses;
- (g) Qualificação técnica genérica e insuficiente;

- (h) Exigência de aderência irrestrita ao padrão ICAO; e
- (i) Modalidade licitatória inadequada.

O início da sessão foi designado para 16/07/2025, às 9:00, tendo o protocolo da petição inicial ocorrido na mesma data, às 17:09:45, portanto, após a sua abertura, o que faz cair por terra o periculum in mora atrelado à proximidade deste último marco e, por conseguinte, a viabilidade de se conceder, inaudita altera pars, a medida de urgência pretendida.

Assim, no intuito de obter informações que subsidiem o juízo de admissibilidade do feito, reputo prudente a concessão de prazo para manifestação prévia da Pasta de Segurança Pública, na pessoa de seu representante, para que, dentro de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acompanhada dos documentos correlatos ocerda do contido na exordial.

Solicito, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência solicitada por contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos.

Após, com ou sem resposta, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-358782/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

DESPACHO:-851/25

I. Trata-se de denúncia formulada por R.V.F. em face do M. de P. noticiando supostas ilegalidades na alienação para um terceiro, sem o devido processo administrativo, de uma retroscavadeira oriunda do DER em 2018.

II. A denúncia aponta a ocorrência de ofensa aos princípios da administração pública e dano ao erário devido a alienação irregular de bem público.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- (a) incluir na autuação o M. de P., na pessoa de seu Representante Legal, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos documentos necessários ao esclarecimento do fato, assim como o processo que subsidiou a alienação aqui tratada.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-259580/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, DEVAIR FABRIS, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS

DESPACHO:-852/25

Regressa o feito, após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, em autos de representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA., em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 1/2025, que tem por objeto contratação de empresa para o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia elétrica solar fotovoltaica.

Recorde-se que na exordial foram apontados os seguintes fatos: (i) o edital requer das participantes a apresentação de engenheiro mecânico como responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; (ii) não há qualquer relevância na referida exigência, dado que o certame trata da instalação de usina fotovoltaica e, consoante alega, em 111 editais de licitação para o mesmo objeto não foi colocada tal solicitação; (iii) a exigência de engenheiro mecânico parece se comunicar com a responsabilidade técnica da elaboração da estrutura metálica carport, entretanto, essa estrutura não precisa ser construída pelas participantes, sendo somente terceirizada, as quais compram a estrutura pronta e tão somente a instalam no local estipulado; (iv) existe a possibilidade de se comprovar a capacidade técnica pretendida sem a necessidade de possuir engenheiro mecânico no corpo técnico da empresa; e (v) a solicitação vergastada fere a competitividade.

Em sua manifestação preliminar (peça 14), o município destacou que: (i) o objeto não se limita à mera e montagem de kits fotovoltaicos, mas a um conjunto de atividades técnicas interdependentes, exigindo-se em cada etapa competências profissionais distintas e cuidadosa análise técnica, sendo imprescindível a presença de equipe multidisciplinar; (ii) o dimensionamento das fundações e da estrutura metálica tipo carport envolve análise de esforço mecânico, resistência dos materiais, cálculo de estabilidade e verificação de ligações e ancoragens metálicas – elementos que extrapolam a engenharia civil tradicional e adentram a seara da engenharia mecânica; (iii) a exigência de engenheiro mecânico não é excessiva nem representa restrição indevida à competição, mas uma medida técnica justificada pelas características do projeto e pela necessidade de garantir a integridade estrutural do sistema a ser implantado; (iv) apontou-se equivocadamente o presente edital como não exigente de engenheiro mecânico, quando em verdade solicitou-se essa qualificação técnica específica; (v) é tecnicamente inadequado utilizar a ausência de profissional específico em certames distintos como argumento para afastar a necessidade no caso concreto, dado que cada projeto tem suas características próprias, condicionadas à sua escala, ao seu método construtivo, ao seu ambiente de instalação, à sua tipologia estrutural, às suas soluções técnicas e ao seu grau de complexidade; (vi) houve ampla competitividade no certame, dada a participação de 30 empresas, o que inviabiliza a alegação de que o critério teria sido restritivo; (vii) a representante sustenta que a execução do objeto licitado poderia ser atribuída a profissionais de outras áreas da engenharia, como civil ou elétrica, e que, portanto, a exigência específica de engenheiro mecânico seria excessiva, apesar dessa observação parecer coerente em cenários genéricos, ela não se aplica integralmente

ao caso concreto, dada as especificações técnicas envolvidas no projeto. Pois bem.

Consoante se retira da inicial, aponta-se que “não há qualquer relevância em exigir-se das participantes a apresentação de Engenheiro Mecânico como responsável técnico, registrado no CREA da empresa, munido de CAT-A onde conste no atestado, execução de obra semelhante ao objeto do certame para esta licitação” (peça 3, fls. 3).

Embora a representante não tenha indicado objetivamente em que dispositivo estaria hospedada a exigência que reputa irregular, compulsando o edital (peça 5) e o termo de referência (peça 7), é possível identificar neste que o seu Item 5.1.5 traz a exigência de indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico para o serviço de montagem. Eis a literalidade do dispositivo:

5.1.5. Indicar o(s) profissional(is) Responsável(is) Técnico(s), de acordo com a Lei Federal n.º 5.194/1966 e com as Resoluções n.º 218/73 e n.º 317/83 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com a Lei Federal n.º 12.378/2010 e com o § 9.º do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

Tabela 03 – Título	
Profissional	Título
Responsável Técnico em Construção Civil	Engenheiro Civil, ou outro habilitado para essa obra
Responsável Técnico em Segurança do Trabalho	Engenheiro de Segurança do Trabalho
Responsável Técnico em Instalações Elétricas	Engenheiro Eletricista
Responsável Técnico em Montagem	Engenheiro Mecânico

Em princípio, são exigidos profissionais necessários à execução do objeto como um todo e não apenas aquele ligado à essência do objeto da licitação que parece ser caso do engenheiro eletricista, responsável pelas instalações elétricas. Dentro da apertada perspectiva em que o presente expediente se encontra, tenho para mim que a exigência encontra respaldo no artigo 67, inciso III, da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, que autoriza, para fins de demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a exigência de “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, o que, aliado às justificativas apresentadas pela municipalidade, não permite antever a probabilidade do direito invocado.

Ademais, não parece que a escolha teve o condão de restringir a competitividade, pois o ente municipal trouxe a informação que o certame teve a participação de trinta empresas. Compulsando o procedimento licitatório (peça 16, fls. 81), é possível constatar a participação desse significativo número de empresa. Tal circunstância não pode ser desconsiderada, pois, conforme determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), em seu artigo 20, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Assim, descabida a imputação da pecha de restrição à competitividade, um valor jurídico abstrato, quando na situação de fato não se verificou quebra da competição.

Diante do acime expendido, tenho por não caracterizada a probabilidade do direito e por essa razão indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame, o que não obsta o recebimento do presente para análise da impropriedade em juízo de cognição exauriente.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);
- 2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ICARAIMA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de julho de 2025.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277510/25

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR: HUGO ZANELATO**

DESPACHO: 853/25

Retornam os presentes autos, após a apresentação de manifestação preliminar pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), em expediente de representação da Lei de Licitações formulada pelo SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO PARANÁ (SINDEPAR), diante de LUIZ GOULARTE ALVES, Secretário de Estado da Administração e da Previdência e de WELLINGTON DIAS DE PAULA, Presidente da Comissão de Contratação para a Concorrência Pública n.º 3/2023, que tem por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos, no âmbito do Projeto Descomplica PR.

Recorde-se que, em sua inicial, o representante explicita a existência no edital e no termo de referência de diversas passagens que estabelecem obrigações a cargo da futura contratada que vão de encontro a disposições legais (Lei Federal n.º 14.282, de 28/12/2021, Lei Estadual n.º 20.960, de 14/02/2022 e Decreto Estadual n.º 1887, de 10/05/2023), que conferem atribuições exclusivas aos despachantes atualmente

credenciados, sem prever sua participação ou contratação. Além disso, fala-se que as exigências do edital “impedem que os despachantes credenciados possam participar do certame, formar consórcio com empresas e assinar o futuro contato” (peça 3, fls. 14).

A SEED, após encaminhar cópia da decisão proferida em sede de mandado de segurança (peça 22) que indeferiu pedido liminar de suspensão de certame, apresentou sua manifestação preliminar (peça 24), afirmando que: (i) as impropriedades aqui apresentadas já foram enfrentadas em sede impugnação administrativa ao edital, a qual mesmo intempestiva foi devidamente apreciada pela Administração e julgada improcedente; (ii) não há previsão de que a contratada venha a executar qualquer atividade técnica ou jurídica que seja privativa dos despachantes documentalistas, tais como: emitir certificados de registro e licenciamento de veículos; realizar vistorias técnicas em veículos; instruir processos de transferência de propriedade; praticar quaisquer atos de representação ou mediação documental junto ao Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR); (iii) a eventual menção à disponibilização de espaço físico para serviços do DETRAN/PR, incluindo o atendimento relacionado a veículos e a realização de vistorias, limita-se à obrigação de infraestrutura, tratando-se apenas da adequação de instalações para que o órgão público e seus agentes legalmente habilitados possam desempenhar suas funções; (iv) a execução de atos técnicos relacionados ao registro, licenciamento, vistoria ou certificação de veículos permanecerá exclusivamente sob a responsabilidade do próprio DETRAN/PR, exercida por seus servidores ou terceiros regularmente credenciados; e (v) não há previsão de que a empresa contratada venha a executar qualquer atividade técnica ou jurídica privativa dos despachantes documentalistas, sendo sua atuação voltada à disponibilização de serviços destinados ao atendimento da população.

Esse é o conciso relato do estado dos autos.

Concessa venia, não vislumbro motivos para o recebimento da presente representação.

O representante alega que no edital e no termo de referência encontram-se distribuídas obrigações a cargo da futura contratada, que seriam de competência privativa de despachantes documentalistas, conforme o previsto na Lei Federal n.º 14.282, de 28/12/2021, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista, na Lei Estadual n.º 20.960, de 14/02/2022, que institui o serviço de despachante de trânsito e que dispõe sobre o credenciamento, pelo DETRAN/PR, de seus titulares e prepostos, e no Decreto Estadual n.º 1887, de 10/05/2023, que regulamenta, no âmbito do Estado do Paraná, o disposto na referida lei federal, para exercício da profissão de despachante documentalista de veículos terrestres vinculado ao DETRAN/PR.

Na tentativa de justificar sua pretensão, o SINDEPAR cita como exemplos os seguintes excertos:

“O presente Termo de Referência é acompanhado de Anexos Técnicos, listados na seção 17. Anexos Técnicos

6. ÓRGÃOS E ENTIDADES PARTICIPANTES E SERVIÇOS PRESTADOS

6.1. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SERVIÇOS PRESTADOS

v. Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR;

13. MAPEAMENTO DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS E PÚBLICO- ALVO

Esta seção detalha o mapeamento preliminar dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual a serem disponibilizados nas Unidades de Atendimento ao Cidadão.

13.10. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ –

DETRAN/PR

• Atendimento para Veículo

- o 2ª via Certificado de Registro e Licenciamento de
- o Veículo – CRLV;
- o Emissão de Certidão de Veículo e Proprietário
- o Comunicação de Venda de Veículo;
- o Liberação de Veículos;
- o Vistoria de Veículos.

Tabela 5. Demanda por Órgão e por Unidade – Ano 2 – atendimentos estimados por dia

Unidade	Órgão	Total	C-E															
			C-E	C-IV	C-PI	API	ARF	ARI	CAL	CAM	CAS	COL	FOZ	GUA	LOM	MAR		
1	Balcão Multiserviços	1.945	428	173	256	83	34	107	34	51	61	16	29	55	243	154		
	Cia. de Habitação do PR - COHAPAR	134	20	9	12	9	0	0	0	13	16	0	0	7	10	15		
	Junta Comercial do PR- JUCEPAR	145	48	19	28	5	2	1	1	2	5	1	2	2	6	9		
	Sec. de Est. da Educação e Esporte - SEED	264	13	6	6	3	3	77	4	3	8	8	3	77	15			
	Sec. de Estado da Fazenda - SEFA	392	59	23	37	38	0	0	0	17	23	0	12	7	58	49		
	Agência do Trabalhador - SEELF	406	203	81	122	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
2	Sec. de Est. Adm. Previdência - Seap	603	84	34	51	28	28	28	28	15	8	7	7	31	91	66		
	Balcão de Justiça - Direção de Comunidade	468	135	36	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0	91	91		
	Serviços de PROCON	251	71	26	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	46		
	Serviços de Justiça	135	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	46		
	Balcão de Serviços Municipais	6.187	263	173	173	219	219	219	219	219	412	412	412	219	662	662		
	SINE - Municipal	3.195	0	0	0	128	128	128	128	128	240	240	240	128	399	399		
3	Serviços de Urbanismo Municipal	576	60	30	30	18	18	18	18	18	30	30	30	18	60	60		
	Serviços de Fazenda Municipal	2.417	203	142	142	81	81	81	81	81	142	142	142	81	203	203		
	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	3.659	109	99	84	128	88	133	96	94	266	234	239	121	663	385		
	Serviços Paramunícipal de Energia - COPEL	1.908	87	15	39	78	121	174	0	117	142	110	106	15	135	125		
	Dep. de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR	7.504	822	487	642	154	148	250	154	147	555	256	428	248	820	819		
	Alimentação Guiada	3.815	617	309	463	55	56	129	60	55	231	105	194	107	367	437		
6	Serviço de Vistoria de Veículos	3.082	146	146	146	80	78	88	75	73	292	119	201	122	396	325		
	Prova Eletrônica para CNH	607	58	32	32	19	19	32	19	19	32	32	32	19	58	58		

ANEXO 3.2 - CARACTERÍSTICAS DOS IMÓVEIS E DIRETRIZES PARA PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DE INSTALAÇÕES

2.2 Projeto Arquitetônico

2.2.1 Diretrizes Gerais

? Em casos de existência do serviço de vistoria do Detran, o acesso à área de vistoria não deverá restringir o acesso à área de estacionamento de público. O local para a vistoria de veículos terá que ser aprovado pelo CONTRATANTE;

? Fica permitido a implantação de vistoria de veículos do Detran em ambiente não anexo à Unidade de Atendimento ao Cidadão, caso, por exemplo, a unidade seja implantada em empreendimentos como shopping centers, que poderão não possuir estacionamento no pavimento onde estará implantada a Unidade. Assim, a área para vistoria poderá se situar em outro pavimento com estacionamento disponível para comportar a fila de veículos em espera para a realização do serviço;

2. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E INSTALAÇÕES

2.2.2 Leiaute (layout)

Outro ponto de atenção que precisa ser destacado é em relação à vistoria do Detran, pois a representação gráfica contemplou apenas a área interna para a realização da

vistoria com capacidade de atendimento concomitante de dois veículos, não sendo possível representar a área de espera dos carros, por não se tratar de imóvel existente e sim de proposta referencial" (peça 3, fls. 12-14).

No trechos destacados pelo representante, há a especificação de alguns atendimentos a cargo do DETRAN/PR que serão executados, de fato, pela futura contratada, ao que parece, os de 2ª via Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV; emissão de Certidão de Veículo e Proprietário; comunicação de Venda de Veículo; liberação de Veículos; e vistoria de Veículos.

O artigo 8º da Lei Estadual n.º 20.960/2022 explicita as atribuições de despachantes de trânsito[1] e no seu parágrafo único tem-se a seguinte prescrição: "o Detran/PR, fundado no inciso X do art. 22 da Lei Federal n.º 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - estabelece que, além dele, exclusivamente os Despachantes de Trânsito e seus auxiliares prepostos poderão realizar a vistoria de veículos em processos de registro, licenciamento ou qualquer outra forma de regularização perante o Detran/PR". Pela própria dicção legal, apenas a atividade de vistoria seria desempenhada, além do próprio DETRAN/PR, exclusivamente pelos despachantes de trânsito.

Cotejando o apontado pelo representante com o previsto no artigo 8º da Lei Estadual n.º 20.960/2022, notadamente seu parágrafo único, poder-se-ia arguir que a atribuição de vistoria de veículos se encontraria vedada a outras pessoas que não ostentasse devidamente a condição de despachante de trânsito, conforme ela própria regulamenta.

Mas aqui algumas considerações merecem ser tecidas.

Pelos trechos acima citados, não se pode concluir peremptoriamente que o serviço de vistoria seria de fato outorgado a futura contratada.

Como já referenciado no relatório, a presente licitação se destina à instituição do Projeto Descomplica PR, tendo por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos e, conforme ressoa da defesa apresentada pela SEAP, intenta-se a integração de serviços de atendimento físico e digital ao público, englobando atividades atualmente desempenhadas por órgãos e entidades públicas estaduais e municipais. A iniciativa não se restringe apenas aos serviços ordinariamente prestados pelo DETRAN/PR, englobando também outros entes estaduais e os municipais que quiserem aderir ao projeto.

Como destacado pela SEAP, o objeto da licitação "trata-se, portanto, de atividade-meio destinada à otimização da estrutura da eficiência dos ambientes de atendimento da Administração Pública Estadual, não envolvendo, em nenhuma medida, a prática de atos técnicos ou procedimentos jurídicos inerentes à atuação privativa dos despachantes documentalistas" (peça 24, fls. 4).

Os próprios excertos destacados pelo representante corroboram a assertiva acima. Confira-se a propósito o conteúdo de dois deles já realçados:

? Em casos de existência do serviço de vistoria do Detran, o acesso à área de vistoria não deverá restringir o acesso à área de estacionamento de público. O local para a vistoria de veículos terá que ser aprovado pelo CONTRATANTE;

? Fica permitido a implantação de vistoria de veículos do Detran em ambiente não anexo à Unidade de Atendimento ao Cidadão, caso, por exemplo, a unidade seja implantada em empreendimentos como shopping centers, que poderão não possuir estacionamento no pavimento onde estará implantada a Unidade. Assim, a área para vistoria poderá se situar em outro pavimento com estacionamento disponível para comportar a fila de veículos em espera para a realização do serviço;

A leitura de tais dispositivos não permite concluir que serviços de atribuição exclusiva de despachantes documentalistas seriam outorgados à futura contratada, mas apenas que ela teria obrigação de disponibilizar o espaço físico suficiente para a realização das vistorias, que, a princípio, poderiam ser feitas pelo próprio DETRAN/PR. Nesse sentido, a realização de vistorias por servidores do DETRAN/PR lotados nos espaços físicos sob gerenciamento da futura contratada não redundariam em ilicitude perante o regramento estadual.

É isso o afirmado pela própria SEAP:

"A eventual menção à disponibilização de espaço físico para serviços do DETRAN/PR, incluindo o atendimento relacionado a veículos e a realização de vistorias, limita-se à obrigação de infraestrutura: trata-se apenas da adequação de instalações para que o órgão público e seus agentes legalmente habilitados possam desempenhar suas funções, conforme previsão no Termo de Referência.

A execução de atos técnicos relacionados ao registro, licenciamento, vistoria ou certificação de veículos permanecerá exclusivamente sob a responsabilidade do próprio DETRAN/PR, exercida por seus servidores ou terceiros regularmente credenciados, na forma da Lei Estadual n.º 20.960/2022 e do Decreto Estadual n.º 1.887/2023" (peça 24, fls. 4) (grifou-se).

Em assim sendo, não vislumbro impropriedade hábil a sustentar o prosseguimento da presente representação.

Ainda se alega que as condições de habilitação previstas no edital impediriam os despachantes credenciados de participar do certame, formar consórcio com empresas e assinar o futuro contato. Para tanto, o representante coloca como exemplo:

"19. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 04

19.5 A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

19.5.1. Comprovação de possuir em nome da Licitante, Consórcio ou Sociedade de Propósito Específico da qual a Licitante faça parte, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de:

19.5.1.1 Ter executado a gestão e a operação, de forma simultânea, de no mínimo 4 (quatro) Unidades de Atendimento presencial ao Cidadão, por um período mínimo de 12 (doze) meses, exercendo os serviços de atendimento presencial, informação e orientação, com a gestão de no mínimo 140 (cento e quarenta) pessoas por operação;

19.5.1.2 Ter executado serviços de administração em atendimento, gerenciamento ou gestão de no mínimo 45 (quarenta e cinco) serviços públicos e privados distintos na mesma unidade, prevenindo, obrigatoriamente, a prestação de serviços de atendimento presencial, informação, orientação e recepção, com volume médio de 8.000 (oito mil) atendimentos por dia, admitindo-se o somatório de atestados, desde que em pelo menos um deles comprove a experiência referida em volume mínimo de 1.100 (mil e cem) atendimentos diários em uma única unidade; e Ter executado serviços de desenvolvimento software e realizado a gestão e operação de plataforma

digital de atendimento ao cidadão, por meio de dispositivo conectado à internet, provendo, em uma única solução, as funcionalidades....

19.5.1.3 Comprovação de Desenvolvimento de Software, com as etapas de Análise, Codificação, Desenvolvimento de Banco de Dados, Projeto, Gestão de Projeto, Implantação, Requisitos, Testes e Treinamento de Sistemas de Informação, nas linguagens compatíveis com aplicações WEB.

19.5.1.4 Experiência em implantação ou migração de processos de serviços públicos para o formato digital prevendo a automação/digitalização de processos, com quantitativo mínimo de 3.500h/homem por um período de 12 (doze) meses.

19.5.1.5 Comprovação de ter desenvolvido a integração de aplicações, utilizando o padrão SOA ("Services Oriented Architecture"), em pelo menos 3 (três) sistemas" (peça 3, fls. 14-15).

Sem razão o representante.

A presente licitação não se limita a terceirização de atividades apenas do DETRAN/PR, algumas das quais atribuídas aos despachantes. O seu objeto é muito mais amplo e passa ao largo do que, ordinariamente, desempenham os despachantes de trânsito, exigindo expertise em operações de atendimento ao público, gerenciamento de serviços, além do desenvolvimento de software hábil a tais funções. São essas características que, a princípio, os eventuais interessados devem demonstrar sua aptidão técnica, as quais foram eleitas em vista do interesse público para o bem desempenho da futura execução contratual. Assim, descabido o pedido de adequação das regras do edital para fim de permitir a participação de despachantes de trânsito, dado que não isso não foi expressamente vedado, podendo qualquer pessoa, que cumpra os termos do edital, participar do certame. Esse ponto também não merece ser recebido.

Posto isso, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

Curitiba, 23 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 8º São atribuições do Despachante de Trânsito: I - representar os interessados em processos de registro, transferência, licenciamento e outros relativos a veículos abrangidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; II - inspecionar a regularidade e a procedência do veículo, instalar, fixar ou lacrar placas e vistoriar veículos automotores, reboques e similares; III - verificar a regularidade documental através da inspeção de procedência veicular, nos processos em que haja necessidade de emissão de Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Registro de Licenciamento anual; IV - identificar, retirar, carimbar e assinar decalques de chassi de veículos; V - verificar a regularidade documental e a identificação de chassi do veículo a cada transferência; VI - encaminhar e acompanhar o andamento de processos que lhe forem confiados; VII - requerer certidões para a instrução de processos; VIII - recolher, em nome dos interessados, usuários ou contribuintes, impostos, taxas, multas e outros emolumentos; IX - indicar até dois prepostos para representá-lo perante o Detran/PR, em todos os seus direitos, deveres e atribuições previstos nesta Lei, atendidos os requisitos constantes nos incisos I a VIII do art. 5º desta Lei; X - exercer sua atividade no âmbito do município ou localidade para o qual foi credenciado, podendo atuar fora desta abrangência apenas em caso de desdobramento da representação que lhe for outorgada; XI - digitalizar, apropriar, finalizar e revisar processos findos de registro e de licenciamento de veículos, atendida a legislação correspondente; XII - emitir e expedir documentos relativos às atribuições do Detran/PR, sob coordenação e supervisão deste".

PROCESSO Nº: -430366/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: -JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

PROCURADOR: -

DESPACHO N: -856/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 452177/25 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, retorne.

Curitiba, em 23 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 265020/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 826/25

Retornam os autos para análise de novo pleito de dilação de prazo formulado pelo ex-prefeito de Corbélia, Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, dessa vez à peça 22.

Primeiramente, destaco que o pedido anterior foi realizado na semana passada, dia 08/07/2025 (peça 16). A citada demanda foi deferida, sendo concedido à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação, conforme Despacho n.º 758/25 - GCFSC (peça 20).

A Informação n.º 4324/25 - DP (peça 25) esclarece que o novo prazo vencerá somente em 01/08/2025.

Sendo assim, inexistindo razão para o deferimento do novo pleito, retorno os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 237411/25

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 838/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício n.º 655-2025 (peça 2) encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas o trânsito em julgado da sentença prolatada no âmbito do Processo n.º 0004614-82.2018.8.16.0103. Referido feito foi ajuizado por servidores públicos do Município de Lapa, Eloir Pedro, Adão Osni da Cunha Ferreira e Elis Rosane Aparecida Mendes de Souza, pleiteando a incorporação da gratificação de Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva – TIDE aos proventos de aposentadoria.

Considerando o contido no Despacho n.º 507/25 – GCFSC (peça 7) e tendo sido realizada a comunicação de decisão judicial, nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia do Ofício n.º 655/2025 ao processo de aposentadoria n.º 72007-3/22, em trâmite nesta Corte, bem como, para a promoção da devida comunicação do cumprimento da decisão judicial à Procuradoria-Geral do Estado.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 444824/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADOS: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA,

MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 841/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Agile Equipamentos Odontológicos Ltda, em face do Município de Ortigueira, por conta de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 68/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para equipamentos odontológicos.

De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), o edital de licitação contém cláusulas que prejudicam a competição dos interessados, comprometem a qualidade dos serviços prestados e afastam a Administração da proposta mais vantajosa, em afronta aos preceitos da Lei n.º 14.133/2021. Insurge-se, nesse sentido, em face do seguinte:

2.1. Da Ilegal Imposição de Percentual de Desconto Mínimo de 15% como Condição de Participação: Afronta aos Princípios da Competitividade e da Proposta Mais Vantajosa (Lei nº 14.133/2021, Art. 5º, Art. 23, § 3º);

2.2. Da Inadequação dos Valores de Referência dos Itens e a Necessidade de Readequação: Violação da Exequibilidade e da Proposta Mais Vantajosa (Lei nº 14.133/2021, Art. 23, Art. 59, III);

2.3. Da Insuficiência das Exigências de Qualificação Técnica: Riscos à Qualidade e Eficiência (Lei nº 14.133/2021, Art. 67);

2.4. Da Ausência de Fracionamento do Objeto Licitado em Lotes Distintos: Restrição à Competitividade e Antieconomicidade (Lei nº 14.133/2021, Art. 40, V, "a");

2.5. Do Critério de Julgamento "Maior Desconto por Lote" com Modo de Disputa Mist: Prejuízo à Obtenção da Proposta Mais Vantajosa (Lei nº 14.133/2021, Art. 34, Art. 56);

2.6. Da Ausência de Previsão para o Pagamento de Despesas de Deslocamento Técnico: Violação da Exequibilidade e da Isonomia (Lei nº 14.133/2021, Art. 25).

Em resumo, quanto ao item 2.1, relata que o item 1.2.1 do Edital estabelece o critério de julgamento de "maior desconto por lote", enquanto o item 5.13 implicitamente impõe um desconto obrigatório mínimo de 15%, o que configuraria restrição à competitividade.

Em relação ao item 2.2, argumenta que os valores de referência para os itens do objeto licitado não condizem com a realidade, tornando as propostas inexequíveis, em contrariedade com o artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao item 3.3, defende que o certame prevê apenas a exigência de que o licitante comprove que possui profissional devidamente habilitado pelo CREA ou CFT e Certificado de Acervo Técnico (CAT), além do registro da empresa no conselho profissional competente, o que seria excessivamente genérico e insuficiente para garantir a capacidade técnica da contratada.

Relativamente ao item 2.4, o Representante sustenta que o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos deveriam estar em lotes distintos, em conformidade com o previsto no artigo 40, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, ampliando o universo de licitantes interessados.

Sobre o item 2.5, relata que, por se tratar de um objeto composto por múltiplos itens de fornecimento de peças e serviços, a escolha do critério de julgamento como "maior desconto por lote" é inadequada, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, argumenta que o correto seria o "menor preço por item".

Finalmente, quanto ao item 2.6, informa que o edital não prevê os custos de deslocamento técnico, seja como um item autônomo na planilha de custos ou como forma de reembolso posterior, onerando desproporcionalmente as empresas que não têm sede no município.

Desse modo, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do Pregão. Quanto ao mérito, pede a retificação do edital, para que promova (peça 3, fls. 6 e 7):

a) Exclusão da exigência de percentual de desconto mínimo, por configurar restrição indevida à competitividade e ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, permitindo a livre formação de preços pelos licitantes. b) Readequação dos valores

de referência dos itens, com a devida fundamentação técnica e apresentação de memória de cálculo detalhada da pesquisa de mercado, garantindo a exequibilidade das propostas e a compatibilidade com os preços de mercado, conforme artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. c) Fracionamento do objeto licitado em lotes distintos, desvinculando o fornecimento de peças dos serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, para ampliar a competitividade e a especialização das propostas, nos termos do artigo 40, inciso V, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. d) Alteração do critério de julgamento para "menor preço por item", preferencialmente com a adoção do modo de disputa "aberto" para os itens cabíveis, em alinhamento com a busca da proposta mais vantajosa e a otimização da concorrência, conforme artigos 34 e 56 da Lei nº 14.133/2021. e) Inclusão de previsão para o pagamento de despesas de deslocamento técnico, seja por meio de item autônomo na planilha de custos da proposta, seja por indenização posterior com base em critérios objetivos de quilometragem e frequência de atendimentos, visando à justa remuneração dos serviços, à exequibilidade contratual e à garantia da isonomia entre os licitantes. É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessária a intimação da parte representante, para que, em 05 (cinco) dias, comprove sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo da pessoa jurídica e identidade do respectivo representante legal), sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 276, §1º, do Regimento Interno[1].

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, com esta finalidade. Após o encaminhamento da documentação pela parte, retornem os autos para deliberação. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 596166/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUCINEIA CHAMORRO E SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 89/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 831/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina, do dia 04/08/2021, referente à aposentadoria de LUCINEIA CHAMORRO E SILVA, no cargo de Técnico de Gestão Pública, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3 da Ementa Constitucional 47/2005, com 34 anos, 1 mês e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.549,10 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7487/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 505/25 (peça 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

Gabinete, 23 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298291/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PROCURADOR:-GRACIANO DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1194/25

1. O relator designado para a condução do presente recurso de revisão encaminha o feito a este Gabinete para exame de admissibilidade também do recurso de revisão apresentado por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, via petição intermediária n. 338927/25 (peças 546-548).

Observe que se trata de recurso em que o interessado se ampara no art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, ao sustentar que a decisão adotada no Acórdão n. 3137/24-STP (peça 513), complementado pelo Acórdão n. 936/25-STP (peça 532), diverge do entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes, trazendo, como paradigma, o Acórdão n. 1501/24-STP[1].

Considerando que o Acórdão n. 936/25-STP foi disponibilizado no DETC n. 3437, de 08/05/2025, e que a petição recursal foi inserida nos autos em 29/05/2025, resta claro que esta goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI-TCE. Consta presentes também os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que RECEBO a manifestação recursal de JOÃO DALMÁCIO PAVINATO.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os registros que se façam necessários e, após, devolvam-se os autos à deliberação do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Exarado n

PROCESSO Nº: 28169/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1207/25

I. Em atenção à Instrução n. 94/25 (peça 13), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), intime-se a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial mediante a juntada de opinativo jurídico ou técnico conclusivo acerca da matéria objeto da consulta em questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CAIS para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 442929/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1208/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por FORÇA DISTRIBUIDORA LTDA contra o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90045/2025, realizado em 11/07/2025, cujo objeto é a "aquisição de Caminhão Tipo Munck Equipado com Guindaste com Cesto". O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 940.613,99 (novecentos e quarenta mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos).

Sustenta a representante, em síntese, que teria ofertado a melhor proposta para o objeto licitatório, mas foi inabilitada em razão da exigência prevista no item 1.5, anexo II, do Pregão Eletrônico n. 90045/25 (peça 05), qual seja: "apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo".

Informa que o seu produto, Caminhão Volvo VM 290 6x2, atende as especificações do Edital e que o seu valor, R\$ 818.000,00 (oitocentos e dezoito mil reais), seria a melhor proposta do certame.

Diz que a sua inabilitação e a de outro fornecedor, em decorrência da falta de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, resultou na declaração da empresa POSSOLI CAMINHÕES LTDA como vencedora, a qual ofertou o Caminhão Iveco Tector 24-280 6x2 pelo valor de R\$ 844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais).

Afirma que houve ofensa aos princípios da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, frustrando os objetivos do processo licitatório, conforme art. 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021. E que exigir a autorização do fabricante viola o princípio da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade e do interesse público, já que a referida exigência privilegia as empresas concessionárias.

Nesse sentido, alega que apenas duas empresas estariam aptas a atender ao objeto da licitação, quais sejam: Passoli Caminhões Ltda. e Ingá Caminhões.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do ato administrativo que o inabilitou e a responsabilização do pregoeiro.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, em especial justifique a exigência contida no item 1.5.1, do Anexo II, do Pregão Eletrônico n. 90045/2025, e promova a juntada integral do referido processo licitatório.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do município, pelos meios de comunicações disponíveis[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 445235/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: SUMMER FILMS COMERCIO DE PELICULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1236/25

I. Tratam os presentes de documentação protocolada pela empresa SUMMER

FILMS COMERCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA, desacompanhada, contudo, de expediente de encaminhamento, o que impede o seu recebimento, considerando não haver descrição da causa de pedir.

II. Consta da documentação que compõe os autos o Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2025, do MUNICÍPIO DE PINHAIS, destinado ao registro de preços para aquisição com instalação e manutenção de vidros, espelhos e películas, com fornecimento de material, para a Prefeitura Municipal de Pinhais e Pinhais Previdência, do que depreendo se tratar do objeto da demanda.

III. Conforme exposto, a petição carece da juntada de documento essencial à sua admissibilidade, em razão do que, com amparo no Parágrafo Único do art. 323-E do Regimento Interno[1], concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o representante, querendo, promova a adequação da representação, mediante a apresentação de petição inicial contendo a descrição dos fatos e pedidos, sob pena de seu não recebimento e arquivamento.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para ciência do presente ato ao representante.

V. Retornem a este Gabinete após resposta ou ao final do prazo.

VI. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 323-E (...) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO Nº: 158457/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1239/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de RAFAELA MARTINS LOSI.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 210/2025 (peça 8), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024, contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência de vetor 1 na área da administração financeira, o que poderia "(...) ensejar a irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas, nos termos previstos no Anexo II da IN n.º 172/2025".

III. Em que pese o Ministério Público de Contas já tenha se manifestado conclusivamente, entendo que se deva oportunizar o contraditório à gestora.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de RAFAELA MARTINS LOSI, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

V. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185209/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, MARCOS ANTONIO ZANETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1240/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO ZANETTI.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 554/2025 (peça 8), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 2 na área da Saúde.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de MARCOS ANTONIO ZANETTI, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200470/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARELLI

INTERESSADO: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, REINALDO GROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1241/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE LUNARELLI, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de REINALDO GROLA.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 560/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 nas áreas da Transparência e Relacionamento e Administração Financeira e do Vetor 2 na área da Saúde.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de REINALDO GROLA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178121/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIME DA SILVA STANG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1243/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de JAIME DA SILVA STANG.
II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 550/2025 (peça 7), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento e do Vetor 2 na área da Saúde.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de JAIME DA SILVA STANG, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189883/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1248/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de GUILHERME PIVATTO JUNIOR.
II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 709/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 na área da Assistência Social.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de GUILHERME PIVATTO JUNIOR, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194640/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1251/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de KARIME FAYAD.
II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 697/2025 (peça 9), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de KARIME FAYAD, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170546/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1254/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALCIONE LEMOS.
II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 767/2025 (peça 16), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de ALCIONE LEMOS, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288938/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, FELIPE CLAUDINO MACHADO, J. C. KRZYANOWSKI SERVIÇOS LTDA, JEANE CRISTINA KRZYANOWSKI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1257/25

I. Por meio do Despacho n. 863/25 (peça 6), solicitei as citações do MUNICÍPIO DE

MANDIRITUBA, de seu Prefeito FELIPE CLAUDINO MACHADO e da empresa J.C. KRZYANOWSKI – TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., com vistas a facultar o exercício do contraditório e obter subsídios ao processamento da presente representação.

Porém, vencido o prazo concedido, não houve a apresentação de respostas, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 15.
II. Embora as citações tenham sido corretamente promovidas, observo ausentes documentos e informações essenciais ao prosseguimento da representação, em razão do que determino a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual instauração de tomada de contas extraordinária:
a) Informe quem é o servidor responsável pela fiscalização do Contrato n. 072/2022 e;
b) junte aos autos cópia do Edital do Pregão Eletrônico n. 023/2022, do Contrato n. 072/2022 e demais documentos que julgar necessários.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
IV. Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199080/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1259/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de ELISEU SILVA DA COSTA.
II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 647/2025 (peça 11), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 na área da Assistência Social.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de ELISEU SILVA DA COSTA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187406/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1260/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de FRANCISCO CLEI DA SILVA.
II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 781/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de FRANCISCO CLEI DA SILVA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185691/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1261/25

I. TRATA-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ BASSI NETO.
II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 786/2025 (peça 11), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 nas áreas da Assistência Social e Previdência.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de JOSÉ BASSI NETO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-516570/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BRASILINA XAVIER FERMINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria por idade, Resolução n.º 11621/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 21/07/2021, deferido a Sra. BRASILINA XAVIER FERMINO, Professora, com 21 anos, 07 meses e 14 dias de exercício, no valor mensal de R\$ 3.266,72 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos, tendo em vista a Instrução 7521/25 da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal - COAP (peça 48) e do Ministério Público de Contas 642/25 (peça 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-553587/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VALMOR ANTONIO GEMELLI, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Decreto n.º 19.188/2025, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, de 24/01/2025, deferido ao Sr. VALMOR ANTONIO GEMELLI, Secretário de Escola, com 21 anos, 07 meses e 17 dias de exercício, no valor mensal de R\$ 1.528,43 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 7529/25 da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal - COAP (peça 44) e do Ministério Público de Contas 642/25 (peça 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-178466/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-959/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, quanto à

Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa n.º 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 788/25 – CCONTAS – Peça 12.

PROCESSO Nº:-192639/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-960/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Wenceslau Braz, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022[1], com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 791/25 – CCONTAS[2], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas, e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, do Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF 286.307.859-34, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. LUIZ CARLOS VIDAL, CPF 648.916.159-15, Prefeito Municipal do Município de Wenceslau Braz, para apresentar manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 46, em especial quanto aos itens listados na Tabela 47 (pág. 46), constantes na Instrução n.º 791/25 – CCONTAS, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça n.º 12.

PROCESSO Nº:-163531/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-961/25

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Prefeito do Município de Rolândia, Sr. Ailton Aparecido Maistro, referente ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, entendeu que as contas apresentadas, nos aspectos de interesse, estão dentro dos índices legais previstos, não havendo incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Assim, opinou pela desnecessidade de intimação da parte para apresentação do contraditório, sendo este o mesmo entendimento do Relator.

Isto posto, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, após, retornem-se conclusos para providências.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-186116/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-962/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Teixeira Soares, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022[1], com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 858/25 – CCONTAS[2], opinou pela regularidade da execução

orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento e do Vetor 2 na área da Saúde, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas, e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, do Sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ, CPF 925.338.259-72, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. IVANOR LUIZ MULLER, CPF 281.427.480-53, Prefeito Municipal do Município de Teixeira Soares, para apresentar manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Transparência e Relacionamento e Saúde, conforme indicado na Tabela 45, em especial quanto aos itens listados na Tabela 46 (pág. 46), constantes na Instrução n.º 858/25 - CCONTAS, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise. Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Peça n.º 18.

PROCESSO N.º: -133080/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-964/25
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Colombo, de responsabilidade do senhor Helder Luiz Lazarotto, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 687/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Helder Luiz Lazarotto, CPF 552.784.509-91, Prefeito Municipal do Município de Colombo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução n.º 687/25 - CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise. Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 22.

PROCESSO N.º: -189379/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-965/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa n.º 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 710/25 – CCONTAS – Peça 14.

PROCESSO N.º: -429582/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-966/25
DESPACHO

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS[1], com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[2].

Na exordial, o município informa que na emissão automática da Certidão Liberatória no portal do TCE-PR foram apresentadas restrições relacionadas ao Acórdão n.º 469/2025 – STP, referente ao processo 322369/24, que decidiu pela negativa de registro dos atos de contratações temporárias do Município de Grandes Rios.

A municipalidade esclarece que, em atendimento ao referido acórdão, efetuou a citação dos interessados relativo ao parecer desfavorável do Processo Seletivo Simplificado, bem como anexou ao processo de origem 504270/21 a documentação relativa à citação dos interessados e a comprovação de que os mesmos tiveram seus vínculos encerrados em decorrência do fim da validade do processo seletivo.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n.º 494/25[3], opinou pelo deferimento do pleito, concluindo que o Município atende aos requisitos de gestão fiscal e agenda de obrigações, estando apto ao recebimento da Certidão Liberatória com prazo de validade de sessenta dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2619/25[4], informou que “a entidade requerente possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos”, especificamente referentes às transferências cadastradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob os números 64267 e 66215, concluindo que o município não está apto à obtenção da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pela Informação n.º 4087/25[5], inicialmente identificou pendências decorrentes do Processo n.º 322369/24, julgado pelo Acórdão n.º 798/24 (S2C) e ratificado pelo Acórdão n.º 469/2025 (STP). No entanto, considerando que a Instrução n.º 7467/25 – COAP atestou o cumprimento integral da determinação pela unidade técnica deste Tribunal, opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória pleiteada.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 617/25[6], considerando o opinativo da CAGE, manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município de Grandes Rios.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que a alegação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) quanto à existência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos (transferências SIT n.º 64267 e n.º 66215) não foi devidamente esclarecida pela municipalidade, tampouco acompanhada de documentação comprobatória que permita a aferição precisa da situação.

Diante disso, entendo pertinente a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos relativos ao referido ponto, especificamente sobre as pendências identificadas pela CAGE concernentes às prestações de contas das transferências cadastradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob os números 64267 e 66215, a fim de possibilitar o prosseguimento da análise com todos os elementos necessários ao julgamento do pedido.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para providências.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 03.
2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
3. Peça n.º 09.
4. Peça n.º 10.
5. Peça n.º 11.
6. Peça n.º 12.

PROCESSO N.º: -643605/11
ORIGEM:-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDMILDO FERNANDES, JOÃO LUIZ PERUSSO
DESPACHO:-967/25
DESPACHO

Tendo em vista a Instrução n.º. 502/25 (peça n.º 194) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito do Sr. CARLOS SUTIL, CPF n.º 329.610.659-68, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão n.º 5472/2013 - Segunda Câmara (peça 43).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Publique-se.
Gabinete, em 23 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -155881/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-SIDNEI FRAZZATO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-968/25
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Paranaipoema, de

responsabilidade do senhor Sidnei Frazatto, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 725/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Sidnei Frazatto, CPF 079.765.939-00, Prefeito Municipal do Município de Paranapoema, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução n.º 725/25 – CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise. Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 13.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-726427/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEL:-LUIZ MOURA
INTERESSADOS:-GUILHERME JOSÉ DE MELLO, JOÃO GABRIEL CRISPIM CAMARGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -337/25

Considerando a juntada de documentação às peças 96 e 97, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

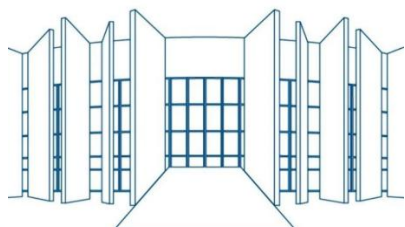
Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 41/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 20/2025
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 31/2025 que apontam para possível irregularidade no desequilíbrio remuneratório entre os Poderes Executivo e Legislativo no Município de Cruzeiro do Oeste/PR.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 20/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na discrepância salarial dos contadores e advogados dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste/PR.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025- GPG/MPC-PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e

seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inc. XXII da CF/88 (na redação dada pela EC nº 42/2003), segundo a qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, que devem exercidas por servidores de carreiras específicas;

CONSIDERANDO que os integrantes das carreiras específicas da administração tributária desempenham atribuições absolutamente técnicas, que envolvem, entre outros, o lançamento e cobrança de tributos, análise de processos administrativos, aplicação de isenções, análise de programas de parcelamentos e fiscalizações;

CONSIDERANDO que a inegável complexidade das tarefas afetas aos integrantes das carreiras específicas da administração tributária, demandam a previsão em lei da exigência de qualificação técnica de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Tecnologia de Informação, Engenharia, dentre outras formações que guardem afinidade com a temática da Administração Tributária, como requisito de investidura nos cargos públicos, de modo a concretizar o disposto no art. 37, inc. II e art. 39, § 1º da Constituição Federal[1] e no art. 33 da Constituição do Estado do Paraná[2], bem como garantir a eficiência e profissionalização necessárias ao desempenho desta atividade essencial ao funcionamento do Estado;

CONSIDERANDO o plexo de atribuições e competências de responsabilidade da administração tributária dos Municípios previstas no texto da recém editada Lei Complementar nº 214/2025[3] (Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS; cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária);

CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pelo Pleno deste Tribunal, que, acolhendo Representações propostas por este Ministério Público de Contas[4], tem determinado a adequação de legislações municipais, a fim de que passe a ser prevista a formação superior para investidura de cargos integrantes da administração tributária municipal, com estabelecimento de padrão remuneratório compatível com a natureza e complexidade dos cargos (art. 37, inc. II da CF/88 e art. 33 da CE-PR/89), sem que tais alterações legislativas impliquem necessariamente a modificação das atribuições dos cargos existentes;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4233 / BA[5], fixando que a "exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes[6].";

CONSIDERANDO o teor do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República na citada ADI 4233 / BA, assentando que "o requisito de curso superior para os novos candidatos aquele cargo não encontra óbice constitucional", e que "o só fato de, no futuro, o cargo vir a ser ocupado por pessoas detentoras de nível superior de escolaridade não traduz provimento derivado";

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4303 / RN[7], estabelecendo, nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, que a alteração legislativa cuja redação se limita a alterar o requisito de formação (de nível médio para superior), sem modificar as atribuições, estrutura e denominação do cargo, não configura hipótese de provimento derivado ou burla ao concurso público;

CONSIDERANDO o teor do Voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da mesma ADI 4303 / RN, explicitando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica exatamente em afirmar que "quando as atribuições coincidem, não há, na verdade, que se falar em provimento derivado";

CONSIDERANDO o julgamento da ADI 5510 / PR[8], tendo por objeto de controle as Leis Complementares Estaduais paranaenses nº 92/2002 e 131/2010 – unificando os cargos de Agente Fiscal 1, 2 e 3 em única carreira denominada "Auditor Fiscal", com requisito de nível de escolaridade superior para ingresso –, a Suprema Corte considerou constitucional a unificação dos cargos de AF-2 e AF-1, que exigiam ensino superior para provimento e tinham atribuições semelhantes, mas, em relação ao cargo de AF-3, julgou INCONSTITUCIONAL a legislação, por estabelecer que servidores com nível médio passassem a fazer parte de uma nova carreira, com ATRIBUIÇÕES DISTINTAS daquela para a qual haviam sido aprovados, em razão da clara violação à exigência constitucional de concurso público.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023, instituindo que o art. 37 da CF/88 passará a vigorar, a partir de 2027, com alterações decorrentes da inclusão dos §§ 17 e 18[9], cuja implementação demandará a edição da Lei Orgânica Nacional das Administrações Tributárias, estabelecendo as linhas gerais da estrutura organizacional do fisco em todo o país, com dispositivos que tratarão sobre suas competências, direitos, deveres e prerrogativas, assim como definirão as carreiras e os cargos que comporão as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[10], observando-se, em termos de teto remuneratório, o limite aplicável aos servidores da União.

CONSIDERANDO, por fim, a recente notícia veiculada no site da FEBRAFITE, informando que a proposta de redação da Lei Orgânica Nacional das Administrações Tributárias, elaborada pela FEBRAFITE, com a FENAFIM, ANAFISCO e a UNAFISCO NACIONAL como signatárias, foi apresentada ao secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, durante a abertura do 9º Congresso Luso-Brasileiro de Auditores Fiscais, realizado em 16/06/2025[11].

RECOMENDA-SE aos Prefeitos, Procuradores-Gerais e Controladores Internos dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos Presidentes das Câmaras Municipais, – cabendo a estes retransmitir a presente recomendação ao respectivo parlamento –, avaliarem a atual estrutura de cargos e salários existentes no Município, em especial os relativos à estrutura de pessoal da administração tributária municipal, observados os preceitos constitucionais de regência, em especial os artigos 37, incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XIII, XV, XVIII e XXII, 39, caput e §§ 1º, 7º e 8º, da Constituição Federal, além dos seguintes aspectos:

I. Todo o Município deve instituir carreira específica no respectivo quadro de cargos, responsável pela administração tributária, por se tratar de atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, inc. XXII da CF/88;

II. A consecução das atividades finalísticas inerentes à administração tributária deve ser desempenhada exclusivamente por servidores da carreira, regulamente aprovados em concurso público;

III. As legislações municipais que disciplinam a(s) carreira(s) específica(s) da administração tributária devem prever, desde sua criação, ou por meio de atualização

legislativa, a exigência de qualificação técnica de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Tecnologia de Informação, Engenharia, dentre outras formações que guardem afinidade com a temática da Administração Tributária, como requisito de investidura no(s) cargo(s), a fim de concretizar o disposto no art. 37, inc. II e art. 39, § 1º da Constituição Federal e no art. 33 da Constituição do Estado do Paraná;

IV. Na hipótese de se promover a alteração da legislação existente, com o objetivo de estabelecer o requisito de nível superior, sem promover qualquer modificação na estrutura da carreira e/ou nas ATRIBUIÇÕES do cargo, não há impedimento para que os servidores em atividade, admitidos com exigência de nível médio, permaneçam desempenhando as funções disciplinadas em lei, sem que isso caracterize o ilegal provimento derivado de cargos ou burla ao princípio do concurso público (art. 37, inc. II da CF/88), conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 4303 / RN;

IV.a. É recomendado que ao se proceder à alteração de legislação existente se avalie a uniformização da nomenclatura, alinhando-se com a utilizada em âmbito estadual e federal, adotando-se a de auditor fiscal da receita municipal;

V. Na hipótese de alteração da legislação existente para estabelecimento do requisito de investidura de nível superior, COM modificação da estrutura da carreira e/ou das ATRIBUIÇÕES do cargo, é VEDADA a equiparação, transposição, transformação e/ou enquadramento dos servidores em atividade, admitidos com exigência de nível médio, ao(s) cargo(s) com exigência de formação superior, sob pena de caracterização do ilegal provimento derivado de cargos e de burla ao princípio do concurso público (art. 37, inc. II da CF/88), conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5510 / PR;

VI. Na hipótese de a legislação existente mesclar múltiplas funções em um só cargo, tais como fiscal tributário, fiscal de obras, fiscal de posturas municipais, fiscal da vigilância sanitária, fiscal de urbanismo, fiscal ambiental, dentre outras denominações, se avalie a segregação de função, por áreas técnicas da atividade municipal, de sorte privilegiar a eficiência e especialização de seus quadros, observando:

VI.a. Que a mera segregação de função e alteração de requisito de ingresso não implica em nova estrutura funcional, sendo de todo recomendado que as funções típicas da administração tributária municipal, consistente nas atividades de fiscalização, controle e arrecadação de tributos seja exercida sob a nomenclatura de auditor fiscal da receita municipal;

VI.b. Revelando-se necessária a reestruturação da carreira, com a fixação de novas atribuições, não é possível a transposição de cargos, em face do que preconiza a Súmula Vinculante nº 43 do STF[12];

VI.c. Optando a administração por instituir nova carreira, decorrente da necessidade de reformulação das atribuições e da adequação às disposições da Lei Orgânica Nacional das Administrações Tributárias que vier a ser publicada, não há impedimentos a que o Município estimule a capacitação de seus atuais servidores, consoante preconiza o art. 39, § 7º, da Constituição Federal, de sorte a que estes possam se habilitar ao novo cargo, segundo as regras preconizadas no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, submetendo-se a novo concurso público de provas e títulos.

VII. Que seja avaliada a possibilidade de fazer constar nas legislações municipais que disciplinam a(s) carreira(s) específica(s) da administração tributária, que os cargos diretos da estrutura funcional própria sejam ocupados privativamente por servidores efetivos integrantes da carreira.

VIII. Nas hipóteses em que o Município assuma a responsabilidade pela fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do Imposto Territorial Rural-ITR, mediante a celebração de convênio com a União[13], é obrigatório que o ente federativo municipal:

(a) disponha de estrutura tecnológica da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

(b) tenha lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários;

(c) tenha servidor aprovado em ingresso público de provas ou de provas e títulos para o cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários, em efetivo exercício;

(d) tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico; e

(e) tenha Certificado Digital do município (e-CNPJ).

Publique-se.

Curitiba (PR), 24 de julho de 2025.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

2. Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; (...)

3. Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar. (...)

Art. 13. O valor da operação será arbitrado pela administração tributária quando: (...)

Art. 46. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS e da CBS do período de apuração. (...)

§ 7º O disposto neste artigo não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças posteriormente verificadas pela administração tributária. (...)

Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a: (...)

§ 4º O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e). (...)

Art. 82. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: (...)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá ser habilitada em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB. (...)

Art. 83. A habilitação a que se refere o § 1º do art. 82 desta Lei Complementar poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses: (...)

§ 1º O cancelamento da habilitação será realizado pela autoridade fiscal da RFB ou da administração tributária estadual, distrital ou municipal de domicílio da empresa comercial exportadora. (...)

Art. 170. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada. (...)

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte e serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento: (...)

Art. 171. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições, para revenda, de bem móvel usado de pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrita como MEI.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento: (...)

Art. 315. O cancelamento da habilitação poderá ser aplicado na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições de que tratam o art. 309, ainda que ocorrido após o período de apropriação do crédito presumido. (...)

§ 3º O direito de a administração tributária cobrar a devolução da parcela do crédito presumido de que trata este artigo será de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, na forma do inciso III do § 2º. (...)

Art. 324. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo: (...)

II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 330. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, a autoridade fiscal integrante da administração tributária da União e as autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavar auto de infração. (...)

Art. 480. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2025, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. (...)

§ 2º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário, após o qual a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no referido regulamento. (...)

4. Representação nº 292650/25 - Município de SÃO JOÃO; Representação nº 32115/25 - Município de JURANDA; Representação nº 322547/24 - Município de JAGUAPITÁ; Representação nº 834467/24 - Município de SÃO JOÃO DO IVAÍ; Representação nº 436100/24 - Município de CAMPO DO TENENTE; Representação nº 117340/24 - Município de PATO BRANCO; Representação nº 57652/24 - Município de CARLÓPOLIS; Representação nº 679956/23 - Município de SALTO DO ITARARÉ; Representação nº 679956/23 - Município de SALTO DO ITARARÉ; Representação nº 553022/23 - Município de LUNARDELLI; Representação nº 380616/23 - Município de IMBAÚ; Representação nº 208287/23 - Município de BRASÍLÂNDIA DO SUL; Representação nº 208171/23 - Município de PORTO RICO.

5. ADI 4233, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 29/04/2021.

6. ADI 4.883, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 28/5/2020; ADI 4.303, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2014; ADI 1.561 MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJe de 28/11/1997; e ADI 1.591, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 30/6/2000.

7. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORTE. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. (...)

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). (...)

ADI 4.303, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2014.

8. EMENTA: (...)

3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 156, I, II e III, da Lei Complementar nº 92/2002, e ao art. 150, I, II e III, da Lei Complementar nº 131/2010, ambas do Estado do Paraná, de modo a afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes do cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3) em cargo de Auditor Fiscal. Modulação de efeitos em maior extensão.

ADI 5.510, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 08/08/2023.

9. Art. 37 (...)

§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do caput.

§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União." (NR)

10. <https://iaf.org.br/conteudo/9826/reforma-tributaria-2023-texto-16-lei-organica-da-administracao-tributaria-loat-e-teto-remuneratorio-do-fisco>

11. <https://www.febrafite.org.br/bernard-appy-recebe-proposta-de-lei-organica-das-administracoes-tributarias/>

12. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

13. As informações completas sobre a forma de adesão ao convênio para fiscalização e cobrança do ITR podem ser consultadas no seguinte link: Aderir ou atualizar convênio para fiscalização e cobrança do ITR



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 977/25

Processo nº: 427733/25

Data e hora da redistribuição: 23/07/2025 13:16:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1129/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 23/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 978/25

Processo nº: 738027/15

Data e hora da redistribuição: 23/07/2025 13:34:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 1119/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Processo originário da dependência: 343404/13

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 23/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 979/25

Processo nº: 381547/25

Data e hora da redistribuição: 23/07/2025 13:46:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 109/2025 - Gabinete Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 23/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 980/25

Processo nº: 736503/24

Data e hora da redistribuição: 23/07/2025 15:12:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 981/25

Processo nº: 736457/24

Data e hora da redistribuição: 23/07/2025 15:21:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO

BRASIL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/07/2025

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3953/2025

Processo Nº: 277080/22

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 11:58:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIA JOSIANI CHAVES MARCOLIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3954/2025

Processo Nº: 496718/22

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 12:06:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUCIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3955/2025

Processo Nº: 810599/23

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 12:12:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERALDO ANDRADE ALVES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3956/2025

Processo Nº: 197458/21

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 12:18:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROSIMEIRE GARCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3946/2025

Processo Nº: 390902/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 09:12:38

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3947/2025

Processo Nº: 446487/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 10:05:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3948/2025

Processo Nº: 853852/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 10:33:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ALDECIR HOFFANN SILVA, CRIS FELIPE RIBEIRO LARA, DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 33460/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3949/2025

Processo Nº: 724173/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 10:54:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ENES VAZ VIEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3950/2025

Processo Nº: 138529/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 11:37:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3951/2025

Processo Nº: 23052/23

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 11:52:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CELSO LUIZ TAROSSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3952/2025

Processo Nº: 453661/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 11:57:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3957/2025

Processo Nº: 678839/21

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 12:23:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO, BIANCA GONCALVES AMORIN, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, ILSARA DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DA SILVA, JULIANA DE SOUZA CARTACHO, KLEVERSON ARMANDO DE AQUINO, LEONICE RAMALHO, MARIA CECILIA DOS SANTOS CARLUCCI, MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ E OUTROS.

Exercício: 2007

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3958/2025

Processo Nº: 448552/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 14:01:28

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERIKA CRISTINA PEREIRA VALTRIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO PETUCO, MELISSA PETUCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3959/2025

Processo Nº: 448587/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 14:02:32

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLION DORIA (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, THEREZINHA SIRLEY COSTA DORIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3960/2025

Processo Nº: 448617/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 14:03:56

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEDRO DAMAZIO MACHADO, TIAGO GUSTAVO CROZATTI MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3961/2025

Processo Nº: 442783/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 15:24:39

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2025

Processo Nº: 454374/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 15:42:41

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2025

Processo Nº: 449300/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 17:24:13

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2025

Processo Nº: 454714/25

Data e hora da distribuição: 23/07/2025 18:41:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ELITE LAUDOS LTDA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 23 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES - Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:141589/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JULIANO RIBEIRO MICHELATO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:123/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 881/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIANO RIBEIRO MICHELATO – CPF 043.346.899-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 23 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:162454/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:124/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 884/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO – CPF 026.106.089-93

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 23 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:163108/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:125/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 888/25 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES – CPF 452.711.279-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 23 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.:201662/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:122/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 879/25 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOBSON TABORDA DESPLANCHES – CPF 039.400.379-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

PROCESSO Nº.-169831/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-SUSANA APARECIDA BORELLI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-126/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 889/25 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SUSANA APARECIDA BORELLI – CPF 039.321.449-45

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 23 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N °-389211/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-ARIEL DE CRISTO PAULO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2140/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7779/25 - COAP peça nº 20: - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-158309/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2141/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7750/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-98043/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2142/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7722/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-806439/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MARCELO PENHA GOIS, MARLENE DA SILVA DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2143/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7709/25 - COAP peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-747591/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, VALDECI RAFAEL DE SOUZA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2144/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7635/25 - COAP peça nº 29: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-394947/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROSELAINÉ GALVANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2145/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7682/25 - COAP peça nº 27: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-566619/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA LUISA VIEIRA DAVID, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2146/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7664/25 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-710248/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2147/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7628/25 - COAP peça nº 29: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-606290/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDMEIA VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2148/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7582/25 - COAP peça nº 45: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542992/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE AURINO FERREIRA DE QUEIROZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2149/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7551/25 - COAP peça nº 22: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325990/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO-RAMIRO WAHRHAFTIG
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2150/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7744/25 - COAP peça nº 38: - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426567/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2151/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7657/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-310500/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO-ELZA HAASE RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2152/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7694/25 e nº 7695/25 - COAP peças nº 44 e 45: - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-276274/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO-ADRIANI LAFAIETE GONCALVES MARINHO, ALECSANDRA MORIZ MASCARENHAS, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA GOMES, ALINE SCHIMIDT, ALVARO APARECIDO CARNEIRO DA SILVA, AMANDA KAROLINE DE SOUZA BRAZILIO, ANA BEATRIZ CHAGAS, ANA CAROLINA SIMAO ZEFERINO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA LIMA DE MELO, ANDRESSA CRISTINA DA SILVA, ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA MOURA, BIANCA DE MOURA CANDIDO TORRES, BRUNA CORREA NOVELI, BRUNA ROBERTO ALVES DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS IGINO, CINTIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDINEI BAIÃO DE SOUZA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DENIS VINICIUS VIANA, DIANA CREA GARCIA, DIEGO LOPES MACEDO, DIEGO RICARDO SALLES, DOUGLAS DINIZ MALIZIA, EDINEIA PASCOAL DA SILVA, EDRIK CRISTIANO RAPHAEL, EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELISABELLY BORDIGNON DE MATOS, ELISIANE RODRIGUES MARQUES, ESTEFANI DO RÓDIO DE CARVALHO, FELIPE BORGES FRANCO, FERNANDA DE FATIMA ANDRADE, FRANCIELE SILVA DE BRITO, FRANCIELLE INOCENCIA DE OLIVEIRA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL FERREIRA FRANCO, GABRIELA NATACHA MANTOVANI, GENESIO RIBEIRO DE CAMARGO, GILCIELI DA SILVA FERREIRA SENE, GILVANI RODRIGUES GONCALVES, GIOVANA LABEGALINI GUZZI, GIOVANI DO CARMO VITO, GISELE DAS GRACAS DE GOIS CALDAS, GISELE LUVIZETO GOULART, GUILHERME SILVERIO DA SILVA, GUSTAVO DA SILVA SANTOS, GUSTAVO DOS REIS DA CUNHA, GUSTAVO ELIAS MIKSZA OLIVEIRA, HAREL VIEIRA FOGACA, HELCION BATISTA DE BARROS, HELLEN PRISCILA SOARES, IVANI DE ALENCAR SANTOS, JAMILE JOAQUIM, JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO ALFREDO BATISTA DE SIQUEIRA, JOAO LEITE DE MORAIS JUNIOR, JOAO NATALINO DOS SANTOS, JOAO OTAVIO TRIGOLO PRADO, JOAO PAULO DIAS, JOAO VITOR RIBEIRO DOS SANTOS, JOELMA OSORIO MARTINELLI, JOICE DO PRADO DIAS, JONAS VITOR DA SILVA OLIVEIRA, JOSE MATEUS ALVES, JOSEANE RIBEIRO MOMOLI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA PINTO, JULIAN RICARDO GOMES, JULIANA PRISCILA DA SILVA CALIXTO, JULIO CESAR ARAUJO, KARYTTA KLEUZA COSTA, KASSIA CRISTINA MARQUES, LEONARDO VILELA DA SILVA, LETICIA BLANCO CARDOSO, LETICIA DE CASSIA RODRIGUES, LUANA COSTA RODRIGUES, LUBIANO BILOBRAN, LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE CUMINATI, LUCIANO BERNARDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ DAVI DE OLIVEIRA, LUIZ GABRIEL BUFALO BARBOSA, MARCUS VINICIUS MIRANDA, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA JULIA DOS SANTOS ALVES, MARIA JUSCILEIDE DE OLIVEIRA VIANA, MARTA DENISE LOPES MACEDO, MEIRE IZIDORO SANTOS, MESSIAS SAMOEL DA SILVA, MICHELE TOMAZI, MONICA AZEVEDO OLIVEIRA, NAONE SANTOS CAMARGO LUCIANO GAIA, NATANAEL FERREIRA DE SOUZA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NILTON RIBEIRO DO VALE, PATRICIA FERREIRA DO PARAIZO, PATRICIA TIE KOGA, PAULO JOSE MORFINATI, RAFAEL ACQUAROLE MULLER, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RAFAEL GOMES SILVA DE OLIVEIRA, RANIELLI WINDSON TAVARES, RENAN GALEGO ALVES, RENATA PINTO GIMENES, ROBERTA LUIZA DOS PASSOS OLESCZUK, ROSANGELA ROSA DE LIMA, ROSE MARIA PEREIRA, SIMONE ALVES DOS SANTOS, SOLANGE GARCIA DE OLIVEIRA, SUELLEN APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SANTOS, TAINA CRISTINA DE PAIVA ROSA, TATIANA ALINE BARBOSA SANTANA, TATIANE PEREIRA DE MATOS TAVARES, THAINE GOULART RODRIGUES DOS SANTOS, THAIS APARECIDA MORFINATI, THAIS CRISTINA MACHADO VIDAL, THALITA FRANCHESCA CENA TAVOR, THEALES DE JESUS LOPES, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALQUIRIA TEIXEIRA DA COSTA ALENCAR, VANDERLEIA DE LIMA, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VANIA MARIA STAUT, VANOIL LEOPOLDO RIBEIRO, VENILDA MAIA DA SILVA, VITORIA DE JESUS MOURA MORAIS, VIVIANE INOCENCIA DE FREITAS GONCALVES, VIVIANE NETO MENDES SOUZA, WILLIAM WOLFF JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2153/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7785/25 - COAP peça nº 74: - MUNICÍPIO DE JAPIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-468789/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO-ANA PAULA FLORES DO NASCIMENTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, ELIZABETH APARECIDAGOMES DE MELO TOBAR, MARCIA CRISTINA MARINHO, MARIANA MOREIRA, NATALIA DOMINGUES PEREIRA, THAIS DA SILVA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2154/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7760/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-116974/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IRACEMA FERNANDES GLOBS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2155/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7787/25 - COAP peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-448470/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO-ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA, AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA CUQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANA JULIANA PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANDRO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCYELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA, MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2157/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 559/25-DP (peça nº 62), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1560/25 - COAP (peça nº 55):

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-700714/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO-EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2162/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 570/25-DP (peça nº 63), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 230/25 - COAP (peça nº 50):

- MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-748338/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO-ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2163/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 577/25-DP (peça nº 71), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2931/25 - COAP (peça nº 61):

- MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-198139/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2168/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 585/25-DP (peça nº 39), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 71/25 - COAP (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-727350/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2172/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 587/25-DP (peça nº 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1605/25 - COAP (peça nº 19):
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de julho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 452203/25, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, concedida a VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, a partir de 1º de agosto de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de julho de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 756/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

PORTARIA Nº 757/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 452203/25, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, Matrícula nº 51.830-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de agosto de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de julho de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO TERMO DE EXTINÇÃO CONTRATUAL CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 35/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.818.090/0001-34.
PROCESSO N.º: 53253-3/24.
OBJETO: Este termo tem por objeto a extinção consensual do Contrato nº 35/2024, firmado em 21 de agosto de 2024, cujo objeto é a prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando o software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante mútuo consentimento das partes.
DATA DA ASSINATURA: 23 de julho de 2025.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 003/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CONNECTOR ENGENHERIA LTDA, CNPJ n. 01.114.245/0001-02
PROCESSO N.º: 41312-0/25
OBJETO: Acréscimo quantitativo e qualitativo.
VALOR: O valor dos itens acrescidos no presente aditivo é de R\$ 551.411,77 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e onze reais e setenta sete centavos), correspondentes a um acréscimo final de 9% no valor original do contrato.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 124, I, da Lei Federal nº 14.133/2021
DATA DA ASSINATURA: 24/07/2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno